



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 102/2015 DE 18/03/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DO TRABALHADOR EM TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, POR TAXÍMETRO, (TAXISTA) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM BASE NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº.

PL
102/2015

Dispõe sobre a legalização da profissão do trabalhador em Transporte Público Individual de Passageiro, por taxímetro, (taxista) no município de São Paulo, com base na regulamentação da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado no município de São Paulo o reconhecimento e a legalização da profissão do Trabalhador em Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros, por meio de taxímetro (taxista), regulamentado pela Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º - Os veículos destinados para esta atividade, previsto na lei federal 12.468, deve ter capacidade máxima de até 7 (sete) lugares para passageiros, conforme CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), estar equipado de taxímetro devidamente legalizado na categoria aluguel, por meio de portarias da Secretária Municipal de Transportes, ou Departamento de Transportes Público DTP, ou outros que venham a ser criados.

§1º- A homologação dos veículos, para o serviço do Transporte Individual de Passageiro "taxi" com a capacidade de lugares assegurada pela lei federal e outros, deverá ser feita através da portaria do Departamento de Transportes Públicos (DTP) ou Secretaria Municipal dos Transportes.

§2º- Ficam autorizados para o serviço de táxi, o modelo "teto solar", desde que venha de fábrica.

§3º- Os veículos homologados devem ser destinados às categorias: Comum, Comum Rádio, Especial e Categoria Luxo, conforme critério do Departamento de Transportes Públicos.

19 MAR 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob nº
229 ... de informação
sob nº 10 ... 201...3...1...5...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RF 100,406

§1º - Aos infratores que desrespeitar a lei, a prefeitura, por meio da Secretária Municipal dos Transportes, aplica multa na pessoa jurídica ao valor equivalente a 300 bandeiradas vigente.

Art. 12- As viagens para outros municípios, a uma distância de até 50 quilômetros, quando não houver retorno do mesmo passageiro, fica autorizada cobrar 50% a mais do valor da corrida, marcado no taxímetro, ou sobre tabela autorizada pelo prefeito.

§1º- Acima desta quilometragem, fica livre a negociação entre taxista e usuário.

§2º- Pagamento de pedágio, nas rodovias, será por conta do passageiro.

Art. 13- A Secretária Municipal de Transportes por meio do Departamento de Transportes Público (DTP) deve baixar portaria, autorizando selo adesivo, para orientação ao passageiro, a ser fixado no vidro traseiro do lado esquerdo, orientando, sobre o acréscimo adicional, para fora do município previsto no caput do artigo 12º.

Art. 14º- Os adesivos podem ser confeccionados pela prefeitura, entidade de classe, Associações, Cooperativas, Empresas e Sindicato, com distribuição gratuita a todos os taxistas: Táxi Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial e Luxo.

§1ª- No selo deve constar o número do Decreto Municipal que autorizou a tarifa e o Brasão da Prefeitura.

Art. 15- Fica proibido táxi de outro município prestar serviço no município de São Paulo, por meio de central de rádio-táxi, ou aplicativos.

§ 1º- É expressamente proibido a Central de Rádio-Táxi do município de São Paulo cadastrar carro de outro município.

Art. 16- Aos infratores, cooperativa, associações, empresa frota de táxis e empresas que preste serviço por meio de aplicativos aplicam-se multa de R\$ 50.000,00, no CNPJ por cada infração comprovada e bloqueio do CCM (Cadastro do Contribuinte Municipal) do infrator. Além de multa de R\$ 5.000,00 por veículo e apreensão.

§ 1º- Aos condutores infratores, pessoa física aplicam-se as penalidades, prevista na lei 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação de alteração, da lei 10.308, de 22 de abril de 1987.

§2º - Aos infratores reincidentes, aplicam-se multa em dobro na pessoa jurídica e pessoa física.

§3º- Os recursos previstos desta lei serão destinados à melhoria do atendimento, no setor de Transportes Individual de Passageiros, tecnologia ao fornecimento de documentos, e outros, que façam parte. Uma comissão de vereadores com o número mínimo de 3 (três) e, no máximo quatro (4), acompanhará arrecadação e destino dos recursos.

Art.17 - Nenhuma empresa de aplicativo de procedência nacional ou estrangeira pode prestar serviço remunerado no município de São Paulo, fazendo uso de carro particular, por menor que seja a cobrança, entre os passageiros, ou a prática de carona com divisão de valores.

§ 1º- Aos infratores, pessoa jurídica ou física aplicam-se as penalidades previstas no caput do artigo 16.

§2º-A correção dos valores estabelecida nesta lei será com base nos índices de inflação.

Art. 18- Fica autorizado o atendimento ao passageiro, quando o veículo "táxi" se deslocar de seu município de origem, comprovado, através de voucher, declaração da empresa e outros meios que comprovem que o passageiro seja residente no município de origem, de onde se deslocou o veículo.

Art. 19- Para o cumprimento desta lei, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes, Departamento de Transportes Público (DTP), em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e Polícia Militar.

Art. 20 – Fica assegurado ao taxista do município, de São Paulo, o atendimento ao passageiro, por meio de central de rádio, associações, cooperativa, empresa frotas de táxis, por sistema de internet, GPRS, , acoplado ao taxímetro e aplicativo ou PDA, desde que sua base seja no município de São Paulo e suas atividades, dirigida e comprovado ao Transporte Público Individual de Passageiros.

§1º- O taxímetro, acoplado em GPRS deverá ter aprovação do INMETRO e ser aferido anualmente pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo).

Art. 21 - A atividade de "taxista" só será exercida por profissionais habilitados, com Condutax, CNH, Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias B,C, D ou E, com exercício de atividade remunerada.

Art. 22 - Fica autorizado ao condutor titular do alvará de estacionamento, colocar um segundo condutor, quando tiver cumprindo penalidade, sobre pontuação em sua CNH que impeça a renovação, problema de saúde, ou visão que impeça ao trabalho, ou cumprindo penalidade criminal, sem o direito a liberdade.

Art. 23- Fica autorizada a renovação do alvará com o CONDUTAX, do segundo condutor, preposto ou co-proprietário, que esteja cumprindo penalidade, desde que seu CONDUTAX esteja em validade ou até quando pendurar a penalidade do titular, ou vice-versa, cabendo a ele toda a responsabilidade, sobre multas e outras penalidades, previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro CTB e fiscalização do Departamento de Transportes Público.

Parágrafo Único: No caso de impedimento, do segundo condutor, preposto ou co-proprietário, a família do titular de autorização pode indicar outro.

Art. 24 - Fica assegurado, ao poder público, na renovação do alvará, expedido pelo órgão autorizador, exigir a Certidão de Regularidade do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), comprovado através da última guia de recolhimento.

Parágrafo Único Os aposentados que continuarem na atividade, ficam isentos da exigência.

Art. 25 - Só será reconhecido pelo município, condutor autônomo, taxista auxiliar, taxista locatário, de pessoa física ou jurídica.

Art. 26 - Fica assegurado ao Departamento de Transportes Público (DTP), ou outro, que venha a ser criado, o reconhecimento de contrato entre as partes, de taxista titular de autorização, autônomo, auxiliar, ou locatário, que assegure seus direitos e responsabilidade por meios de contrato.

Art. 27- O condutor, deve atender o cliente com polidez e presteza, trajar-se adequadamente, manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene e manter em dia a documentação pessoal e do veículo, sendo proibido o taxista estar usando bermuda, camisa regata, boné, chinelo.

§1º- Aos infratores que desobedecerem o regulamento, aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei 7.329, com as alterações e introduções da Lei 10.308.

§2º- Os casos omissos, não previstos nesta lei, serão resolvidos, por decisão do Secretário Municipal de Transportes (SMT) ou diretor do Departamento de Transportes Público (DTP), ou pessoa por eles indicada.

Art. 28 - A autorização (alvará), por ser documento público, não poderá ser objeto de penhora ou leilão, mesmo que seja assegurado em contrato entre as partes como garantia de pagamento, do bem automóvel ou outros. Não deverá ser aceite pelo poder público, bloqueio mesmo que seja por decisão da justiça.

Art. 29 - Não é competência do poder Público Municipal, opinar, decidir, punir, julgar ou obrigar indenização, que reze em contrato ou qualquer divergência entre as partes.

Art. 30º - Fica suspensa a renovação da autorização, até que sejam cumpridos os pagamentos das taxas públicas, com cobrança de multas por atraso, conforme exigências, na Lei 7.329, até o prazo de caducidade da autorização.

Art. 31 - As Associações de rádio-táxi, Empresas, Sindicato, Cooperativas prestadoras de serviços com vínculo de representação na categoria, ficam asseguradas contratar professores de línguas estrangeiras, "inglês" e "Espanhol", ou firmarem convênios com escolas, para ministrar curso a seus associados, empregados, contratados ou parte interessada em suas dependências.

Parágrafo único - É dever do poder público, zelar e exigir o bom atendimento pelo taxista, ao usuário deste meio de transporte. Aplicam-se as penalidades, previstas em lei no que couber, aos infratores.

Art. 32 - Fica assegurado às JARIS (Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito), da Prefeitura do município de São Paulo, setor de Departamento de Transportes Público, ter no mínimo um ou mais representante de cada entidade, Associação, Cooperativa, Empresa e Sindicato, fazendo parte de cada JARI, para análise dos recursos de infração de trânsito, apresentados por entidades, individual, ou por terceiros.

§1º- As partes interessadas devem acompanhar o edital, da CET Companhia de Engenharia de Trânsito e solicitar o credenciamento de seus representantes.

§2º- Punição de qualquer natureza, deve contar com um ou mais representantes de Associações, Cooperativas, Empresas ou sindicato em defesa de seus associados ou não.

§3º- A defesa em reunião será assegurada, também, àqueles que não façam parte de quadro social de nenhuma associação, cooperativas empresas frotas de táxis.

Art. 33 - O representante de entidade, indicado pelo presidente deve ter no mínimo dois anos ativos na praça, sujeito aos testes de conhecimento, conforme exigência do edital da prefeitura ou da CET ou outro nome que venha a ser criado.

Parágrafo Único - A renovação dos participantes fica a cargo da diretoria de cada entidade, por meio de ofício dirigido ao setor, em conjunto com administração pública.

Art. 34. Ao taxista de qualquer categoria que fale Espanhol, Inglês ou outras línguas, fica assegurado que coloque em seu táxi, um selo adesivo com as bandeiras do Brasil e dos países das línguas faladas pelo taxista, em local de fácil visualização do passageiro.

Parágrafo Único - Os selos serão confeccionados pelos próprios taxistas ou entidades de classe, tendo sempre o Brasão da prefeitura da cidade de São Paulo.

Art. 35- A Categoria "Táxi Luxo" deve atender os hóspedes dos hotéis e flats cinco estrelas, com tarifa diferenciada, da categoria comum, conforme determinação do prefeito.

Art. 36- Do total geral da frota de táxi em circulação no município, 6% será destinada à categoria luxo. Ocorrendo demanda de usuário, fica a cargo do executivo municipal autorizar o aumento da quantidade.

Art. 37- Os veículos para a categoria disposta no art. 35 devem ser de luxo, podendo ser nas cores preta, ou azul ou prata, e devem estar equipados com máquinas de cartão de crédito e taxímetro. Os vidros laterais com películas escuras em até 100%, dianteiro 25%, e traseiro 28% de escurecimento.

Art. 38 - A categoria "Luxo" pode se organizar em cooperativa e associação para representar seus associados, junto às empresas, hotéis, flats, poder público e judiciário. Com ponto de apoio categoria luxo, criado pelo Departamento de Transportes Público, autorizando a qualquer carro desta categoria a parar.

Parágrafo Único - Todos os condutores desta categoria são obrigados a falarem as línguas Espanhol e Inglês, ter em, seus carros orientação ao usuário por vídeo GPS, sobre os pontos turísticos e eventos realizados na cidade.

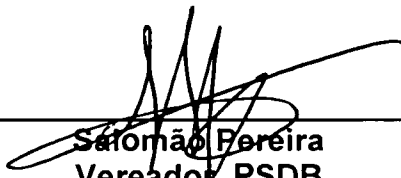
Art. 39- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. As Comissões competentes.

São Paulo, 17 de março de 2015



Salomão Pereira
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-102-0015
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

Atividade de taxista no país tem mais de 100 anos, sempre foi considerado bico, parte destes profissionais do passado, trabalhavam em outras empresas, quando se aposentava passavam a fazer parte desta categoria.

O crescimento desta atividade veio com desenvolvimento populacional metropolitano da cidade, com formações de bairros pela periferia e indústria e comércio etc. Hoje a cidade conta com uma frota de 34 mil táxis.

Os líderes, que ocuparam a representação desta categoria, por todos estes anos nunca se preocuparam com o reconhecimento da profissão destes trabalhadores junto ao legislativo federal, estadual e municipal, sendo eles até discriminados pela sociedade.

A falta de representação dos taxistas no setor empresarial, poder público e sindical, sempre me preocupou. Empresas chegavam anunciar em jornais, com advertência em seus anúncios que não atendiam taxistas.

Os tempos passaram e a classe conquistou o seu espaço no setor empresarial, hoje as empresas fazem grandes investimentos no segmento táxi, colocando à disposição dos passageiros carros novos e confortável. No ano de 2011, por meio de uma pesquisa, do hotel controlar.com, foram ouvidos passageiros de 23 países, sobre o serviço de táxi de várias capitais brasileiras. A cidade de São Paulo ganhou em primeiro lugar, pela qualidade do serviço prestado e os carros colocados à disposição do passageiro.

Em 2009, foi elaborada uma minuta de projeto de lei em parceria com a Federação Estadual dos Taxistas do Estado de São Paulo, projeto este que ganhou o número **5509/2009**, na Câmara dos Deputados, apresentado pelo Deputado Federal Silvio Torres.

Como tramitavam outros projetos com as mesmas ideias, mas com texto inferior, o número mudou para projeto de **Lei 3232/2004**, por ser o mais antigo, que passou a tramitar apensado com o texto do Projeto **Lei 5509**.

Adelina Cirqueira - Art. 100, 26
Presentar

O projeto prosperou, com apoio de todas as comissões e parlamentares, por onde passou, sendo aprovado sem emendas. Ao chegar à presidência no mês de julho de 2011, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff em 26 de agosto, legalizando a profissão de taxista, com alguns vetos e dando autonomias aos municípios de se adequarem a nova Lei, justificando que os itens vetados seriam de competência dos municípios adequarem em suas administrações às leis.

Assim estamos fazendo nesta casa, assegurando o reconhecimento desta profissão, com apresentação de melhoria nesta atividade, que é tão importante para a nossa cidade, que podemos dizer, eles são o cartão de visita de quem chega, e transportam cerca de 450 mil passageiros dia.

Foi um avanço para o taxista, a legalização da profissão, que durou mais de 100 anos sendo explorada como bico.

Um dos maiores problemas enfrentados pela categoria, é o transporte irregular, usando carros particulares. O poder público, por falta de amparo em lei, não tem como punir os infratores. Com aprovação desta lei, certamente, o poder público em combater a irregularidade no setor de Transportes Individual de passageiros.



Salomão Pereira
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

do processo nº 01-102 de 2015, 20/3/15 (a)20.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 2015
Const. Just e Seg. Participativa
Admin. Pública
Política Urbana, Metrô, PM Amb.
Trânsito, Transp. At. Econ., Meio-
mo, Lazer e Gastronomia
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

TONINHO PAIVA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/3/15

Solange Raimundo dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/3/15 AS 18 hs
POR Zola

BAIXA: 01/04/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^os 11/173 em 10/04/12


Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 11
Proc. Nº 01-102/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 102/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, altera a Lei nº 6.094, de 26 de agosto de 2011;
- Lei Estadual nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, que confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual nº 1.103, de 17 de março de 2010, que cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM – SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório específico para os seus integrantes e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 55.964, de 29 de junho de 2010, que aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, e alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel de taxímetro, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 30.437/91, alterado pelo Decreto nº 32.224/92 (cor padronizada branca);
- Portaria SMT nº 29, de 16 de fevereiro de 1978, que determina a adoção da faixa adesiva de identificação em cor preta “rádio-táxi” definida no modelo em anexo;
- Decreto Municipal nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, que classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.037, de 23 de maio de 2002, que institui, no Município de São Paulo, a categoria táxi executivo para o transporte individual de passageiros, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. Nº 07-102/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Decreto Municipal nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, que disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio; alterado pelo Decreto nº 44.205/03;
- Decreto Municipal nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;
- Portaria SMT nº 105, de 10 de janeiro de 2015, que fixa novos valores para o serviço de táxi no Município de São Paulo;
- PL 221/02, que altera a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências;
- PL 415/03, que dispõe sobre a criação da modalidade TÁXI VERDE MOVIDO A GÁS METANO, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 59/04, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;
- PL 265/09, que dispõe sobre a inclusão de um segundo titular no alvará de táxi, e dá outras providências;
- PL 667/09, que altera o § 2º do art. 10 e acresce alíneas aos arts. 37 e 38, todos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;
- PL 145/11, que regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 167/11, que introduz alterações na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 145/11, que regulamenta o uso do GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 348/12, que dispõe sobre a contratação de taxistas por empresas de frota, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 332/13, que altera o art. 20 e § 3º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 7.953/73, acrescentando a alínea "d", e dá outras providências;
- PL 474/13, que dispõe sobre a reserva e destinação de 10% dos alvarás de estacionamentos quando do sorteio pelo município, a aqueles taxistas que comprovem maior tempo na profissão, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

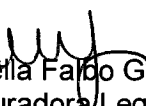
Folha 13
Proc. Nº 01-1021/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 770/13, que dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi – Compartilhado no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 805/13, que dispõe sobre a criação do serviço deambutáxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 521/14, que dispõe sobre a data base para atualização de tarifas dos serviços de táxis no Município de São Paulo;
- PL 205/14, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, táxi subcategoria denominada: TÁXI POPULAR, e terá uma frota de 3000 (três mil) veículos, com cor predominantemente amarela, com apenas duas tarifas: BANDEIRADA E QUILOMBO RODADO, que deverão ser 25% inferiores à da subcategoria táxi comum, e dá outras providências;
- PL 56/15, que dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros – táxi;
- PL 79/15, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências;
- PL 105/15, que dispõe sobre introdução municipal da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 135 e 262, sobre proibição de quaisquer meios de transporte remunerado sem autorização do Executivo no Município de São Paulo na categoria aluguel, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 9 de abril de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra (a) deste artigo.

Art . 7º Constituirão recursos do INMETRO:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;
- b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;
- c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;
- d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;
- e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art . 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art . 9º As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art . 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art . 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art . 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1973



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

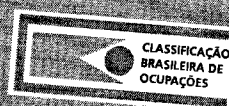
José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011



Classificação Brasileira de Ocupações

1994	2002	TÍTULOS	1994	2002	TÍTULOS CBO 2002
97230	7246-05	Aparelhador de embarcações *	98150	7827-05	Barqueiro *
97240	7246-05	Aparelhador de aeronaves *	98215	8621-10	Maquinista de embarcações
97250	7246-05	Aparelhador de equipamentos de perfuração (poços de petróleo e gás) *	98220	8621-10	Foguista de embarcações *
97320	7821-30	Operador de ponte-rolante	98230	9191-15	Lubrificador de embarcações
97323	7821-35	Operador de pórtico-rolante	98320	7826-10	Maquinista de trem
97325	7821-10	Operador de guindaste (fixo)	98330	8621-05	Foguista (locomotivas a vapor)
97330	7821-15	Operador de guindaste (móvel)	98340	7826-25	Auxiliar de maquinista de trem
97334	7821-40	Operador de talha elétrica	98350	7826-15	Maquinista de trem metropolitano
97335	7821-25	Operador de monta-cargas (construção civil)	98360	7826-10	Maquinista de trem (minas ou pedreiras) *
97340	7821-15	Operador de monta-cargas (minas) *	98435	9911-05	Conservador de ferrovias *
97345	7821-35	Condutor de vagonetes (minas) *	98440	7831-10	Agente de manobras (ferrovias) *
97350	7822-05	Guincheiro (construção civil)	98445	7831-10	Auxiliar de manobras (ferrovias) *
97360	7821-45	Sinaleiro (ponte-rolante)	98450	7831-05	Guarda-chaves (minas e pedreiras) *
97365	7821-20	Operador de máquina rodoferroviária	98460	7831-10	Auxiliar de trem *
97410	7151-25	Operador de máquinas de construção civil e mineração, em geral	98510	7823-05	Motorista, em geral *
97420	7151-15	Operador de escavadeira	98520	7826-20	Condutor de bonde
97422	7151-35	Operador de pá-carregadeira	98530	7823-15	Motorista de táxi
97425	7151-20	Operador de máquina de abrir valas	98535	7823-05	Motorista de carro de passeio
97430	7151-45	Operador de trator de lâmina	98540	7824-10	Motorista de ônibus *
97435	7821-05	Operador de draga	98550	7823-10	Motorista de furgão ou veículo similar
97440	7151-05	Operador de bate-estacas	98560	7825-10	Motorista de caminhão
97445	7151-30	Operador de motoniveladora	98570	5191-10	Motociclista (transporte de mercadorias)
97450	7151-10	Operador de compactadora de solos	98580	7825-05	Condutor de caminhão-basculante *
97465	7151-40	Operador de pavimentadora (asfalto, concreto e materiais similares)	98582	7825-05	Motorista de caminhão-betoneira *
97470	7154-05	Operador de betoneira	98585	7151-45	Tratorista (exceto atividades agrícolas e florestais) *
97472	7154-10	Operador de bomba de concreto	98620	7828-05	Condutor de veículos de tração animal (ruas e estradas)
97475	7154-15	Operador de central de concreto	98630	7828-05	Condutor de veículos de tração animal (minas e pedreiras) *
97477	7170-25	Vibradorista	98640	7828-10	Tropeiro
97480	7170-10	Operador de martelete	98915	7825-05	Operador de máquinas e veículos *
97920	7822-20	Operador de empilhadeira	98930	7822-10	Operador de docagem
97925	7821-35	Balanceiro de usina de concreto *	98940	7821-45	Faroleiro *
97935	4141-15	Expedidor de usina de concreto *	98945	7832-25	Ajudante de motorista
98120	7827-05	Contramestre de embarcação *	98950	7828-20	Condutor de veículos de pedais
98130	7827-05	Marinheiro *	99130	5166-10	Coveiro
98140	7827-15	Moço de convés	99150	7842-05	Alimentador de linha de produção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 9.286, de 22/12/1995

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

PL 239/95 -

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 23/12/95, p.1

Republicação

DOE-I 05/01/96

Situação Atual▼

Alterações▼

Lei Complementar nº 1.103 de 17/03/2010

Artigo 28 - Altera o artigo 7.º da Lei n. 9.286/1995 (DOE-I 18/03/2010, p.1)

Correlatas▼

Decreto nº 42.225 de 16/09/1997

Dispõe sobre a classificação institucional da SJDC (DOE-I 17/09/97, p.2)

Indexadores▼

ÓRGÃO PÚBLICO / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPEM-SP / AUTARQUIA / CRIAÇÃO

Tema▼

Entidades Descentralizadas

Lei Estadual 9.286 de 22 de dezembro de 1995

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, órgão criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.

Artigo 3º - Cabe ao IPEM-SP apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo IPEM-SP caberá recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - Tratando-se de atividade delegada, as competências previstas neste artigo caberão às autoridades indicadas no instrumento de delegação.

Artigo 4º - Constituirão recursos do IPEM-SP:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - a receita decorrente da prestação de serviços;
- III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;
- IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;
- V - as subvenções, as doações e os legados;
- VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;
- VII - o produto da venda de publicações técnicas; e
- VIII - outras receitas e eventuais.

Artigo 5º - O patrimônio do IPEM-SP será constituído:

- I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração do órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, na data da publicação desta lei;
- II - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;
- III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 6º - O IPEM-SP terá a seguinte estrutura básica:

- I - Superintendência;
- II - Conselho Consultivo; e
- III - órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 7º - A Autarquia será dirigida por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

Artigo 8º - O Conselho Consultivo será composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

- I - um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicado pelo titular da Pasta;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo Titular da Pasta;
- III - um representante de entidade civil de defesa do consumidor;
- IV - um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -

INMETRO, indicado por essa entidade, mediante convite;

V - um representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos do inciso V do artigo 19 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985; e VI - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Consultivo deverão possuir conhecimentos técnicos na área de atuação da Autarquia.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato 4 (quatro) anos.

Artigo 10º - A estrutura básica do IPEM-SP será estabelecida no Regulamento da Autarquia, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 - O pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os cargos de direção, de técnicos e de fiscalização somente poderão ser exercidos por agentes que tenham escolaridade, nível e formação compatíveis, conforme definido em regulamentos.

Artigo 12 - O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa a criação do Quadro de Pessoal da Autarquia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 13 - Ficam transferidos para a Autarquia os servidores que se encontrem prestando serviços ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Artigo 14 - Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, crédito especial até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições transitórias

Artigo 1º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania consignados ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP.

Artigo 2º - Enquanto não for estabelecido, para o pessoal do Estado, o regime jurídico único, os servidores da Autarquia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho, Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

Publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de dezembro de 1995.

Folha 21
Proc. Nº 07-102115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 1.103, de 17/03/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo específico para os seus integrantes e dá outras providências correlatas.

Projeto - Autor

PLC 45/2009 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 18/03/2010, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▼

Retificações▼

Lei Complementar nº 1.103 de 17/03/2010

DOE-I 19/03/2010, p. 1

Indexadores▼

FUNCIONALISMO / QUADRO DE PESSOAL / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO / IPEM / PLANO DE CARREIRAS / EMPREGOS PÚBLICOS /
SISTEMA RETRIBUTÓRIO

Tema▼

Funcionalismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 22
Proc. Nº 07-102125
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI COMPLEMENTAR Nº 1103, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório específico para os seus integrantes, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório específico para os seus integrantes, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) é composto por:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com o Anexo I desta lei complementar;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 3º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo alfanumérico indicativo do nível salarial do emprego público;

II - grau: o símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: o conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: o conjunto de classes hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade e experiência profissional requeridos para o desempenho das atividades que lhe são próprias;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório dos Servidores do IPEM - SP

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 4º - O Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório dos Servidores do IPEM - SP organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação das necessidades de recursos humanos em termos qualitativos e quantitativos de empregos públicos, na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar;

II - o estabelecimento de sistema retribuitório específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos empregos públicos, integrado por 6 (seis) Escalas de Salários, sendo:

a) 5 (cinco) constituídas por referências alfanuméricas e graus, na forma indicada nos Subanexos 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo III desta lei complementar;

b) 1 (uma) constituída por referências alfanuméricas, na forma indicada no Anexo IV desta lei complementar;

III - o estabelecimento de perspectiva básica de evolução funcional nos empregos públicos permanentes, mediante progressão, como forma de ascensão horizontal e promoção, como forma de ascensão vertical nas carreiras.

Seção II

Da Instituição de Classes e Carreiras

Artigo 5º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP), as classes e carreiras a seguir mencionadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

a) Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;

b) Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;

c) Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;

d) Técnico em Metrologia e Qualidade;

e) Especialista em Metrologia e Qualidade.

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQP-C):

a) Superintendente Adjunto;

b) Assessor Chefe;

c) Assistente Técnico de Direção;

d) Assistente de Direção;

e) Auditor;

- h) Diretor de Divisão;
- i) Diretor de Núcleo;
- j) Delegado Regional;
- k) Ouvidor.

Folha 23
Proc. Nº 87-1021-15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Parágrafo único - As carreiras previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhes são afetas.

Seção III

Do Ingresso

Artigo 6º - O ingresso nos empregos públicos permanentes previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes de que trata este artigo far-se-á sempre na classe inicial da respectiva carreira.

§ 2º - A identificação da formação e os requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.

Artigo 7º - O ingresso nas carreiras de Especialista em Metrologia e Qualidade e de Técnico em Metrologia e Qualidade, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 3 (três) etapas sucessivas e eliminatórias, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá o concurso.

§ 1º - O curso específico de capacitação a que se refere o "caput" deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso público.

§ 2º - Durante o período do curso específico de capacitação a que se refere § 1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudos mensal, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao padrão inicial do Nível I do respectivo emprego público.

§ 3º - O candidato servidor público estadual poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico de formação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§ 4º - Para os servidores afastados nos termos do § 3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciária e de assistência médica incidentes sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§ 5º - Serão considerados habilitados, para fins de preenchimento dos respectivos empregos públicos, os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital.

§ 6º - O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento

§ 7º - O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso.

§ 8º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, as de candidatos habilitados que não entraram em exercício, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Artigo 8º - Aos integrantes das carreiras previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, incumbe:

I - ao Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade:

desempenhar atividades de apoio técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

II - ao Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades técnico-administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

III - ao Técnico em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação, inspeção metrológica e fiscalização;

IV - ao Especialista em Metrologia e Qualidade:

desempenhar atividades técnicas especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, inspeção, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação e informação tecnológica.

Parágrafo único - As atribuições dos demais empregos públicos serão estabelecidas por ato do Superintendente do IPEM - SP, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 9º - Os requisitos mínimos para ingresso nos empregos públicos que integram o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) são os estabelecidos no Anexo V desta lei complementar.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Artigo 10 - A evolução funcional dos servidores do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEPP), do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP), far-se-á por meio de progressão e promoção.

Artigo 11 - Progressão, para os servidores de que trata o artigo 10 desta lei complementar, é a passagem do emprego público permanente de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do contingente de servidores que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Os critérios para a realização da progressão, bem como a sua periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Superintendente do IPEM.

Artigo 12 - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será feita de acordo

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - produtividade;
- VIII - relacionamento pessoal;
- IX - organização;
- X - interesse pelo trabalho;

XI - aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

Artigo 13 - Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão, os servidores deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - estar no exercício do seu emprego público há pelo menos 3 (três) anos;
- II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;
- III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O período de que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para exercer emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

- 1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no IPEM - SP;
- 2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;
- 3 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;
- 4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- 5 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 14 - Promoção é a elevação do emprego público à classe imediatamente superior da respectiva carreira, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso no emprego público permanente de que é ocupante.

Artigo 15 - São requisitos para fins de promoção:

- I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de interstício no grau "C" da classe anterior;
- II - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias para o exercício de atividades de maior complexidade da carreira;
- III - do nível I para o nível II, possuir diploma de:
 - a) graduação em curso de nível superior, para os integrantes das carreiras de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade e Técnico em Metrologia e Qualidade;
 - b) pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", para os integrantes das carreiras de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade e Especialista em Metrologia e Qualidade;
- IV - do nível II para o nível III, possuir certificados de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, com carga horária mínima a ser

periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Superintendente do IPEM.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 16 - Os empregos públicos permanentes e em confiança de que trata esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Seção VI

Dos Salários

Artigo 17 - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída por 5 (cinco) estruturas de salários, sendo:

a) a Estrutura I, composta por 1 (uma) referência alfanumérica e por 10 (dez) graus, representados pelas letras de "A" a "J", em conformidade com o Subanexo 1 do Anexo III desta lei complementar;

b) as Estruturas II, III, IV e V, compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 2, 3, 4 e 5 do Anexo III desta lei complementar;

II - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída por 11 (onze) referências alfanuméricas, em conformidade com o Anexo IV desta lei complementar.

Seção VII

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 18 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se refere o artigo 17 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias;

VI - gratificações e outras vantagens previstas em lei.

Artigo 19 - Aos servidores integrantes da carreira de Técnico em Metrologia e Qualidade, destinados para o desempenho de atividades relacionadas ao controle de

Gratificação Especial de Desempenho (GED).

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário inicial da carreira.

§ 2º - O limite de servidores a serem designados para o desempenho da atividade de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por ato do Superintendente do IPEM.

Seção VIII

Do Comitê de Recursos Humanos

Artigo 20 - Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:

- I - elaborar e propor a normatização do processamento da progressão e da promoção;
- II - acompanhar os resultados dos procedimentos da avaliação de desempenho, para fins de progressão, e da avaliação teórica ou prática, para fins de promoção, adequando-as sempre que necessário.
- III - decidir sobre recursos referentes à progressão e à promoção.

Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por ato do Superintendente do IPEM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar.

Seção IX

Das Substituições

Artigo 21 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos em confiança de comando, desde que o afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.

Artigo 22 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 21 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.

Artigo 23 - O servidor que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 21 desta lei complementar, poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 24 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, os seguintes empregos públicos:

- I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 2º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

b) 99 (noventa e nove) de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência S1;

c) 40 (quarenta) de Especialista em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência E1;

d) 99 (noventa e nove) de Técnico em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência T1;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), a que se refere o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Superintendente Adjunto, referência C10;

b) 1 (um) de Assessor Chefe, referência C9;

c) 4 (quatro) de Diretor de Departamento, referência C8;

d) 3 (três) de Delegado Regional, referência C6;

e) 1 (um) de Auditor Chefe, referência C6;

f) 1 (um) de Ouvidor, referência C5;

g) 5 (um) de Auditor, referência C4;

h) 15 (quinze) de Assistente de Direção, referência C1.

§ 1º - Os empregos públicos em confiança de Delegado Regional são privativos de integrantes da carreira de Especialista em Metrologia e Qualidade.

§ 2º - Os demais empregos públicos em confiança de que trata esta lei complementar serão preenchidos, preferencialmente, por integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - (SQPE-P) do Quadro de Pessoal do IPEM - SP.

§ 3º - Os empregos públicos criados por este artigo serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional a ser implantada e à medida que ocorrerem as vacâncias de que trata o artigo 25 desta lei complementar.

Artigo 25 - As funções constantes do Anexo VIII desta lei complementar ficam extintas na seguinte conformidade:

I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II - as preenchidas, nas respectivas vacâncias, de acordo com a implantação da nova estrutura organizacional do IPEM - SP.

Artigo 26 - O órgão setorial de recursos humanos do IPEM - SP publicará as relações das funções de que tratam os incisos I e II do artigo 25 desta lei complementar, as quais deverão conter a respectiva denominação, nome do último ocupante, motivo e data da vacância.

Artigo 27 - Em decorrência da instituição do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, não mais se aplicam aos servidores por ela abrangidos, por terem sido absorvidas nos salários:

I - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) a Gratificação Fixa, instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

b) a Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

c) a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

d) a Gratificação Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

e) a Gratificação Suplementar - G.S., instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

II - a partir dos efeitos desta lei complementar: a Gratificação Executiva, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995.

“Artigo 7º - A Autarquia será dirigida por um Superintendente designado pelo Governador do Estado.” (NR)

Artigo 29 - Fica incluído na Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Artigo 10-A - A representação judicial do IPEM - SP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.”

Artigo 30 - Ficam criados, na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, os cargos a seguir mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.826, de 11 de julho de 1994:

I - 1 (um) de Procurador do Estado Chefe, referência 7;

II - 2 (dois) de Procurador do Estado Assistente, referência 6.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 32 - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos VI e VII desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar terão as respectivas funções enquadradas na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório do valor do padrão da função originária e da Gratificação Executiva correspondente.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, considerando-se a função originária, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo não serão considerados os valores decorrentes de designação para o exercício de função em confiança e nem os décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 3º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores do IPEM - SP.

Artigo 3º - Ficam dispensados das exigências estabelecidas no Anexo V, a que se refere o artigo 29 desta lei complementar, os atuais servidores das funções enquadradas

Especialista em Metrologia e Qualidade que não tenham sido habilitados em curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, deverá ser ministrado o referido curso, a ser iniciado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos candidatos de concurso público em andamento, ou encerrado e com prazo de validade em vigor, cujas exigências diferem das estabelecidas por esta lei complementar.

Artigo 4º - No primeiro processo de progressão a ser realizado, observado o disposto no artigo 11 desta lei complementar, o servidor poderá concorrer a grau imediatamente superior àquele em que foi enquadrado o emprego público permanente de que é ocupante, desde que:

I - no último dia do mês anterior aos efeitos desta lei complementar conte com tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, na mesma função;

II - na data estabelecida para fins de apuração do interstício conte, na classe a que pertença, com tempo de efetivo exercício igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os graus que antecedem aquele ao qual pretenda concorrer; e

III - obtenha resultado positivo no processo anual de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado sem solução de continuidade na função cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 5º - O cálculo da complementação de aposentadoria devida aos inativos do IPEM - SP, bem como aos seus beneficiários de complementação de pensão, será efetuado de acordo com os Anexos VI e VII de que tratam os artigos 1º e 2º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - Aos inativos e pensionistas de que trata o “caput” deste artigo, que tiveram décimos incorporados, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, das funções adiante mencionadas, far-se-á o cálculo da complementação devida com base nas referências correspondentes aos empregos públicos a seguir discriminados:

I - Supervisor Técnico Regional II, Supervisor Técnico Regional III, Supervisor Técnico de Serviço, como Diretor de Núcleo;

II - Diretor Técnico Adjunto, como Assessor de Gabinete.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA (SQEP-C)

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANT.
Superintendente	C11	1
Superintendente Adjunto	C10	1
Assessor Chefe	C9	1
Diretor de Departamento	C8	9
Assessor de Gabinete	C7	9
Delegado Regional	C6	20
Auditor Chefe	C6	1
Ouvidor	C5	1
Diretor de Divisão	C4	30
Auditor	C4	5
Diretor de Núcleo	C3	40
Assistente Técnico de Direção	C2	30
Assistente de Direção	C1	15
TOTAL		163

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES (SQEP-P)

DENOMINAÇÃO DE CLASSES E CARREIRAS	REF.	QUANT.
Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade	F1	42
Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade - Nível I	M1	325
Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade - Nível I	S1	125
Especialista em Metrologia e Qualidade - Nível I	E1	285
Técnico em Metrologia e Qualidade - Nível I	T1	285
TOTAL		1.062

ANEXO III

a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 1

ESTRUTURA I

REF.	GRAUS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
F1	835,00	905,98	982,98	1.066,54	1.157,19	1.255,55	1.362,28	1.478,07	1.603,70	1.740,02

SUBANEXO 2

ESTRUTURA II

REF.	GRAUS		
	A	B	C
M1	1.100,00	1.188,00	1.283,04
M2	1.485,00	1.603,80	1.732,10
M3	2.004,75	2.165,13	2.338,34

SUBANEXO 3

ESTRUTURA III

REF.	GRAUS		
	A	B	C
T1	1.500,00	1.620,00	1.749,60
T2	2.025,00	2.187,00	2.361,96
T3	2.733,75	2.952,45	3.188,65

ANEXO III

a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 4º e inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 4

ESTRUTURA IV

REF.	GRAUS		
	A	B	C
S1	3.400,00	3.672,00	3.965,76
S2	4.590,00	4.957,20	5.353,78
S3	6.196,50	6.692,22	7.227,60

SUBANEXO 5

ESTRUTURA V

REF.	GRAUS		
	A	B	C
E1	3.800,00	4.104,00	4.432,32
E2	5.130,00	5.540,40	5.983,63
E3	6.925,50	7.479,54	8.077,90

ANEXO IV

a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 4º e inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
C1	1.600,00
C2	3.900,00
C3	4.200,00
C4	4.965,00
C5	5.315,00
C6	5.586,00
C7	5.766,00
C8	6.700,00
C9	6.920,00
C10	7.500,00
C11	9.761,00

ANEXO V

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

EMPREGOS PÚBLICOS	REQUISITOS MÍNIMOS:
Superintendente	Graduação em curso de nível superior, com notórios conhecimentos e experiência na área da Autarquia.
Superintendente Adjunto	Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Chefe	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor de Departamento	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assessor de Gabinete	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Auditor Chefe	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Delegado Regional	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, de 3 (três) anos na função de Especialista em Metrologia e Qualidade no IPEM - SP.
Ouvidor	Graduação em curso de nível superior, com conhecimentos e experiência na área da Autarquia.
Auditor	Ensino Superior Completo, experiência de 3 (três) anos na Administração Pública e ser, preferencialmente, ocupante de emprego permanente no IPEM - SP.
Diretor de Divisão	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Diretor de Núcleo	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assistente Técnico de Direção	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assistente de Direção	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente, conhecimentos na área de informática e experiência profissional mínima de 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
Técnico em Metrologia e Qualidade I	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente, Carteira Nacional de Habilitação - Categorias D ou E e demais requisitos definidos em edital.
Especialista em Metrologia e Qualidade I	Graduação em curso de nível superior em áreas a serem definidas em edital.
Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade I	Graduação em curso de nível superior, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Comunicação Social, Análise de Sistemas e outras áreas a serem definidas em edital, e experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade I	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente e conhecimentos na área de informática.

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
ANALISTA DE SISTEMAS PLENO	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE JURÍDICO	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE SOCIAL	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ADMINISTRADOR)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ASSISTENTE SOCIAL)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (PSICÓLOGO)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ENGENHEIRO I	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ENGENHEIRO II	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
AUXILIAR DE MECÂNICO	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
CONTÍNUO	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
COPEIRA	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
REPARADOR GERAL	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
SERVENTE	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
TELEFONISTA	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
AGENTE FISCAL METROLÓGICO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	E1
AGENTE FISCAL TEXTIL	ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	E1
ASSISTENTE II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE II (ELETRICISTA)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE II (TÉCNICO DE TELEFONIA)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ESCRITURÁRIO	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
OFICIAL TÉCNICO I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
OFICIAL TÉCNICO II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
PROGRAMADOR SISTEMAS PLENO	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SECRETÁRIA I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL	
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
SECRETÁRIA II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SUPERVISOR DE SERVIÇOS (ADMINISTRATIVO)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
AFERIDOR METROLÓGICO	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
ASSISTENTE II (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL METROLÓGICO)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
ASSISTENTE II (AUXILIAR DE OFICINA METROLÓGICA)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
MOTORISTA (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1

ANEXO VII

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SUPERINTENDENTE	SUPERINTENDENTE		
	SUPERINTENDENTE ADJUNTO	ES-EP-C	C10
	ASSESSOR CHEFE	ES-EP-C	C7
DIRETOR TÉCNICO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	ES-EP-C	C7
ASSESSOR DE GABINETE	ASSESSOR DE GABINETE	ES-EP-C	C7
	AUDITOR CHEFE	ES-EP-C	C6
DIRETOR	DELEGADO REGIONAL	ES-EP-C	C6
	OUVIDOR	ES-EP-C	C5
	AUDITOR	ES-EP-C	C4
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA	DIRETOR DE DIVISÃO	ES-EP-C	C4
SUPERVISOR TÉCNICO DE SERVIÇO	DIRETOR DE NÚCLEO	ES-EP-C	C3
ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO	ES-EP-C	C2
	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	ES-EP-C	C1

Folha 29
 Proc. Nº 07/10215
 ES-EP-C
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 1441

ANEXO VIII

a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ADVOGADO ASSISTENTE	2
AFERIDOR METROLÓGICO	1
ANALISTA DE SISTEMAS PLENO	2
ASSESSOR DE GABINETE	19
ASSISTENTE I	6
ASSISTENTE I (AUX. REGIONAL)	1
ASSISTENTE I (TELEFONISTA)	1
ASSISTENTE II	37
ASSISTENTE II (ADMINISTRATIVO)	35
ASSISTENTE II (AFERIDOR METROLÓGICO)	83
ASSISTENTE II (AUX. AGENTE FISC. METROLÓGICO)	19
ASSISTENTE II (DIGITADOR)	1
ASSISTENTE II (ELETRICISTA)	1
ASSISTENTE II (MECÂNICO)	3
ASSISTENTE JURÍDICO	5
ASSISTENTE TÉCNICO	4
AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	42
AUXILIAR DE MECÂNICO	3
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA	2
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	220
CONTADOR	1
CONTÍNUO	1
DIRETOR TÉCNICO ADJUNTO	6
ENGENHEIRO I	1
ENGENHEIRO II	4
MÉDICO	1
MOTORISTA (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL)	14
OFICIAL TÉCNICO I	2
OFICIAL TÉCNICO II	2

PROGRAMADOR SISTEMAS JR.	3
REPARADOR GERAL	1
SECRETÁRIA I	1
SECRETÁRIA II	1
SERVENTE	8
SUPERVISOR TÉCNICO DE SERVIÇO	225
TOTAL	828

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de março de 2010

Retificação do D.O. de 18-3-2010

leia-se como segue e não como constou:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1103, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório específico para os seus integrantes, e dá outras providências correlatas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de março de 2010.

Folha

Proc. Nº

30
01.102.115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.964, de 29/06/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 30/06/2010, p. 5

Republicação

-

Situação Atual▼

Indexadores▼

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS / IPEM / REGULAMENTOS

Tema▼

Administração Pública



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 55.964, de 29 de junho de 2010

Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP

ALBERTO GOLDMAN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no âmbito do Estado de São Paulo, cabe:

I - nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a proteção e defesa do consumidor, fiscalizando produtos e serviços no campo de sua atuação, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

II - nos termos da Lei federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e da Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o exercício das competências delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, no campo da metrologia, normalização, qualidade e certificação de produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

III - nos termos da legislação pertinente, o exercício de outras competências decorrentes de convênios, acordos ou ajustes firmados com entidades ou órgãos públicos, nacionais ou estrangeiros.

Parágrafo único - As atividades conveniadas, acordadas ou ajustadas poderão ser exercidas em âmbito nacional.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 41.881, de 25 de junho de 1997;

II - o Decreto nº 54.064, de 26 de fevereiro de 2009 .

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 55.964, de 29 de junho de 2010

Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do

Estado de São Paulo - IPEM/SP

CAPÍTULO I

Do Órgão e de suas Finalidades

Artigo 1º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nos termos da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e goza dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Artigo 2º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP tem por finalidades exercer as atividades relacionadas com a metrologia e com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, além de:

I - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

II - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

III - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados;

V - apurar as infrações cometidas no campo de sua atuação, instaurando os respectivos procedimentos administrativos para aplicação das penalidades.

Parágrafo único - O IPEM/SP poderá, no exercício de suas finalidades, agir em interface com outros organismos públicos ou privados.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 3º - O patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP é constituído:

I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais sob sua administração na data da publicação da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por pessoas físicas ou por entidades públicas ou privadas;

III - pelos bens e direitos adquiridos e que vier a adquirir a qualquer título.

Artigo 4º - Constituem recursos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;

V - as subvenções, as doações e os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - o produto de multas aplicadas por infração de dispositivos legais pertinentes;

IX - outras receitas eventuais;

X - os auxílios, contribuições, partes em convênios e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo único - Dos recursos recebidos em decorrência das atividades delegadas, o IPEM/SP sujeita-se à prestação de contas na forma prevista em convênio e às orientações emanadas da entidade delegante.

CAPÍTULO III

Da Administração Superior

SEÇÃO I

Dos Órgãos

Artigo 5º - São órgãos da Administração Superior do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP:

I - Superintendência;

II - Conselho Consultivo;

III - órgãos técnicos e administrativos.

SEÇÃO II

Da Superintendência

Artigo 6º - A Superintendência é o órgão superior de direção que coordena, supervisiona, controla e decide sobre as atividades de administração do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Artigo 7º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP será dirigido por um Superintendente, designado em confiança pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais de nível universitário com notórios conhecimentos e experiência na área de atuação da Autarquia.

Artigo 8º - O Superintendente, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais da Autarquia:

- a) formular e propor diretrizes, metas de trabalho e o orçamento-programa da Autarquia;
- b) coordenar e supervisionar a execução de planos, programas e projetos;
- c) firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
- e) promover a contratação de assistência técnica especializada, no País e no Exterior;
- f) baixar o Regimento Interno da Autarquia;
- g) representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador;
- h) delegar atribuições e competências;
- i) emitir normas gerais, no âmbito da Autarquia;
- j) autorizar a divulgação de dados e informações sobre as atividades da Autarquia;
- k) instaurar inquéritos administrativos e processos disciplinares;
- l) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;
- m) aprovar a realização de cursos, seminários, conferências e atividades similares;
- n) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições e competências das unidades, dos Diretores ou do pessoal subordinado;
- o) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades, dos Diretores ou dos servidores subordinados;

p) submeter ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania os recursos em processos de multa no âmbito estadual;

q) determinar a realização de ensaios comparativos para a verificação da conformidade às normas técnicas ou a correta informação ao consumidor e adotar as providências legais cabíveis;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

- a) as previstas no artigo 27 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
- b) autorizar o deslocamento de servidores para atender interesses de atividades conveniadas;
- c) estabelecer o valor de diárias, quando se tratar de deslocamentos para atender interesses dos objetivos de convênios, de acordo com os termos neles previstos;

III - em relação aos convênios:

- a) cumprir e fazer cumprir as obrigações e responsabilidades da Autarquia, nos termos dos convênios firmados;
- b) determinar a execução dos serviços, da receita e despesa de acordo com as normas e orientações dos convenentes, nos termos dos respectivos convênios;
- c) prestar contas da arrecadação proveniente da receita auferida com as atividades conveniadas, nos termos da legislação federal e diretrizes emanadas dos convenentes;
- d) providenciar o recebimento e a remessa dos recursos financeiros ao conveniente, oriundos das atividades conveniadas;
- e) administrar as compras, o uso e a guarda do patrimônio dos convenentes;
- f) exercer as funções de ordenador de despesa;

IV - em relação aos ajustes, acordos ou outros atos afins:

- a) cumprir e fazer cumprir as obrigações e os compromissos assumidos;
- b) adotar as providências cabíveis na defesa dos direitos e interesses da Autarquia;

V - em relação à administração de material e patrimônio:

- a) as previstas no artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, quanto às licitações realizadas na modalidade pregão;
- b) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelos Decretos nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, e nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, quanto às demais modalidades de licitação;

c) autorizar:

1. o recebimento de doação de bens móveis;

2. a transferência de bens móveis;

3. a locação de imóveis;

d) decidir sobre a utilização de próprios da Autarquia;

e) autorizar ou efetuar o recebimento de doações de bens imóveis;

f) autorizar a aquisição de bens imóveis de interesse da Autarquia, mediante estudos e avaliações prévias.

SEÇÃO III

Do Conselho Consultivo

SUBSEÇÃO I

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 9º - O Conselho Consultivo é composto dos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, que é seu Presidente;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Economia e Planejamento;

b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

c) Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

V - 1 (um) representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos da legislação pertinente;

VI - mediante convite:

a) 1 (um) representante do INMETRO;

b) 1 (um) representante de entidade civil de defesa do consumidor.

§ 1º - Os membros do Conselho de que tratam os incisos II a VI deste artigo, designados dentre pessoas com conhecimentos técnicos na área de atuação da Autarquia, exercerão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser substituídos

a qualquer tempo, observadas as disposições legais.

§ 2º - Os membros do Conselho perceberão gratificação fixada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 10 - O Conselho Consultivo contará com um secretário designado pelo Superintendente, dentre os servidores da Autarquia.

Artigo 11 - O Conselho Consultivo realizará reuniões ordinárias, limitadas a 4 (quatro) ao ano, e extraordinárias, quando convocadas pelo Superintendente da Autarquia ou pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 12 - As demais normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 13 - O Conselho Consultivo tem as seguintes atribuições:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas da Autarquia, bem como sobre a melhor programação de suas atividades;

II - propor estudos e programação que melhor atendam aos interesses do consumidor e da sociedade como um todo;

III - examinar e opinar sobre a celebração de convênios e acordos que envolvam, direta ou indiretamente, o comprometimento dos bens patrimoniais e dos recursos do IPEM/SP;

IV - manifestar-se sobre política de recursos humanos e quadro de pessoal, quando consultado;

V - elaborar seu Regimento Interno;

VI - opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Superintendente da Autarquia.

SUBSEÇÃO III

Das Competências

Artigo 14 - Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

I - presidir as reuniões e dirigir os trabalhos;

II - fixar os dias das reuniões ordinárias e propor a convocação das extraordinárias;

III - aprovar o Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 15 - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Departamento de Análise e Gestão de Processos;
- III - Departamento de Avaliação e Certificação;
- IV - Departamento de Metrologia Científica e Industrial;
- V - Departamento de Metrologia e Qualidade;
- VI - Departamento de Metrologia Legal e de Fiscalização;
- VII - Departamento de Administração;
- VIII - Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IX - Departamento de Recursos Humanos;
- X - Departamento de Tecnologia da Informação;
- XI - 20 (vinte) Delegacias de Ação Regional.

SEÇÃO II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Artigo 16 - Integram o Gabinete do Superintendente:

- I - Assessoria de Gabinete;
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Assessoria de Comunicação;
- IV - Assessoria de Eventos;
- V - Assessoria de Gestão da Qualidade;
- VI - Auditoria Interna;
- VII - Comissão de Ética;
- VIII - Ouvidoria;

IX - Comissão Processante Permanente.

Artigo 17 - O Departamento de Análise e Gestão de Processos tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Análise de Processos;
- II - Centro de Gestão de Processos;
- III - Centro de Apoio às Procuradorias.

Artigo 18 - O Departamento de Avaliação e Certificação tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Avaliação da Conformidade;
- II - Centro de Certificação.

Artigo 19 - O Departamento de Metrologia Científica e Industrial tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Calibração;
- II - Centro de Ensaios;
- III - Centro de Medições e Verificações Especiais.

Artigo 20 - O Departamento de Metrologia e Qualidade tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Fiscalização da Conformidade de Produtos;
- II - Centro de Fiscalização da Conformidade de Serviços;
- III - Centro de Verificação da Conformidade de Empresas Certificadas.

Artigo 21 - O Departamento de Metrologia Legal e de Fiscalização tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Produtos Pré-Medidos;
- II - Centro de Verificação Periódica;
- III - Centro de Verificação Inicial;
- IV - Centro de Verificação Veicular;
- V - Centro de Avaliação de Empresas Credenciadas.

Artigo 22 - O Departamento de Administração tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Compras;

II - Centro de Gestão de Contratos;

III - Centro de Suprimentos e Administração Patrimonial;

IV - Centro de Transportes;

V - Centro de Infraestrutura e Atividades Complementares.

Artigo 23 - O Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Orçamento e Custos;

II - Centro de Finanças;

III - Centro de Contabilidade.

Artigo 24 - O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Seleção e Desenvolvimento;

II - Centro de Benefícios Sociais e Segurança do Trabalho;

III - Centro de Administração de Pessoal.

Artigo 25 - O Departamento de Tecnologia da Informação tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Desenvolvimento;

II - Centro de Suporte;

III - Centro de Infraestrutura de Tecnologia da Informação.

Artigo 26 - As Delegacias de Ação Regional são integradas, cada uma, por:

I - Núcleo de Fiscalização de Metrologia e Qualidade;

II - Núcleo Administrativo.

§ 1º - As sedes das Delegacias de Ação Regional localizam-se em regiões estratégicas do Estado, fixadas pelo Superintendente da Autarquia, mediante portaria, observadas a demanda populacional e os interesses administrativos.

§ 2º - Cada Delegacia de Ação Regional é integrada, ainda, por uma Assistência Técnica.

Artigo 27 - Cada órgão de direção do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP poderá contar com uma Célula de Apoio Administrativo.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Artigo 28 - As unidades a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X do artigo 15 e o inciso IX do artigo 16, deste regulamento, e a Assessoria de Gestão da Qualidade reportam-se ao Superintendente Adjunto.

Artigo 29 - As Assessorias de Planejamento, de Comunicação, de Eventos e de Gestão da Qualidade, as Assistências Técnicas e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 30 - Os Centros têm nível hierárquico de Divisão.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos dos Sistemas

Artigo 31 - A Assessoria de Comunicação é órgão setorial do Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo - SICOM.

Artigo 32 - O Departamento de Recursos Humanos é órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal e presta serviços de órgão subsetorial no âmbito da Autarquia.

Artigo 33 - O Centro de Transportes é órgão setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, presta, também, serviços de órgão subsetorial no âmbito da Autarquia e funcionará, ainda, como órgão detentor.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Gabinete do Superintendente

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 34 - Ao Gabinete do Superintendente cabe:

I - examinar e preparar o expediente encaminhado à consideração do Superintendente e do Superintendente Adjunto;

II - coordenar:

a) os serviços de divulgação e representação;

b) as atividades das unidades diretamente subordinadas ao Superintendente, quando assim for determinado;

III - acompanhar a coordenação da política de pesquisa da Autarquia, bem

como o desenvolvimento das atividades a ela relacionadas.

SUBSEÇÃO II

Das Assessorias

Artigo 35 - A Assessoria de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar ofícios, minutas de projetos de leis e de decretos, portarias, despachos, exposições de motivos e outros documentos ou atos oficiais;
- II - produzir informações gerais para subsidiar decisões do Superintendente e do Superintendente Adjunto;
- III - prestar orientação técnica às unidades da Autarquia;
- IV - apoiar e participar do desenvolvimento de planos, programas e projetos;
- V - analisar as necessidades da Autarquia, propondo as providências que julgar convenientes;
- VI - elaborar relatórios das atividades da Autarquia.

Artigo 36 - A Assessoria de Planejamento tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar planos e projetos de adequação organizacional do IPEM/SP;
- II - desenvolver trabalhos com vista à solução de problemas de caráter organizacional existentes na Autarquia;
- III - analisar propostas de criação ou modificação de estruturas administrativas;
- IV - coordenar e monitorar a implantação deste regulamento e de suas alterações.

Artigo 37 - A Assessoria de Comunicação tem as seguintes atribuições:

- I - as previstas no artigo 8º do Decreto nº 52.040, de 7 de agosto de 2007;
- II - planejar, implementar e executar o plano de comunicação da Autarquia;
- III - criar e produzir material informativo;
- IV - promover a cobertura e, quando for o caso, participar de eventos de interesse da Autarquia.

Artigo 38 - A Assessoria de Eventos tem as seguintes atribuições:

- I - planejar, organizar e executar eventos e atividades congêneres de interesse do IPEM/SP;
- II - coordenar e operacionalizar eventos, palestras, apresentações, simpósios, congressos, exposições e campanhas educativas sobre temas afetos à

metrologia, à qualidade e à avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços, além de outros pertinentes à Autarquia;

III - articular parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à atuação em conjunto com o IPEM/SP em eventos de interesse social e que venham a promover o exercício da cidadania;

IV - idealizar e executar atividades socioculturais no âmbito interno, na busca de uma contínua melhoria do nível de interação entre os servidores da Autarquia.

Artigo 39 - A Assessoria de Gestão da Qualidade tem por atribuição prestar orientação técnica às unidades da Autarquia na administração dos sistemas de gestão da qualidade, do meio ambiente e de segurança e saúde ocupacional.

Artigo 40 - São atribuições comuns às Assessorias, em suas respectivas áreas de atuação:

I - assessorar o Superintendente e o Superintendente Adjunto no desempenho de suas funções;

II - realizar estudos, elaborar relatórios, analisar processos e expedientes e emitir pareceres sobre assuntos que lhes forem submetidos;

III - elaborar e implantar sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas.

SUBSEÇÃO III

Da Auditoria Interna

Artigo 41 - A Auditoria Interna, unidade com a missão de coletar, avaliar e sopesar dados e informações imprescindíveis à gestão institucional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, sob a ótica dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, sem olvidar dos aspectos da autotutela, economicidade, eficácia e legitimidade, tem as seguintes atribuições:

I - realizar levantamentos técnicos, exames documentais e vistorias técnicas, em quaisquer unidades da Autarquia, visando ao cumprimento das normas legais;

II - propor a correção, o aperfeiçoamento, a uniformização e a regularização de atividades administrativas, técnicas, financeiras e orçamentárias.

SEÇÃO II

Do Departamento de Análise e Gestão de Processos

Artigo 42 - Ao Departamento de Análise e Gestão de Processos cabe a execução das atividades de:

I - análise e gestão dos procedimentos administrativos gerados pela Autarquia

em razão do convênio firmado com o INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou com outra entidade ou órgão público, nacional ou estrangeiro;

II - apoio administrativo:

a) à Procuradoria-Geral Federal, em face da dívida ativa do INMETRO e demais atividades delegadas em convênio;

b) à Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE-IPEM/SP nº 1, de 24 de julho de 2007;

c) a outros órgãos ou assessorias jurídicas, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com quem a Autarquia firme convênios, acordos ou ajustes.

Artigo 43 - O Centro de Análise de Processos tem as seguintes atribuições:

I - manifestar-se em processos administrativos da Autarquia ou de entidade concedente de convênio, oriundos de autos de infração, taxas, preços públicos, licitações, contratos e outros, sempre que requisitado a respeito;

II - preparar pareceres e informações técnicas nos procedimentos ou expedientes administrativos relativos a autos de infração, apreensão e interdição, gerados do exercício da atividade da Autarquia decorrente do convênio firmado com o INMETRO ou outra entidade ou órgão conveniado;

III - opinar em processos ou expedientes administrativos da Autarquia ou de entidade concedente de convênio, sempre que requisitado a respeito ou por força de lei;

IV - elaborar, direta ou participativamente, editais, acordos, convênios, contratos, parcerias, consórcios, portarias, resoluções, normas internas ou outros textos, afetos ao convênio firmado com o INMETRO ou outra entidade ou órgão conveniado.

Artigo 44 - O Centro de Gestão de Processos tem as seguintes atribuições:

I - promover a cobrança e recuperação administrativa dos créditos da Autarquia ou de entidade concedente de convênio;

II - efetuar e controlar os ajustes de confissão e parcelamento de dívida da Autarquia e do INMETRO;

III - dar apoio administrativo na inscrição da Dívida Ativa dos créditos da Autarquia, ou de entidade concedente de convênio, de natureza tributária ou não tributária;

IV - extrair Certidões de Dívida Ativa de entidade concedente de convênio, para o aparelhamento de ações de execução fiscal e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal;

V - preparar e remeter, aos procuradores das procuradorias competentes, para execução das dívidas ativas federais e estaduais, documentos requisitados:

a) ao aparelhamento das iniciais das ações de execução fiscal, para regular distribuição e acompanhamento;

b) à instrução de quaisquer ações sob acompanhamento das procuradorias.

Artigo 45 - O Centro de Apoio às Procuradorias tem as seguintes atribuições:

I - preparar procedimentos administrativos:

a) em apoio à Procuradoria-Geral Federal, no aparelhamento de ações de execução fiscal, em razão da cobrança da dívida ativa objeto de convênio de delegação de competência;

b) em apoio à Procuradoria Geral do Estado, instruindo-os com os documentos e informações necessários à emissão de pareceres e informações técnicas em matéria jurídica de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, administrativa, penal, cível, em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares e outras;

II - dar apoio administrativo à Procuradoria Geral do Estado no contencioso em geral, na preparação dos expedientes administrativos para instrução e aparelhamento da defesa dos interesses da Autarquia em juízo, como autora, ré, interveniente, assistente ou oponente.

SEÇÃO III

Do Departamento de Avaliação e Certificação

Artigo 46 - Ao Departamento de Avaliação e Certificação cabe, nos termos da legislação e normalização em vigor:

I - a avaliação de produtos e serviços;

II - a certificação de produtos, processos, serviços e pessoas;

III - o exercício das demais atividades relacionadas à avaliação da conformidade voluntária.

Artigo 47 - O Centro de Avaliação da Conformidade, unidade responsável pela avaliação da conformidade em produtos e serviços, tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver programas específicos de avaliação da conformidade em atendimento às necessidades dos clientes;

II - elaborar:

a) especificações técnicas de produtos e serviços, quando solicitado;

b) orçamentos, planos de amostragem e demais documentos necessários à execução da avaliação da conformidade;

III - proceder às coletas de produtos, encaminhando-os a inspeção e ensaios;

IV - acompanhar a realização dos ensaios previstos;

V - emitir relatórios técnicos de inspeção e ensaios;

VI - avaliar os resultados obtidos e propor soluções.

Artigo 48 - O Centro de Certificação, unidade responsável pela certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, tem as seguintes atribuições:

I - ser acreditado e manter a acreditação junto aos órgãos competentes;

II - elaborar a documentação necessária para a certificação;

III - proceder às atividades de:

a) certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, no âmbito de sua atuação;

b) auditoria, com a elaboração de planos de trabalho, relatórios, listas de verificação e demais atividades;

IV - coletar produtos, encaminhando-os para ensaios;

V - avaliar os resultados obtidos, encaminhando-os para a Comissão de Certificação;

VI - supervisionar as atividades da Comissão de Certificação.

SEÇÃO IV

Do Departamento de Metrologia Científica e Industrial

Artigo 49 - Ao Departamento de Metrologia Científica e Industrial cabe atender às diretrizes da Autarquia em sua área de atuação, dando suporte técnico às atividades desenvolvidas por meio dos laboratórios metrológicos próprios ou contratados.

Artigo 50 - O Centro de Calibração, unidade responsável pela prestação de serviços de verificação e calibração em equipamentos, instrumentos de medir e medidas materializadas, além da realização de pesquisas no âmbito da metrologia, metrologia legal e da qualidade de produtos e serviços, tem as seguintes atribuições:

I - propor, estabelecer e executar programas de calibração, zelando pela guarda e rastreabilidade dos padrões nacionais e internacionais existentes na Autarquia;

II - manter as condições técnicas e de gestão da qualidade necessárias para obtenção, manutenção e aplicação da acreditação laboratorial junto ao INMETRO, no âmbito da Rede Brasileira de Calibração - RBC, bem como a outras acreditações de interesse da Autarquia;

III - propor, analisar e atualizar necessidades de introdução ou aprimoramento

de metodologias e de infraestrutura laboratorial;

IV - ministrar cursos e treinamentos internos e externos.

Artigo 51 - O Centro de Ensaios, unidade responsável pela realização de ensaios da avaliação da conformidade e/ou de desempenho, com base em metodologia pertinente a cada caso, tem as seguintes atribuições:

I - realizar ensaios técnicos em processos, equipamentos, instrumentos, produtos manufaturados, pré-medidos, semimanufaturados e matérias-primas;

II - propor, fomentar e manter as condições técnicas e de gestão da qualidade para obtenção, manutenção e ampliação da acreditação laboratorial junto ao INMETRO, no âmbito da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE, bem como a outras creditações de interesse da Autarquia;

III - proceder a exames e perícias técnicas metrológicas dentro de sua área de atuação.

Artigo 52 - O Centro de Medições e Verificações Especiais, unidade responsável pela proposição, elaboração e manutenção dos serviços de verificação e de calibração em equipamentos, instrumentos e produtos das áreas metrológica e da qualidade, que apresentem aspectos especiais, tem as seguintes atribuições:

I - prestar perícias técnicas e serviços metrológicos;

II - propor, analisar e atualizar necessidades para introdução ou aprimoramento de metodologias e de infraestrutura laboratorial, em atividades especiais.

Artigo 53 - Ao Centro de Ensaios e ao Centro de Medições e Verificações Especiais cabe, ainda, nas respectivas áreas de atuação, emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica, em suas relações internas e externas.

SEÇÃO V

Do Departamento de Metrologia e Qualidade

Artigo 54 - Ao Departamento de Metrologia e Qualidade cabe prestar serviços nas áreas de desenvolvimento, normalização, qualidade industrial e fiscalização da conformidade de produtos e serviços.

Artigo 55 - O Centro de Fiscalização da Conformidade de Produtos tem as seguintes atribuições:

I - executar os projetos destinados ao controle, à obtenção e à permanência da conformidade de produtos;

II - efetuar o acompanhamento da conformidade dos produtos com conformidade avaliada;

III - fiscalizar, notificar, apreender, interditar, inutilizar e lavrar autos de infração para produtos irregulares.

Artigo 56 - O Centro de Fiscalização da Conformidade de Serviços tem as seguintes atribuições:

I - executar os projetos destinados ao controle e à permanência da conformidade das empresas que realizam serviços de instalação, inspeção técnica, manutenção, reforma e fabricação de produtos com conformidade avaliada;

II - efetuar o acompanhamento dos serviços e produtos deles gerados por empresas com a conformidade avaliada;

III - fiscalizar, notificar, apreender, interditar, inutilizar e lavrar autos de infração ante as irregularidades dos serviços e produtos deles gerados por empresas com conformidade avaliada.

Artigo 57 - O Centro de Verificação da Conformidade de Empresas Certificadas tem as seguintes atribuições:

I - avaliar sistema de gestão da qualidade de empresas relativas a produtos e serviços para fins de licenciamento junto aos órgãos competentes;

II - indicar ou não, em função dos resultados obtidos, o licenciamento a que se refere o inciso I deste artigo para fins de registro junto aos órgãos competentes;

III - notificar, se necessário, as empresas avaliadas para correção das eventuais não conformidades encontradas para efeito do registro a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 58 - São atribuições comuns ao Centro de Fiscalização da Conformidade de Produtos e ao Centro de Fiscalização da Conformidade de Serviços, em suas respectivas áreas de atuação:

I - promover a realização de ensaios para a verificação da conformidade às normas e aos regulamentos pertinentes;

II - promover e divulgar os procedimentos para aplicação prática do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC e do sistema estadual adotado;

III - acompanhar e executar perícias técnicas.

SEÇÃO VI

Do Departamento de Metrologia Legal e de Fiscalização

Artigo 59 - Ao Departamento de Metrologia Legal e de Fiscalização cabe:

I - orientar e disciplinar as atividades delegadas de metrologia legal;

II - fiscalizar o cumprimento das disposições normativas relativas à metrologia legal, em relações de consumo.

Artigo 60 - O Centro de Produtos Pré-Medidos, unidade responsável pela

supervisão, orientação e disciplina das atividades da Autarquia relacionadas à fiscalização e à aplicação das disposições normativas relativas à metrologia legal dos produtos pré-medidos, tem as seguintes atribuições:

- I - pactuar e estabelecer metas de fiscalização de produtos pré-medidos, em consonância com as políticas e diretrizes da Autarquia, e acompanhar o seu cumprimento;
- II - lavrar autos de infração, expedir notificações e intimações e proceder à apreensão e à interdição cautelares de produtos pré-medidos, no âmbito de sua atuação.

Artigo 61 - O Centro de Verificação Periódica tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar, verificar e fiscalizar os instrumentos de medir e as medidas materializadas, utilizados em atividades econômicas, garantindo lisura nas transações comerciais;
- II - supervisionar e inspecionar fabricantes e empresas, acreditados pelo INMETRO, para proceder a ensaios referentes à verificação de pós-reparo, com aposição das marcas oficiais.

Artigo 62 - O Centro de Verificação Inicial tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar, verificar e fiscalizar os instrumentos de medir e as medidas materializadas, anteriormente à sua comercialização, garantindo a conformidade em relação à respectiva portaria de aprovação de modelo;
- II - supervisionar e inspecionar fabricantes e importadores de instrumentos de medir e medidas materializadas, acreditados pelo INMETRO, para proceder a ensaios referentes à verificação inicial, com aposição das marcas oficiais.

Artigo 63 - O Centro de Verificação Veicular tem as seguintes atribuições:

- I - verificar e fiscalizar tanques, no aspecto volumétrico, para transporte terrestre de produtos líquidos;
- II - inspecionar e certificar veículos para transporte terrestre de produtos perigosos ou de pessoas;
- III - fiscalizar veículos para transporte terrestre de produtos perigosos, incluindo a documentação de capacitação do veículo.

Artigo 64 - O Centro de Avaliação de Empresas Credenciadas tem as seguintes atribuições:

- I - fazer cumprir os regulamentos técnicos metrológicos;
- II - especificar as condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais na exploração de serviços de consertos e manutenção de instrumentos, no escopo da metrologia legal;
- III - em relação ao credenciamento de empresas, avaliar os pedidos, opinar

pela autorização, monitorar a execução e propor a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 65 - Ao Centro de Verificação Periódica e ao Centro de Verificação Inicial cabe, ainda, em suas respectivas áreas de atuação, lavrar autos de infração, expedir notificações e intimações e proceder à apreensão e à interdição cautelares de medidas e instrumentos de medir.

SEÇÃO VII

Do Departamento de Administração

Artigo 66 - Ao Departamento de Administração cabe prestar serviços nas áreas de compras e gestão de contratos, suprimentos e administração patrimonial, transportes, infraestrutura e atividades complementares.

Artigo 67 - O Centro de Compras tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e serviços, de acordo com as normas e os procedimentos pertinentes;
- II - examinar as solicitações de compras de materiais e de contratação de serviços;
- III - preparar e acompanhar os expedientes relativos à aquisição de materiais e à contratação de serviços.

Artigo 68 - O Centro de Gestão de Contratos tem as seguintes atribuições:

- I - preparar minutas de contratos;
- II - manifestar-se nos processos pertinentes a contratos, quanto à regularidade de sua instrução e formalização;
- III - analisar as propostas de fornecimento de materiais e as de prestação de serviços e proceder à verificação do cumprimento das exigências legais para celebração de contratos;
- IV - elaborar e manter atualizados registros dos contratos celebrados;
- V - elaborar instrumentos de prestação de contas em consonância com os termos dos contratos celebrados;
- VI - controlar e solicitar o pagamento das contas de água, luz, telefone, impostos e taxas e fornecedores.

Artigo 69 - O Centro de Suprimentos e Administração Patrimonial tem as seguintes atribuições:

- I - em relação a suprimentos:
 - a) executar o controle de estoque;

- b) elaborar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque;
- c) receber, conferir e armazenar materiais de consumo;
- d) distribuir, mediante requisição, materiais de consumo em estoque;
- e) controlar o cumprimento, pelos fornecedores, das condições constantes nos contratos, comunicando ao Diretor do Departamento eventuais irregularidades cometidas;
- f) manter atualizados registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
- g) realizar balancetes mensais e inventários, físicos e financeiros, dos materiais em estoque;
- h) zelar pela conservação dos materiais em estoque;
- i) efetuar levantamento estatístico do consumo anual, para orientar a elaboração do orçamento do IPEM/SP;

II - em relação à administração patrimonial:

- a) cadastrar e etiquetar o material permanente, os equipamentos e os mobiliários adquiridos;
- b) verificar, periodicamente, o estado de conservação dos bens móveis e equipamentos, solicitando providências para sua manutenção ou baixa patrimonial;
- c) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e a adoção de outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
- d) proceder, periodicamente, ao inventário dos bens móveis constantes do cadastro;
- e) arrolar os bens móveis incorporados ao patrimônio do IPEM/SP e os que lhe forem adjudicados, mantendo o controle de sua movimentação;
- f) cadastrar os imóveis pertencentes ao Estado ou à União, por força de convênios;
- g) zelar pela correta utilização dos equipamentos e materiais.

Artigo 70 - O Centro de Transportes tem, em relação à frota da Autarquia, as atribuições previstas nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Parágrafo único - As atividades do Centro de Transportes, em relação aos veículos utilizados pela Autarquia em decorrência de convênios, contratos, ajustes, acordos ou outros atos afins observarão as normas e diretrizes neles estabelecidas, a legislação estadual pertinente e a orientação do Grupo Central de Transportes Internos, da Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das

Organizações, da Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 71 - O Centro de Infraestrutura e Atividades Complementares tem as seguintes atribuições:

- I - vistoriar as instalações prediais e o mobiliário da Autarquia;
- II - efetuar manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, dos sistemas elétricos, hidráulicos, de controle e de comunicações, bem como do mobiliário da Autarquia;
- III - planejar, coordenar, supervisionar e executar, quando for o caso, serviços de engenharia de pequena monta;
- IV - manter a vigilância, segurança e limpeza nas dependências, edifícios e instalações sob responsabilidade da Autarquia;
- V - operar os serviços de telefonia interna e externa;
- VI - gerenciar o processo de comunicações administrativas.

SEÇÃO VIII

Do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Artigo 72 - Ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade cabe prestar serviços nas áreas orçamentária, financeira e contábil da Autarquia, bem como gerenciar e controlar os recursos próprios e os provenientes de convênios.

Artigo 73 - O Centro de Orçamento e Custos tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes atribuições, a serem exercidas de acordo com a legislação em vigor e a orientação dos Órgãos Centrais pertinentes:

- I - elaborar a proposta orçamentária;
- II - controlar e executar o Orçamento;
- III - manter registros necessários à apuração de custos.

Artigo 74 - O Centro de Finanças tem por atribuição realizar a execução financeira da Autarquia, de acordo com a legislação em vigor e a orientação dos Órgãos Centrais pertinentes.

Artigo 75 - O Centro de Contabilidade tem por atribuição registrar os bens, os direitos e as obrigações contábeis da Autarquia, de acordo com a legislação em vigor e a orientação dos Órgãos Centrais pertinentes.

SEÇÃO IX

Do Departamento de Recursos Humanos

Artigo 76 - O Departamento de Recursos Humanos tem, no âmbito da

Autarquia, as seguintes atribuições:

I - as previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, exceto inciso XI, 7º e 10 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

II - por meio do Centro de Seleção e Desenvolvimento, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - por meio do Centro de Benefícios Sociais e Segurança do Trabalho:

- a) administrar os benefícios sociais e previdenciários existentes;
- b) orientar e acompanhar os servidores em relação aos benefícios existentes;
- c) promover e implantar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à manutenção da saúde e da integridade dos servidores;
- d) gerenciar as atividades de medicina do trabalho;

IV - por meio do Centro de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 6º, inciso XI, 11, 12, 14, incisos II e IV a VII, e 15 a 19 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

SEÇÃO X

Do Departamento de Tecnologia da Informação

Artigo 77 - Ao Departamento de Tecnologia da Informação cabe:

I - propor diretrizes para:

- a) consecução dos processos que envolvam Tecnologia da Informação;
- b) elaboração do planejamento de tecnologia que contemple as necessidades institucionais;

II - organizar as ações de capacitação para a implantação dos recursos de tecnologia;

III - propor a adoção de padrões e metodologia a serem utilizados nos documentos, procedimentos e funcionalidades dos sistemas;

IV - propor diretrizes e normas gerais de segurança, a fim de garantir a integridade das informações armazenadas no banco de dados.

Artigo 78 - O Centro de Desenvolvimento tem por atribuição administrar, monitorar e controlar projetos de desenvolvimento de sistemas.

Artigo 79 - O Centro de Suporte tem por atribuição administrar, monitorar e controlar atendimento aos usuários de "software" e "hardware" da Autarquia.

Artigo 80 - O Centro de Infraestrutura de Tecnologia da Informação tem as seguintes atribuições:

I - administrar, monitorar e controlar projetos de infraestrutura;

II - administrar banco de dados, redes, servidores e laboratórios de Tecnologia da Informação.

SEÇÃO XI

Das Delegacias de Ação Regional

Artigo 81 - Às Delegacias de Ação Regional cabe executar, em suas áreas de atuação, as atividades da Autarquia desenvolvidas nos municípios das respectivas regiões do Estado.

Artigo 82 - As Assistências Técnicas têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - assistir o Delegado Regional no desempenho de suas funções;

II - elaborar e implantar, em conjunto com os Núcleos, sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas;

III - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do Delegado Regional;

IV - realizar estudos, elaborar relatórios, analisar processos e expedientes e emitir pareceres sobre assuntos que lhes forem submetidos;

V - manter organizadas informações referentes à qualidade e à satisfação dos usuários dos serviços oferecidos;

VI - manter contato com os usuários em casos de queixa, sugestões e elogios, fornecendo-lhes resposta prontamente;

VII - orientar o público, buscando minimizar suas dificuldades ao procurar serviços ofertados pela Delegacia;

VIII - participar da realização de trabalhos nas áreas de comunicação e de eventos, em apoio às Assessorias correspondentes;

IX - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas na alínea "d" do inciso III do artigo 14 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

X - desenvolver outras atividades características de assistência técnica.

Parágrafo único - As atribuições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo serão exercidas em integração com a Ouvidoria da Autarquia.

Artigo 83 - Os Núcleos de Fiscalização de Metrologia e Qualidade têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - coletar e inspecionar produtos pré-medidos expostos no mercado de consumo, bem como realizar os exames laboratoriais que se fizerem

necessários;

II - fiscalizar, avaliar e submeter a ensaios produtos têxteis, nos termos da legislação pertinente, bem como outros produtos ou serviços sujeitos à certificação compulsória ou facultativa;

III - proceder à verificação e à inspeção em tanques volumétricos;

IV - certificar e fiscalizar veículos que transportam:

a) produtos perigosos;

b) gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado, resíduos hospitalares e outros que couberem por lei ou regulamento;

V - proceder à verificação inicial, periódica ou eventual e à fiscalização de:

a) instrumentos utilizados em medição de massa, de comprimento, de volume, de temperatura, de eletricidade, nas áreas de saúde e do meio ambiente;

b) instrumentos utilizados no controle de trânsito;

c) balanças de medição de grande porte;

d) outros instrumentos determinados por lei ou regulamento;

VI - exercer a supervisão metrológica da autoverificação de empresas devidamente cadastradas na Autarquia e no INMETRO;

VII - certificar, mediante solicitação, balanças de medição de grande porte;

VIII - controlar e inspecionar oficinas credenciadas para manutenção em equipamentos de medição normatizados;

IX- verificar e certificar cronotacógrafos.

Artigo 84 - Os Núcleos Administrativos têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, protocolar, classificar e controlar a distribuição de papéis e processos;

II - preparar o expediente das Delegacias;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no parágrafo único do artigo 22 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

IV - prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo das Delegacias;

V - manter registros do material permanente e comunicar a sua movimentação ao Centro de Suprimentos e Administração Patrimonial, do Departamento de Administração;

VI - zelar pela guarda e conservação dos bens móveis e imóveis;

VII - apresentar elementos para elaboração e execução orçamentária;

VIII - manter registros necessários à apuração de custos;

IX - receber, controlar e movimentar os adiantamentos necessários aos serviços;

X - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo.

CAPÍTULO VII

Das Competências

SEÇÃO I

Do Superintendente Adjunto

Artigo 85 - O Superintendente Adjunto, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

I - responder pelo expediente da Autarquia nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Superintendente;

II - assessorar o Superintendente no desempenho de suas funções;

III - representar o Superintendente junto a autoridades e órgãos, quando for o caso;

IV - exercer a coordenação do relacionamento do Superintendente e os dirigentes das unidades da Autarquia, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades;

V - coordenar, supervisionar e orientar:

a) as atividades das unidades e da Assessoria de que trata o artigo 28 deste regulamento;

b) o exercício das atribuições de que trata o artigo 34 deste regulamento;

VI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

VII - em relação à administração de material e patrimônio:

a) as previstas no artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, observado o disposto em seu parágrafo único;

b) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelos Decretos nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, e nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, que lhe forem delegadas pelo Superintendente;

- c) autorizar a transferência de bens móveis de uma para outra unidade da estrutura básica;
- d) autorizar, mediante ato específico, autoridades da Autarquia a requisitarem transporte de material por conta do Estado;
- e) assinar editais de concorrência.

SEÇÃO II

Dos Diretores dos Departamentos

Artigo 86 - Os Diretores dos Departamentos, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I - assistir o superior hierárquico no desempenho de suas funções;
- II - orientar, coordenar e compatibilizar as ações, os planos e os projetos desenvolvidos nas unidades subordinadas, com as políticas e diretrizes da Autarquia;
- III - coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
- IV - baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas.

SEÇÃO III

Dos Diretores dos Centros e dos Diretores dos Núcleos

Artigo 87 - Aos Diretores dos Centros e aos Diretores dos Núcleos, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, cabe, em suas respectivas áreas de atuação, orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados.

Artigo 88 - Aos Diretores dos Centros, compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 89 - Ao Diretor do Centro de Compras compete, ainda, assinar convites e editais de tomada de preços.

Artigo 90 - Ao Diretor do Centro de Suprimentos e Administração Patrimonial compete, ainda:

- I - aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;
- II - autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

Artigo 91 - Ao Diretor do Centro de Infraestrutura e Atividades Complementares compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis e processos arquivados.

SEÇÃO IV

Dos Dirigentes das Unidades e dos Órgãos de Administração de Pessoal, de Administração Financeira e Orçamentária e de Administração dos Transportes Internos Motorizados

SUBSEÇÃO I

Do Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 92 - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, na qualidade de dirigente de órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal tem, no âmbito da Autarquia, as competências previstas nos artigos 36 e 37 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, observadas as disposições dos Decretos nº 53.221, de 8 de julho de 2008, e nº 54.623, de 31 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO II

Da Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 93 - O Superintendente, na qualidade de dirigente de unidade orçamentária, tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes competências:

I - submeter à aprovação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a proposta orçamentária, quando se tratar de recursos do Tesouro do Estado;

II - baixar normas relativas à administração financeira, atendendo à orientação emanada dos órgãos centrais;

III - manter contato, quando for o caso, com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária do Estado ou com órgãos ou entidades conveniados.

Artigo 94 - O Superintendente Adjunto, na qualidade de dirigente de unidade gestora executora, tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes competências:

I - autorizar despesas, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas, para a unidade gestora executora, bem como firmar contratos quando for o caso;

II - autorizar adiantamentos;

III - submeter a proposta orçamentária à aprovação do Superintendente;

IV - autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

V - assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o Diretor do Centro de Finanças, do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Artigo 95 - O Diretor do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes competências:

I - autorizar pagamentos, de conformidade com a programação financeira;

II - aprovar a prestação de contas referente a adiantamentos;

III - assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Diretor do Centro de Finanças.

Artigo 96 - O Diretor do Centro de Finanças tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes competências:

I - assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Diretor do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou com o Superintendente Adjunto;

II - assinar notas de empenho e subempenho.

Artigo 97 - Os Delegados Regionais têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - assinar cheques, em conjunto com os Diretores dos Núcleos Administrativos subordinados;

II - prestar contas, mensalmente, ao Diretor do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade do emprego dos adiantamentos recebidos.

Artigo 98 - Aos Diretores dos Núcleos Administrativos, das Delegacias de Ação Regional, compete, em suas respectivas áreas de atuação, assinar cheques em conjunto com os Delegados Regionais a que se subordinam.

SUBSEÇÃO III

Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 99 - O Superintendente tem, no âmbito da Autarquia, as seguintes competências:

I - na qualidade de dirigente da frota da Autarquia, as previstas no artigo 16 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

II - em relação aos veículos utilizados pela Autarquia em decorrência de convênios, contratos, ajustes, acordos ou outros atos afins, cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes neles estabelecidas, observada a legislação estadual pertinente e a orientação do Grupo Central de Transportes Internos.

Artigo 100 - O Superintendente Adjunto tem, no âmbito da Autarquia, as competências previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 101 - O Diretor do Centro de Transportes, do Departamento de Administração, tem, na qualidade de dirigente de órgão detentor, as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de

1977.

SEÇÃO V

Das Competências Comuns

Artigo 102 - São competências comuns ao Superintendente Adjunto e aos Diretores dos Departamentos, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

b) decidir sobre:

1. os pedidos de certidões e vista de processos;

2. os recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 31 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis de uma para outra unidade subordinada.

Artigo 103 - São competências comuns ao Superintendente Adjunto, aos Diretores dos Departamentos e aos Diretores dos Centros, em suas respectivas áreas de atuação:

I - determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

II - corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível.

Artigo 104 - São competências comuns ao Superintendente Adjunto, aos Diretores dos Departamentos, aos Diretores dos Centros e aos Diretores dos Núcleos, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

b) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

c) transmitir aos servidores subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

d) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem

em matéria de serviço;

e) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;

f) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades ou dos servidores subordinados;

g) avaliar o desempenho dos servidores subordinados e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

h) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados;

i) adotar ou sugerir medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;

2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório, relativamente a assuntos que tramitem pela unidade;

j) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores;

k) manter o ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

l) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior;

m) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao emprego público;

n) encaminhar papéis à unidade competente, para autuar e protocolar;

o) apresentar relatórios sobre os serviços executados;

p) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

q) avocar, de modo geral ou em casos especiais, atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

r) fiscalizar e avaliar os serviços executados por terceiros;

s) visar extratos para publicação no Diário Oficial do Estado;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente ou de consumo;

b) zelar pela adequada utilização e conservação dos equipamentos e materiais, buscando a economia do material de consumo.

Artigo 105 - As competências previstas neste capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão Processante Permanente

Artigo 106 - A Comissão Processante Permanente é integrada por 4 (quatro) servidores da Autarquia, de reconhecida idoneidade e capacidade para o desempenho das atividades processantes, designados pelo Superintendente, com aprovação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O Presidente da Comissão será um bacharel em direito, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício na Administração Pública Estadual.

§ 2º - Quando a Autarquia não possuir bacharel em direito em seu Quadro, a presidência da Comissão caberá a um Procurador do Estado colocado à sua disposição ou que exerça funções na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 4º - A Comissão conta com um Secretário, indicado pelo Presidente da Comissão e designado pelo Superintendente da Autarquia.

Artigo 107 - A Comissão Processante Permanente tem por atribuição a realização de processos administrativos disciplinares de servidores da Autarquia e, quando determinado, sindicâncias administrativas e apurações preliminares.

CAPÍTULO IX

Das Unidades de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público

Artigo 108 - A Comissão de Ética é regida pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e pelo Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000, alterado pelos Decretos nº 46.101, de 14 de setembro de 2001, e nº 52.197, de 26 de setembro de 2007, observadas as disposições deste regulamento.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Ética serão designados pelo Superintendente da Autarquia.

Artigo 109 - A Ouvidoria, observadas as disposições deste regulamento e as do Decreto nº 50.656, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 51.561, de 12 de fevereiro de 2007, é regida:

I - pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008; e

II - pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

§ 1º - O Ouvidor será designado pelo Superintendente da Autarquia.

§ 2º - A Ouvidoria manterá sigilo da fonte, sempre que esta solicitar.

CAPÍTULO X

Do Pessoal

Artigo 110 - O regime jurídico do pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP é o da legislação trabalhista, nos termos da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Finais

Artigo 111 - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP terá seu funcionamento orientado por seu Regimento Interno e por manuais de organização e normas técnicas que disciplinarão, basicamente, os seguintes aspectos:

I - a realização de atividades técnico-científicas, de fiscalização metrológica e da qualidade;

II - a realização de pesquisas laboratoriais e desenvolvimento;

III - a formação de pessoal especializado;

IV - a prestação de serviços à comunidade;

V - os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;

VI - o controle dos resultados e da legitimidade;

VII - os sistemas contábeis e financeiros.

Artigo 112 - É vedado o uso do nome do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP ou de seus impressos para fins estranhos às suas atividades, bem como a veiculação de publicidade não autorizada.

Artigo 113 - As atribuições e competências de que trata este regulamento poderão ser detalhadas mediante portaria do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7802

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.802 27/10/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei nº 7.329/1969 e seus correspondentes do Decreto nº 8.439/1969.

Projeto: Projeto de Lei Nº 40/1972

Autor(es): José Antonio de Oliveira Laet; e outros

Regulamentação: Decreto nº 10.327/1973 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

“Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes*.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7816

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.816 30/11/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 140/1972

Autor(es): Antonio Sampaio; e outros

[[Back](#)]

LEI N.º 7.816, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 31 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9-69, sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo n.º 24 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de novembro de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7926

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.926 21/08/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1973 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12.º a 15.º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12.º a 15.º, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7953

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.953 16/11/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 147/1973 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo VETADO referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 8198**

Total de referências : **1**

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 8.198 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Modifica a letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Projeto: Projeto de Lei Nº 167/1974 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Sampaio; e outros

Revogação: Lei nº 9.392/1981 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece norma para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

**Modifica a letra "D" do artigo 58
da Lei 7.329, de 11 de julho de
1969.**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

D — de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8353

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.353 30/12/1975 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): Luiz Peixoto Soares; e outros

Revogação: Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 da Lei nº 7.329/1969, bem como a redação que lhe foi dada por esta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Introduz alterações na Lei n.º 7.329,
de 11 de julho de 1969.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.”

“Art. 23 — Os alvarás vencidos a partir de 1.º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.”

“Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.”

Art. 2.º — Ficam revogados os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1.º a constituir o parágrafo único.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lemos**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.392 21/12/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 8.198, de 30 de dezembro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 270/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro.; ([ver documento](#))

Lei nº 8.198/1974 - Modifica a letra "d" do art. 58 da Lei nº 7.329/1969. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 9392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Folha 62
Proc. Nº 2-102125
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969 e revoga a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os pessionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Transportes, Antonio Sampaio — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 63
Proc. Nº 02-102115
Leonardo F. M. Ribeiro

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 10109**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.109 09/09/1986 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1982 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Revogação: Lei nº 10.280/1987 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.109 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1.986

Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, é acrescido de um parágrafo, como 1º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º.

"§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980".

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação alterada pela Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10195

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.195 03/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

Projeto: Projeto de Lei Nº 197/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.195 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10280

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.280 10/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 16/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga a Lei nº 10.109/1986. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.109/1986 - Altera disposições da Lei nº 7.329/1969. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.280, DE 10 DE Abril DE 1987

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a táxi metro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Abril de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

69
87-102115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10308

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

70
01-102115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10647

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.647 14/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 10.308/1987 - Introduz alterações na Lei nº 7.329/1969 que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

- VII - Remoção do veículo;
- VIII - Retenção do veículo;
- IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo Único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor".

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou for necé-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desane cessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro não viamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositalmente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município".

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do táxi metro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infrações do Grupo A e Grupo B:
01 (um) ano;
- b) Infrações do Grupo C:
02 (dois) anos;

- c) Infrações do Grupo D:
03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização da mecânica que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações específicas deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão leiados de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

Art. 10 - A apreensão do veículo

à quando:

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou não com observação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX PRUVA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10647

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.647 14/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos paragrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 10.308/1987 - Introduz alterações na Lei nº 7.329/1969 que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veiculos de aluguel a taximetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº

74
07-1021/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

75
67-102115

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11296

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 11.296 27/11/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[[Back](#)]

LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxa por quilômetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -

II -

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 27.102/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12830

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.830 22/04/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1111/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalicio Bezerra Silva - PTB)

Folha 78
Proc. Nº 01-102/95
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são

conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.115 06/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Adiciona 5 (cinco) paragrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por ate 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.329/1969, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

81
01-102/15

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11086

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 11.086 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Albertino Nobre

Regulamentação: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Guilherme F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*30.437/(6)*1991 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 30.437 29/10/1991 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e das outras providências.

Publicação: DOM 30/10/1991 p. 2 c. 2

Legislação explicativa: Lei nº 11.086/1991 - Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro. (**ver documento**)Notas complement.: - Decreto nº 31.421/1992 - Estende a categoria comum-radio as disposições contidas neste Decreto.
- Decreto nº 31.823/1992 - Altera o art. 2º do Decreto nº 31.421/92, que estende a categoria comum-radio as disposições contidas neste Decreto.Alterações: - Altera o art. 2º deste Decreto. (**ver documento**)

Indexação: Adesivo - Cartão de identificação do condutor /art. 4º/ - Identificação - Licenciamento - Padronização - Taxi - Motorista de taxi

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 30.437 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - (táxi) - , categoria comum, deverá ser uniformizado com as seguintes características especiais de identificação:

I - Cor padronizada branca;

II - Adesivo com identificação de comunicação visual característica do serviço de táxi do Município, cujo local de afixação, especificações de cores, tamanho e fornecimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1992, ocorrendo pedido de substituição do veículo registrado no Alvará de Estacionamento, o novo veículo a ser registrado deverá, obrigatoriamente, apresentar as características do artigo 1º deste decreto.

Art. 3º - Os permissionários que não substituírem seus veículos, conforme disposto no artigo anterior, deverão, obrigatoriamente, apresentá-los padronizados quando da renovação do Alvará de Estacionamento em 1996;

Art. 4º - Os veículos destinados a aluguel-táxi deverão apresentar em seu interior e em local visível, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cartão de identificação do condutor, que além de sua fotografia, conterá:

I - Nome do condutor e número de sua inscrição no cadastro municipal de condutores de táxis;

II - Marca do veículo e número de placa;

III - Razão social e nome fantasia da empresa, bem como número de seu termo de permissão para veículos de frota;

IV - Nome e endereço do proprietário do veículo nos casos de preposto autorizado;

V - Número do telefone para reclamações: 194.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1992, os permissionários que desejarem poderão adequar-se à unificação, bastando, para tanto, cumprir as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 6º - Será de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, o prazo para que a Secretaria Municipal de Transportes - SMT implemente, mediante portaria, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº 07-102115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

Proc. Nº

85
07-102/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*32.224/(6)*1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 32.224 14/09/1992 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 30.437, de 29 de outubro de 1991, e da outras providências.

Publicação: DOM 15/09/1992 p. 1 c. 2

Legislação explicativa: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta a Lei nº 11.086/1991, que estabeleceu normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro. (**ver documento**)

Indexação: Licenciamento - Padronização - Taxi

[**Retorna**]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 32.224 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 30.437, de 29 de outubro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto na Lei nº 11.086, de 6 de setembro de 1991,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo nobre Vereador Henrique Pacheco, que merece acolhida,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 30.437, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Ocorrendo pedido de substituição, por veículo zero quilômetro, de veículo registrado no Alvará de Estacionamento, o novo veículo a ser registrado deverá, obrigatoriamente, apresentar as características do artigo 1º deste decreto."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 29

Ano: 1978

Secretaria: **SMT** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 29 Ano: 1978 Secretaria: SMT

Publicação

16/2/1978, Folha 13

Ementa:

DETERMINA A ADOCAO DA FAIXA ADESIVA DE IDENTIFICACAO EM COR PRETA "RADIO TAXI" DEFINIDA NO MODELO ANEXO.

Voltar

16/2/78.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Folha 88
Proc. Nº 01.10415
Leonardo F. M. Espo Ribeiro
RF 11.441

quadra "E", do Cemitério de Vila Mariana para o nome de - Adelmir Naranjo, nos termos do artigo 1º, alínea "b", do Ato 1518 de 1938.

26.414/77 - Divisão de Projetos e Fiscalização - DEPAVE-1.
1 - Autorizo, de acordo com as informações de Depave e observadas as formalidades legais, a extensão contratual proposta, que corresponde a 0,05% do valor original do contrato, bem como a supressão de serviços, montando esta a 0,02% do mesmo valor do ajuste.

2 - Lavre-se termo regular.

PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÃO EXPEDIDAS

SUBSTITUTO: Orlando Gregório Luques; REG.: 148.084; CARGO/FUNÇÃO: ; PADRÃO/REF.: DA-1-C; CAT.FUNCIONAL: - efetivo; UNIDADE DE LOTAÇÃO: DEPAVE-6;
SUBSTITUTO: Vera Lucia Dalgo; REG.: 184.401; CARGO/FUNÇÃO: Diretor Divisão Administrativa; PADRÃO/REF.: DA-8-C; CAT.FUNCIONAL: efetivo; UNIDADE DE LOTAÇÃO: DEPAVE-6; MOTIVO: Por impedimento legal - férias; PERÍODO DE: 13/02/78 a 13/03/78.

SUBSTITUTO: José Sterman; REG.: 109.021; CARGO/FUNÇÃO: Dir. Div.Tec.Industrial; PADRÃO/REF.: DA-11-E; CAT.FUNCIONAL: efetivo; UNIDADE DE LOTAÇÃO: LIMPURB-6;

SUBSTITUTO: Ney Azevedo de Menezes; REG.: 109.993; CARGO/FUNÇÃO: Diretor da Divisão Técnica; PADRÃO/REF.: DA-11-D; CAT.FUNCIONAL: efetivo; UNIDADE DE LOTAÇÃO: LIMPURB; MOTIVO: Por impedimento legal - férias; PERÍODO DE: 08/02/78 a 21/02/78.

SUBSTITUTO: Cleusa de Almeida; REG.: 477.459; CARGO/FUNÇÃO: Serv. Social; PADRÃO/REF.: 4-A; CAT.FUNCIONAL: diarista;
SUBSTITUTO: Nelson Jacintho de Oliveira; REG.: 467.087; CARGO/FUNÇÃO: Encarregado do Serviço de Operação; PADRÃO/REF.: FG-2; CAT.FUNCIONAL: diarista; UNIDADE DE LOTAÇÃO: Usina de Comp. de São Mateus; MOTIVO: Por acidente de trabalho; PERÍODO DE: 28/01/78 a 20/02/78.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DIVERSOS-SERDI-DESPACHOS DO DIRETOR.

SOLICITA PAGAMENTO DE FATURA.

LIGHT S/A. - Requerimento nº 4577/77; Processo nº 162.940/77; Requerimento nº 4524/77; Processo nº 162.939/77; Requerimento nº 4580/77; Processo nº 162.936/77; Requerimento nº 4581/77; Processo nº 162.937/77. DESPACHO: INDEFERIDO à vista das informações e com base na orientação traçada no processo nº 206.027/70.

SOLICITA LICENÇA PARA VENDA DE FLORES.

Achilles Floriano Pereira Dias; Processo nº 156.142/77; Paulo Sergio de Barros; Processo nº 164.156/77; Keisaku Takeuchi; Processo nº 051.468/78. DESPACHO: à vista do pronunciamento da Assistência Jurídica, que acolhe, o requerente deverá aguardar melhor oportunidade.

SOLICITA REGISTRO DE PRODUTOR.
Maria Lima; Processo nº 052.506/78. DESPACHO: Nos termos da manifestação da Divisão de Mercados e Entrepósitos, de fls.12, que acolhe, DEFIRO a petição inicial, observadas as exigências legais.

TRANSPORTES

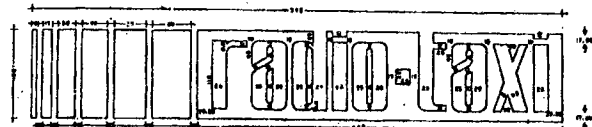
Secretário: OLAVO GUIMARÃES CUPERTINO

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO - Processo nº 503.135/76 - Ofício nº 668/76-DSV - Solicita a contratação de Sra. VERA ROSA TOSTES para a função de Técnico de Contabilidade. - I - À vista da manifestação de S.S.I. (fls. 17), - PREF-G. (fls. 15) e S.F. (fls. 13), AUTORIZO, observadas as exigências legais e nos termos do artigo 1º, item IV, letra "c" do Decreto nº 12.062/73, com a nova redação da Lei nº 12.779/76, a admissão por contrato, de Sra. VERA LUCIA ROSA TOSTES, como Técnico de Contabilidade, para o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV. - II - De-se ciência ao DSV e encaminhe-se o processo ao DECDPE, para adoção das medidas de competência daquele Departamento, esclarecendo que o candidato será encaminhado, para contratação, por memorando pelo titular do DSV.

PORTARIA EXPEDIDA PELO SENHOR SECRETÁRIO - Portaria nº 029/78-SMT-GAB. - I - Determinando a edição da faixa adesiva de identificação, em cor preta, "RADIO-TAXI", definida no modelo anexo, em substituição à atual, para todos os veículos enquadrados no Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974 (artigo 1º, letra "b"), como Serviço Especial. - II - As faixas adesivas de identificação, a que se refere o item anterior, será aplicada na face externa de ambas as portas dianteiras dos veículos. - III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o item II, de letra "b", da parte 4, da Portaria nº 63/74-SMT-GAB.

ANEXO I DA PORTARIA
Nº 029/78-SMT-GAB
ENC. 1-2



PORTARIA EXPEDIDA PELO SENHOR SECRETÁRIO - Portaria 19/78-SMT-GAB - Transferindo o ponto Privativo nº 735, de estação nomenclatura, para táxis de categoria comum, para a Rua Durval Villalva, lado ímpar, próximo a Praça Silva Teles, fixando sua extensão em 50,00 metros.

VIAS PÚBLICAS

Secretário: OCTÁVIO CAMILO PEREIRA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO Nº 32/78/C.P. EDITAL Nº 03/78/C.P. - CONCORRÊNCIA Nº 09/78/SVP - OBJETO - Execução de Serviços de Levantamento Semi-Cadastral, Nivelamento, Projeto de Grade, Sondagens, Ensaios Tecnológicos e Dimensionamento do Pavimento, de vias situadas nas AR-IP e SE. - Extensão - 16 km. PROCESSO Nº 52.701/78. "Efetuado o Julgamento da Concorrência Nº 09/78/SVP DECIDIU a Comissão de Licitações ADJUDICAR o seu objeto à licitante EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A classificada em 1º lugar, de acordo com a sua proposta nas seguintes condições: 1. - Taxa Proposta - 99,00% sobre os preços da Tabela-Orçamento; 2. - Valor Total - Cr\$ 585.090,00, tendo em conta o Orçamento de Cr\$ 591.000,00; 3. - Prazo - 100 dias; 4. - Reajustamento - Preços não reajustáveis".

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO Nº 33/78/C.P. EDITAL Nº 03/78/C.P. - CONCORRÊNCIA Nº 10/78/SVP - OBJETO - Execução de Serviços de Levantamento Semi-Cadastral, Nivelamento, Projeto de Grade, Sondagens, Ensaios Tecnológicos e Dimensionamento do Pavimento, de vias situadas na AR-PP - Extensão - 15 km. PROCESSO Nº 52.705/78. "Efetuado o Julgamento da Concorrência Nº 10/78/SVP DECIDIU a Comissão de Licitações ADJUDICAR o seu objeto à licitante Prosoda Engenharia e Projetos Ltda. classificada em 1º lugar, de acordo com a sua proposta nas seguintes condições: 1. - Taxa Proposta - 96,70% sobre os preços da Tabela-Orçamento; 2. - Valor Total - Cr\$ 571.497,00, tendo em conta o Orçamento de Cr\$ 591.000,00; 3. - Prazo - 100 dias; 4. - Reajustamento - Preços não reajustáveis".

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO Nº 34/78/C.P. EDITAL Nº 03/78/C.P. - CONCORRÊNCIA Nº 11/78/SVP - OBJETO - Execução de Serviços de Levantamento Semi-Cadastral, Nivelamento, Projeto de Grade, Sondagens, Ensaios Tecnológicos e Dimensionamento do Pavimento, de vias situadas na AR-ME - Extensão - 15 km. PROCESSO Nº 52.706/78. "Efetuado o Julgamento da Concorrência Nº 11/78/SVP DECIDIU a Comissão de Licitações ADJUDICAR o seu objeto à licitante Resollos Engenharia Ltda classificada em 1º lugar, de acordo com a sua proposta nas seguintes condições: 1. - Taxa Proposta - 98,44% sobre os preços da Tabela-Orçamento; 2. - Valor Total - Cr\$ 581.780,40, tendo em conta o Orçamento de Cr\$ 591.000,00; 3. - Prazo - 100 dias; 4. - Reajustamento - Preços não reajustáveis".

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS - PROJ

Despachos do Superintendente

Processos - Interessado - Despacho

20.985/78 - Olinda Assis de Moraes - 38.601/77 - Antonio Emigdio Ferreira - 57.068/78 - Idalei Dal Moro - 166.110/77 - Francisco Matinez. Certifique-se o que constar; pague os emolumentos devidos.
115.658/77 - Resollos Engenharia Ltda. - Deferido. Publique-se. Arquivo-se. 157.180/77 - M.W.A. Comércio e Engenharia, Planejamento e Consultoria Técnica Ltda. - Oferido à vista das informações. Publique-se. 161.622/77 - EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A. Deferido. Publique-se. Arquivo-se. 271.214/77 - Mathilde Zuckeller Fernandes. Arquivo-se em vista do mesmo assunto estar em tramitação no processo 272.069/77.

10.214/77 - Jan Maarten Van Swaay - 12.165/77 - Gabriel Ribeiro de Amparo - 56.617/78 - Carlos Eduardo Cavallieri Jensen - 99.495/77 - Equação Empreendimentos e Desenvolvimento Ltda. S/C. - 132.444/76 - Equação Empreendimentos e Desenvolvimento Ltda. S/C. - 144.027/77 - Maria de Glória Fernandes Ferreira - 146.398/77 - José Pedro da Silva - 151.330/77 - Oscar Trugilho Martins - 163.813/77 - Milton Francisco de Souza - Celso Eduardo Costa Galvão. Os interessados deverão comparecer para esclarecimentos.

ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Secretário: CELSO HAMNE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIAS EXPEDIDAS

REMOVENDO: o sr. JOSÉ MOACIR RUSSI, reg. 455.470, da AR-MO para AR-VF, cdd. end. 12.90.000;

ATRIBUINDO VANTAGENS: ao sr. GUILHERME GONÇALVES, reg. 470.434, cdd. end. 12.75.430,5, por ter substituído o sr. Luiz F. Fonseca, reg. 470.622, na função de Encarregado de Tráfego, Ref. 11, na AR-ME, durante o seu impedimento legal por férias no período de 05/01/78 a 28/01/78;

DESIGNANDO:

Nome: ADALBERTO NASSU, Reg. 155.351, Cargo: Escriutário, Ref. 12-B, Cat. Funcional: Efetivo. Unidade de Lotação: Un. Controle Sanitário/AR-VM, P/exercer a Função: Encarregado do Serviço de Expediente da Unidade de Controle Sanitário, Padrão/Ref: FG, Unidade de Lotação: Unid. Cont. Sanitário/AR-VM, Motivo: F.G. vaga. Período: de 15/02/77 até ulterior deliberação; Nome: HILDA KOHLER, Reg. 392.653, Cargo: Desenhista, Ref. 15-A, Cat. Funcional: Contratado, Unidade de Lotação: SUOS/AR-BT, P/exercer a Função: Encarregado do Serviço de Expediente da Unidade de Engenharia de Tráfego, Padrão/Ref: FG, Unidade de Lotação: SUOS/AR-BT, Motivo: F.G. vaga. Período: de 01/02/78 até ulterior deliberação; Nome: PEDRO VIEIRA FILHO, Reg. 462.021, Cargo: Serv. Vigilância, Ref. 04-B, Cat. Funcional: Diarista, Unidade de Lotação: Un. Exp. Geral/AR-SA, P/exercer a Função: Enc. do Setor de Protocolo da Subunidade de Protocolo, Padrão/Ref: F.G. vaga, Unidade de Lotação: Unid. Exp. Geral/AR-SA, Motivo: FG-vaga. Período: de 28/01/78 até ulterior deliberação;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11518

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.518 14/11/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 15.837/1979 - Revoga o § 1º do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 15.837/1979 - Altera a letra "d" do inciso I e o § 2º do art. 4º; as letras "b" e "c" e o § 1º do art. 7º; o art. 8º; as letras "b" e "c" do art. 11; todos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.015/1986 - Altera a letra "d" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 24.336/1987 - Altera a letra "a" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 25.670/1988 - Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 26.895/1988 - Altera o § 2º do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 28.388/1989 - Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 28.430/1989 - Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 31.059/1991 - Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 33.958/1994 - Altera a letra "c" do inciso I do art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 35.904/1996 - Altera a letra "c" do inciso II do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no Município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO, também, que o artigo 31, da mencionada Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, estabelece que, para o estacionamento de determinados pontos privativos, poderão ser fixadas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos; e

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos já elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes que recomendam a conveniência de estratificar o serviço de táxis no Município, com o objetivo de aprimorá-lo em termos de atendimento, com segurança e conforto;

Decreta:

Art. 1º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, será classificado nas categorias seguintes:

- a) Serviço Luxo;
- b) Serviço especial; e
- c) Serviço comum.

Art. 2º — As categorias, de que trata o artigo anterior, terão tarifas específicas para cada tipo de serviço, a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

Art. 3º — A autorização para servir na categoria luxo obedecerá aos seguintes requisitos:

I — QUANTO AO VEÍCULO:

a) ser de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes, com, no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, incluindo o ano em curso e estar em bom estado de conservação, comprovado através de vistoria especial;

b) ter 4 (quatro) portas;

c) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metá-

- d) ser dotado de taxímetro totalizador;
- e) ser equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento; e
- f) apresentar outras características especiais que forem oportunamente estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

II — QUANTO AO MOTORISTA:

- a) estar inscrito no Cadastro Municipal de condutores de Táxis;
- b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) ter um mínimo de 2 (dois) anos de exercício profissional como motorista de táxi na cidade de São Paulo;
- d) possuir Certificado de Conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação ministrado pela Prefeitura;
- e) usar, em atividade, uniforme a ser definido em portaria do Secretário Municipal de Transportes; e
- f) atender a outras exigências que forem estipuladas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Art. 4º — A autorização para servir na categoria especial obedecerá aos seguintes requisitos:

I — QUANTO AO VEÍCULO:

- a) ser de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes e fabricado no ano em curso;
- b) ter 4 (quatro) portas;
- c) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", conforme modelo aprovado, afixada na capota do veículo, permanentemente;
- d) ser dotado de taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também de tacógrafo;
- e) estar equipado com aparelho de rádio comunicação com Central de Rádio, no prazo e nos termos a serem especificados em portaria do Secretário Municipal de Transportes; e
- f) apresentar outras características especiais que forem estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

II — QUANTO AO MOTORISTA:

- a) estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

Folha 91
Proc. Nº 07.204/15
Arq. M. Dispo. Ribeir
RF 11.441

b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos cinco anos;

c) ter um mínimo de 2 (dois) anos de exercício profissional, como motorista de táxi em São Paulo;

d) possuir Certificado de Conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pela Prefeitura;

e) usar, em atividade, uniforme a ser caracterizado em portaria do Secretário Município de Transportes; e

f) atender a outras exigências que forem estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º — Para os atuais permissionários que atenderem aos demais requisitos, admitir-se-ão, em caráter excepcional, veículos fabricados a partir de 1974, inclusive, desde que em bom estado de conservação, constatado através de vistoria especial.

§ 2º — Somente será renovada a autorização para servir na categoria especial aos veículos em bom estado de conservação e, no máximo, com 3 (três) anos de fabricação, incluindo o ano em curso.

Art. 5º — Os veículos das categorias luxo e especial terão seus locais privativos de estacionamento fixados em portaria do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º — O local de estacionamento de táxis da categoria luxo destina-se exclusivamente ao estacionamento dos veículos para eles designado no respectivo alvará.

§ 2º — O local de estacionamento de táxis da categoria especial destina-se à utilização por qualquer veículo da categoria, com observância do número de vagas fixadas.

Art. 6º — Conceder-se-á autorização, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, para o serviço luxo somente a motoristas profissionais autônomos, que atenderem às disposições deste Decreto, obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) aos atuais titulares de alvarás de estacionamento de pontos transformados em locais de estacionamento privativos para veículos da categoria luxo;

b) aos inscritos no Livro Especial, a que se refere o artigo 4º, do Decreto 10.740, de 20 de novembro de 1973, em ordem rigorosamente cronológica.

Art. 7º — Conceder-se-á autorização, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, para o serviço especial, somente a empresas regularmente constituídas e a cooperativas integradas por motoristas autônomos, que atenderem às seguintes condições:

b) que sejam proprietárias de, no mínimo, 100 (cem) veículos devidamente equipados, enquadrados na categoria especial;

c) que tenham capital social integralizado não inferior ao valor correspondente a 4.000 (quatro mil) salários mínimos vigentes no Município de São Paulo;

d) que disponham de área particular de estacionamento não inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), com escritório, oficina e área coberta mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados);

e) que estejam inscritos no Cadastro Fiscal do Município; e

f) que os sócios das empresas e os diretores das cooperativas não tenham sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco, por crime culposo, neste caso por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos

§ 1º — As empresas deverão atualizar seu capital social, anualmente e na proporção de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na região por veículos de sua frota, em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º — Concedida a autorização, a interessada deverá requerer alvará de estacionamento para cada veículo de sua frota.

Art. 8º — Serão igualmente canceladas as autorizações concedidas a empresas ou a cooperativas de autônomos que não derem fiel cumprimento ao disposto no artigo 7º, deste Decreto, e, especialmente, se seus veículos não estiverem em operação, se seu capital social não for devidamente atualizado, se a área particular de estacionamento não for utilizada nos próprios fins da sociedade e se tiverem alvarás caducos.

Art. 9º — A liquidação de empresa ou de cooperativa de autônomos ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade da autorização outorgada, sendo-lhes, porém, permitida a transferência de seus alvarás, desde que acompanhados dos respectivos veículos e com observância do mais que a lei prescreve.

Art. 10 — Fica facultado às empresas e às cooperativas, de que trata este Decreto, o direito ao aumento do número de veículos de sua propriedade, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, sempre que a medida consulte o interesse público e a interessada preencha todas as condições estabelecidas.

Art. 11 — A transferência de alvarás da categoria especial será permitida nos seguintes casos:

a) ocorrendo fusão ou incorporação de empresas ou cooperativas de autônomos;

b) de empresa para empresa ou de cooperativa para cooperativa, desde que a alienante mantenha o número de 100 (cem) veículos;

Proc. Nº

92
87-102/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

c) de empresa para cooperativa de autônomo ou vice-versa, desde que a alienante mantenha o número de 100 (cem) veículos.

Art. 12 -- Serão canceladas as autorizações das categorias luxo e especial sempre que se configurar reincidência, pelas empresas e pelas cooperativas de condutores autônomos, nas penalidades previstas na legislação em vigor ou descumprimento de qualquer dos dispositivos deste Decreto, ficando-lhes, porém, facultado o direito de pleitear alvará de estacionamento da categoria comum.

Art. 13 -- A expedição de autorização para servir nas categorias luxo e especial far-se-á por etapas sucessivas e nos termos de portaria do Secretário Municipal de Transportes, fixando seus limites máximos de veículos admissíveis no sistema de transportes do Município.

Parágrafo Único -- Os alvarás iniciais para as categorias luxo e especial expedir-se-ão com total observância do disposto neste Decreto bem como na legislação vigente.

Art. 14 -- Todos os atuais veículos providos de taxímetro para transporte individual de passageiros em funcionamento e com alvará em vigor são classificados na categoria comum até a expedição, se for o caso, de autorização para servir na categoria luxo ou especial.

Parágrafo Único -- A autorização para servir na categoria comum, quer com relação ao veículo, quer com referência ao motorista, atenderá ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 15 -- Os veículos das categorias luxo e especial não poderão ser utilizados no serviço de lotação.

Art. 16 -- Os táxis de categoria luxo não são obrigados a transportar passageiros no retorno, a não ser para o seu respectivo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único -- O Departamento de Transportes Públicos (DTP) fornecerá a cada táxi da categoria luxo um cartaz com os dizeres "Retorno ao Ponto".

Art. 17 -- Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 18 -- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de novembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. -- O Prefeito, **Miguel Colasuonno** -- O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** -- O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** -- O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** -- O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Altera dispositivos do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, assinado por E.M. Bispo Ribeiro, RF. 11.441

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º -- A letra "d" do item I e o parágrafo 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I -- "d) Ser dotado de taxímetro totalizador".

II -- "§ 2.º -- Somente será renovada autorização para servir na categoria especial, aos veículos em bom estado de conservação e, no máximo, com 4 (quatro) anos de fabricação, excluindo o ano em curso".

Art. 2.º -- As letras "b" e "c" e o parágrafo 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I -- "b) que sejam proprietários de, no mínimo, 100 (cem) veículos devidamente equipados, enquadrados na categoria especial. Em se tratando de cooperativas integradas por condutores autônomos, o presente requisito poderá ser atendido pela comprovação de que congrega, em seu quadro social, o mínimo de 100 (cem) cooperados, possuidores de um veículo da categoria especial, cada um."

II -- "c) que tenham capital social integralizado não inferior ao valor correspondente a 4.000 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo -- UFM."

III -- § 1.º -- As empresas deverão atualizar seu capital social anualmente e na proporção de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo -- UFM por veículo de sua frota, em 31 de dezembro do ano anterior."

Art. 3.º -- O artigo 8.º do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º -- Serão igualmente canceladas as autorizações concedidas a empresas ou cooperativas de autônomos que não derem fiel cumprimento ao disposto no artigo 7.º deste decreto, e, especialmente, se seus veículos ou seus cooperados não estiverem em operação; se seu capital social não for devidamente atualizado; se a área particular de estacionamento não for utilizada, nos próprios fins da sociedade, ou se tiverem alvarás caducos."

Art. 4.º -- As letras "b" e "c" do artigo 11 do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

II -- "c) de empresa para cooperativa de autônomos ou vice-versa, desde que a alienante mantenha o número de 100 (cem) veículos, na forma da letra "b" do artigo 7.º".

Art. 5.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 11.518, de 14 de novembro de 1974, passando o atual parágrafo 2.º a constituir parágrafo único.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de maio de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 3 de maio de 1979.
— O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luís Filipe Soares Baptista**.

DECRETO Nº 22.015 , DE 11 DE Março DE 1.986

Dá nova redação à letra "d" do item I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1.974, que classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros no município, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A letra "d" do item I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1.974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) ser dotado de taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Março de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Março de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 24.336, DE 04 DE Agosto DE 1.987

Dá nova redação ao artigo 4º, inciso I, letra "a", do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, que classifica os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte individual de passageiros, nas categorias Serviço de Luxo, Serviço Especial e Serviço Comum.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 4º, inciso I, letra "a", do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

" a) ser de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Transportes e fabricado no ano em curso ou no ano anterior e estar em bom estado de conservação, comprovado mediante vistoria prévia".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Agosto de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Agosto de 1.987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 25.670 ,DE 30 DE Março DE 1988

Dã nova redação à alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) ter um mínimo de 1 (um) ano de exercício profissional como motorista de táxi em São Paulo;"

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Março de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

Março de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.895 , DE 14 DE Setembro DE 1988

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O local de estacionamento de táxis da categoria especial destina-se, exclusivamente, à utilização por veículos da categoria, pertencentes à empresa ou cooperativa para ele designada nos respectivos alvarás."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Setembro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.388 , DE 11 DE Dezembro DE 1989

Altera a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

Folha

Proc. Nº

98
01.102/15

de

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - A alínea "c" do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c - ter caixa luminosa, com a palavra "Taxi", conforme modelo aprovado, afixada externamente na capota, por dispositivo magnético;"

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 12/dezembro/1989

Decreto nº 28.388, de 11 de dezembro de 1989

Decreto nº 28.389, de 11 de dezembro de 1989

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
.....

DECRETO Nº 28.430 , DE 21 DE Dezembro DE 1989

Altera a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A alínea "c" do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.388, de 11 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c" - possuir caixa luminosa, com a palavra "Taxi", conforme modelo aprovado, afixada externa e permanentemente na capota do veículo, podendo ser utilizado, para a afixação, dispositivo magnético;"

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 28.388, de 11 de dezembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 31.059 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação à alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) ter no mínimo de 3 (três) anos de exercício profissional como motorista de táxi em São Paulo."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.670, de 30 de março de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 33.958 ,DE 27 DE JANEIRO DE 1994

Altera a redação da alínea "c", do inciso I, do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 15, alínea "b", da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, os veículos de aluguel providos de taxímetro deverão ser dotados de caixa luminosa, com a palavra "TAXI";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, e alterações posteriores, que classificou os veículos de aluguel providos de taxímetro, destinados ao transporte de passageiros no Município, nas categorias Luxo, Especial e Comum;

CONSIDERANDO, ainda, que a semelhança da categoria luxo, a categoria especial apresenta características peculiares na operação dos serviços de transporte individual de passageiros, atendendo clientela diferenciada, e;

CONSIDERANDO, por fim, que a alínea "e", do artigo 14, do Decreto nº 16.896, de 16 de setembro de 1980, que disciplinou o transporte de passageiros em táxi, na categoria luxo, prevê a utilização de caixa luminosa, com a palavra "TAXI", afixada externamente na capota por dispositivo magnético, com utilização obrigatória nos pontos de estacionamento,

D E C R E T A:

Art. 1º - A alínea "c", do inciso I, do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.430, de 21 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"c - possuir caixa luminosa, com a palavra "TAXI", conforme modelo aprovado, afixada externamente na capota do veículo, por dispositivo magnético, com utilização obrigatória nos pontos de estacionamento";

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 28.430, de 21 de dezembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.904 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

Dá nova redação à alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A alínea "c" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 11.518, de 14 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício profissional como motorista de táxi em São Paulo."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.059, de 20 de dezembro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **taxi AND categoria**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 42.037 23/05/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, a categoria taxi executivo para o transporte individual de passageiros, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 11.995/1975;
Decreto nº 43.757/2003 - Revoga o art. 7º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002

Institui, no Município de São Paulo, a categoria táxi executivo para o transporte individual de passageiros e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.280, de 10 de abril de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de serviço diferenciado de táxi, para atendimento de linhas específicas, com regulamentação de exigências para seu funcionamento, padronização e fiscalização,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no serviço de transporte individual de passageiros, a categoria táxi executivo, obedecidas as condições deste decreto e mediante expressa autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - A autorização para ingressar na categoria táxi executivo será concedida ao motorista autônomo:

I - titular de Alvará de Estacionamento da categoria táxi lotação;

II - titular de Alvará de Estacionamento da categoria táxi comum, desde que, na data da publicação deste decreto, o veículo cadastrado no respectivo Alvará seja do tipo "Kombi".

§ 1º - Os prestadores de serviço na categoria táxi lotação que não obtiverem a autorização referida no "caput" deste artigo, no prazo estabelecido neste decreto, terão revogadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto nº 11.995, de 21 de maio de 1975, retornando os respectivos Alvarás de Estacionamento à categoria táxi comum.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os prestadores de serviço cujos veículos inscritos no Alvará não forem aprovados para a prestação de serviço de táxi na categoria comum deverão efetuar sua troca, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da revogação da autorização para táxi lotação.

Art. 3º - Para a obtenção da autorização, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - Condutax em validade;

II - Alvará de Estacionamento em validade;

III - Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nas condições especificadas no artigo 7º deste decreto.

Art. 4º - A autorização para a prestação de serviço na categoria táxi executivo é pessoal e intransferível, passando à categoria táxi comum no caso de transferência de titularidade do Alvará de Estacionamento.

Art. 5º - A validade da autorização de que trata este decreto coincidirá com a validade do Alvará de Estacionamento, devendo ser renovada nos termos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações posteriores.

Art. 6º - A autorização poderá ser, no interesse público, revogada a qualquer tempo, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

Art. 7º - Além das exigências previstas para a categoria táxi pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e pelas demais normas regulamentadoras, os veículos utilizados no serviço de táxi executivo deverão ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender aos seguintes requisitos:

I - ser dotado de 12 (doze) a 16 (dezesseis) lugares, com comprovação pela inscrição no Certificado de Registro de Veículo - CRV;

II - utilizar como combustível óleo diesel, gás natural veicular - GNV ou outro combustível previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - ser dotado de ar condicionado em perfeitas condições de funcionamento;

IV - ser dotado de, no mínimo, 3 (três) portas, sendo uma delas exclusiva para o embarque

e desembarque de passageiros.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer, por ato normativo próprio:

I - a localização e as características físicas dos pontos iniciais e finais das linhas;

II - as linhas e os itinerários a serem obedecidos pelos operadores do serviço, bem como a respectiva escala de prestação de serviços;

III - a identificação visual dos veículos que prestarão o serviço.

Art. 9º - As tarifas serão determinadas considerando-se os valores auferidos pelo taxímetro na modalidade táxi comum e reajustados na mesma proporção, nos termos do Anexo Único deste decreto.

Art. 10 - Os operadores do serviço deverão manter afixado, em seus veículos, o valor da tarifa permitida, ficando vedada a cobrança de valor distinto, sob pena de revogação da autorização.

Art. 11 - Os operadores do serviço deverão viabilizar o embarque e desembarque de passageiros a qualquer momento durante o trajeto, desde que em local permitido pela legislação de trânsito, sendo sempre devida a tarifa integral.

Art. 12 - Para a concessão da autorização de que trata este decreto, exigir-se-á aprovação em vistoria específica, destinada a verificar a adequação do veículo às condições estabelecidas no artigo 7º.

Art. 13 - Os titulares de Alvarás de Estacionamento interessados na prestação de serviço de táxi executivo deverão se adequar às exigências deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 14 - Serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e nas demais normas regulamentadoras da atividade de táxi, bem como as penalidades estatuídas na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 15 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 11.995, de 21 de maio de 1975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 24 de maio de 2002

DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria.....

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DO
DECRETO Nº 42.037, DE 23 DE MAIO DE 2002**

ANEXO

TÁXI - EXECUTIVO	
TARIFA MÉDIA (R\$) / PASSAGEIRO	3,00
FÓRMULA UTILIZADA :	
$T = (B + Km * Tk^2 * lh) / n$	
Legenda :	T = Tarifa por Passageiro B = Bandeirada Km = Percurso Médio da Linha (ida e volta) = 12,0 Tk² = Tarifa Quilométrica na bandeira 2 lh = Incidência horária = 1,304 n = Número Médio Passageiros Transportados = 10
Obs.: base na tarifa do TAXI COMUM, conforme Decreto nº 41.432 (29/11/01)	

DECRETO Nº 43.757, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Fixa novo valor para o serviço de táxi executivo no Município de São Paulo, revoga o artigo 7º do Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A tarifa para o serviço de táxi executivo, instituído pelo Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002, fica estabelecida em R\$ 2,00 (dois reais), por passageiro, na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, passando a vigorar a partir das 00h00 min de 16 de setembro de 2003.

Art. 2º. Além do atendimento às exigências previstas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e nas demais normas regulamentares, o veículo utilizado no serviço de táxi executivo deverá ter seu modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Quando o permissionário do serviço a que se refere o "caput" deste artigo efetuar a troca do veículo, seu Al-

vará de Estacionamento será automaticamente incluído na cate-

goria comum, deixando de operar o serviço de táxi executivo.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 7º do Decreto nº 42.037, de 23 de maio de 2002.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2003, 450º da Fundação de São Paulo

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 43.757, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

TÁXI - EXECUTIVO	
TARIFA MÉDIA (R\$) / PASSAGEIRO	2,00

FÓRMULA UTILIZADA :

$$T = (B + Km * Tk^2 * Ih) / n$$

Legenda :

T = Tarifa por Passageiro

B = Bandeirada

Km = Percurso Médio da Linha (ida e volta) = 15,81

Tk² = Tarifa Quilométrica na bandeira 2

Ih = Incidência horária = 1,304

n = Número Médio Passageiros Transportados = 19

Obs. : base na tarifa do TÁXI COMUM, conforme Decreto nº 41.432 (29/11/01)

Base de dados
Pesquisa
Total de referências

PARADOXI
SEM MAIS MODALIDADES

1/1

Título: DECRETO Nº 43.834 22/09/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Taxi, o serviço comum-radio.
Revogação: Revoga o Decreto nº 35.947/1996.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 40.927/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 42.208/2002. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 44.205/2003 - Acrescenta inciso III ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.834, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;
CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população usuária do serviço de táxi um sistema mais moderno e dinâmico, de forma a garantir maior segurança e conforto,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi poderá contar com o serviço comum-rádio, prestado por táxi dessa categoria, nos termos deste decreto.

Art. 2º. A execução do serviço comum-rádio dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, que constará do Alvará de Estacionamento, e somente poderá ser executado por:

I - pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para execução do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, e portadora de Termo de Permissão;

II - cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento.

Art. 3º. A empresa comercial, cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá, preliminarmente, promover seu credenciamento na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - estar em situação regular perante a mencionada Secretaria, quando se tratar de empresa detentora de Termo de Permissão;

II - dedicar-se exclusivamente à atividade de transporte individual de passageiros;

III - dispor de sede no Município de São Paulo;

IV - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - dispor de licença para funcionamento de estação, ou documento equivalente, expedido pelo Ministério das Comunicações, autorizando-a a executar serviços de rádio;

VI - no caso de cooperativa ou associação, congregar, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento.

Art. 4º. Para ingressar na categoria comum-rádio, a credenciada deverá requerer, para cada veículo equipado com radiotransreceptor, o pertinente registro no respectivo Alvará de Estacionamento.

Art. 5º. Além dos direitos e obrigações previstos em legislação específica, a credenciada deverá:

I - manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar dia, local, hora, nome do requisitante e veículo que efetuou o atendimento;

II - arquivar os dados citados no inciso I deste artigo pelo período mínimo de 2 (dois) meses, colocando-os à disposição do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - permitir o livre acesso do Departamento de Transportes Públicos - DTP às suas dependências, o qual poderá, inclusive, efetuar rádio-escuta visando assegurar a realização das operações dentro dos padrões aceitáveis.

Art. 6º. A autorização para a prestação do serviço comum-rádio obedecerá aos seguintes requisitos:

I - quanto ao motorista:

a) estar inscrito há pelo menos 1 (um) ano no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

b) usar, em atividade, traje básico, conforme portaria expedida pelo Secretário Municipal de

Transportes;

c) não possuir anotação desabonadora no Prontuário Geral do Condutor com data inferior a 2 (dois) anos e considerada grave, a critério da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

d) atender outras exigências estipuladas por ato do Secretário Municipal de Transportes;

II - quanto ao veículo:

a) ser de modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Transportes;

b) estar em bom estado de conservação, comprovado mediante vistoria, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP;

c) estar equipado com aparelho de radiotransceptor devidamente homologado pelo Ministério das Comunicações;

d) apresentar símbolos ou outros elementos de comunicação visual previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º. O serviço comum-rádio poderá ter tarifa específica a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Transportes poderá fixar o limite máximo de credenciadas para a categoria comum-rádio.

Art. 9º. Os veículos destinados à prestação do serviço comum-rádio terão locais próprios de estacionamento e pontos de apoio estabelecidos em portaria do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de telefones nos pontos de apoio.

Art. 10. Os veículos destinados à exploração do serviço comum-rádio não poderão ser:

I - utilizados para a prestação do serviço táxi-executivo;

II - estacionados em ponto privativo de comum-táxi.

Art. 11. O motorista prestador do serviço é obrigado a atender a usuário, na via pública, quando não estiver atendendo a chamada via rádio.

Art. 12. A falência, liquidação ou cessação definitiva das atividades da credenciada importará no cancelamento do respectivo termo, passando, automaticamente, os Alvarás de Estacionamento, para a categoria táxi comum.

Art. 13. O Termo de Credenciamento será cancelado no caso de descumprimento:

I - das obrigações nele previstas;

II - das disposições deste decreto;

III - das normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

IV - das demais normas legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os Alvarás de Estacionamento passarão, automaticamente, para a categoria táxi comum, não assistindo, à permissionária, qualquer direito à indenização.

Art. 14. Ao serviço comum-rádio aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 35.947, de 13 de março de 1996, 40.927, de 31 de julho de 2001, e 42.208, de 17 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.205, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003

Acrescenta o inciso III ao artigo 2º do Decreto nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, que disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

III - pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para exploração do serviço de radiocomunicação para táxis."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 52066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.066 30/12/2010 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.936/2006.; ([ver documento](#))

Decreto nº 52.627/2011 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas: - Ofício ATL nº 01/2011 - Comunicação à CMSP sobre as novas tarifas para o serviço de táxi (planilhas de custo). DOC 07/01/2011 p. 49-59.

- O referido ofício e as planilhas de custo estão anexados ao texto do Decreto.

Notas complem.: - Portaria nº 105/2014 - SMT - Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2010, p. 5-6 c. 2-4

DECRETO Nº 52.066, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011, para o serviço de táxis no Município de São Paulo, nas Categorias Comum, Comum-Rádio, Táxi Acessível Comum-Rádio, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - Categoria Comum:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Categoria Especial:

- a) bandeirada: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,13 (três reais e treze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - Categoria Luxo:

- a) bandeirada: R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

§ 1º. As tarifas estabelecidas no "caput" deste artigo terão os seguintes acréscimos:

I - adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro;

II - adicional de rádio-chamada, correspondente a uma bandeirada, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

III - adicional de rádio-chamada com hora marcada, correspondente a duas bandeiradas, no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

IV - adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para as Categorias Comum e Comum-Rádio, R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) para a Categoria Especial e R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. As viagens realizadas de qualquer ponto do Município de São Paulo exclusivamente para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, situado no Município de Guarulhos, ficam isentas de cobrança do adicional de tarifa para serviço de táxi a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando o serviço for prestado aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, ou no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) e 6h00 (seis horas) nos dias úteis, será utilizada Bandeira 2, com acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica, para todas as Categorias do Sistema Táxi.

Art. 2º. A verificação dos taxímetros será procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos das normas estabelecidas e em consonância com o disposto neste decreto.

§ 1º. Os táxis do Município de São Paulo ficam obrigados a proceder à verificação dos respectivos taxímetros, nos prazos estabelecidos pelo IPEM-SP, findos os quais o veículo que não tiver o taxímetro verificado estará sujeito à apreensão pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Fica autorizada, provisoriamente, a cobrança das tarifas dos táxis das Categorias Comum, Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio de acordo com as tabelas de preços elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes, constantes dos Anexos I e II integrantes deste decreto, enquanto não for procedida a verificação dos taxímetros, nos prazos a serem estabelecidos pela referida Secretaria.

§ 3º. As Categorias Especial, Luxo e Táxi Acessível Comum-Rádio serão verificadas a partir da vigência deste decreto.

§ 4º. Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar 2 (duas) tabelas, sendo uma afixada no vidro lateral traseiro esquerdo do veículo e a outra para informação ao passageiro no ato da cobrança.

§ 5º. As tabelas deverão ter as seguintes características:

CATEGORIA	COR DA TABELA	FUNDO DE SEGURANÇA	DIMENSÃO	(mm)
	COR DA IMPRESSÃO			
Comum	BrancaAzul	220 x 210	Preta	
Comum-Rádio	BrancaAmarelo	220 x 210	Preta	

§ 6º. O Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo e a Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX arcarão com o custo de impressão das tabelas, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes, no número de condutores de veículos, de autônomos e de empresas.

§ 7º. As tabelas referidas neste artigo deverão ser preenchidas com o número da placa do veículo no campo específico.

§ 8º. A distribuição das tabelas para os condutores de veículos autônomos e de empresas será efetuada na sede do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, situado na Rua Estado de Israel nº 833, Vila Clementino, e na Associação de Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX, situada na Avenida Prestes Maia nº 241, 11º andar, salas 1117 e 1118, Centro, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011 até às 18h00 (dezoito horas) do dia 21 de janeiro de 2011.

§ 9º. As tabelas poderão ser retiradas por qualquer pessoa, mediante a apresentação do Alvará de Estacionamento e Cadastro do Conductor, ambos em validade.

Art. 3º. É vedada a reprodução total ou parcial das tabelas de que trata este decreto por pessoas ou entidades não autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Para renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como nos pedidos de registro de preposto ou expedição de licença específica a que alude o § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, introduzido pela Lei nº 13.115, de 6 de abril de 2001, deverá ser apresentada guia de contribuição sindical.

Art. 5º. A inobservância do estabelecido neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 47.936, de 30 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

113
Folha

Proc. Nº

0 - 102 / 15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretária Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2010.

Anexo II integrante do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.



Prefeitura do Município de São Paulo

TABELA PROVISÓRIA DE PREÇOS

Placa deste Veículo :

VIGÊNCIA A PARTIR DE
DECRETO Nº

TAXI COMUM - RÁDIO

PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)	
MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR	MARCA DO TAXI	A PAGAR
3,50	4,10	13,70	16,20	23,90	28,40	34,10	40,90	44,30	52,70	54,50	64,80	64,70	77,00		
3,80	4,50	14,00	16,60	24,20	28,70	34,40	40,90	44,60	53,00	54,80	65,20	65,00	77,30		
4,10	4,80	14,30	17,00	24,50	29,10	34,70	41,20	44,90	53,40	55,10	65,50	65,30	77,70		
4,40	5,20	14,60	17,30	24,80	29,50	35,00	41,60	45,20	53,70	55,40	65,90	65,60	78,00		
4,70	5,50	14,90	17,70	25,10	29,80	35,30	42,00	45,50	54,10	55,70	66,20	65,90	78,40		
5,00	5,90	15,20	18,00	25,40	30,20	35,60	42,30	45,80	54,50	56,00	66,60	66,20	78,70		
5,30	6,20	15,50	18,40	25,70	30,50	35,90	42,70	46,10	54,80	56,30	67,00	66,50	79,10		
5,60	6,60	15,80	18,70	26,00	30,90	36,20	43,00	46,40	55,20	56,60	67,30	66,80	79,50		
5,90	7,00	16,10	19,10	26,30	31,20	36,50	43,40	46,70	55,50	56,90	67,70	67,10	79,80		
6,20	7,30	16,40	19,50	26,60	31,60	36,80	43,70	47,00	55,90	57,20	68,00	67,40	80,20		
6,50	7,70	16,70	19,80	26,90	32,00	37,10	44,10	47,30	56,20	57,50	68,40	67,70	80,50		
6,80	8,00	17,00	20,20	27,20	32,30	37,40	44,50	47,60	56,60	57,80	68,70	68,00	80,90		
7,10	8,40	17,30	20,50	27,50	32,70	37,70	44,80	47,90	57,00	58,10	69,10	68,30	81,20		
7,40	8,70	17,60	20,90	27,80	33,00	38,00	45,20	48,20	57,30	58,40	69,50	68,60	81,60		
7,70	9,10	17,90	21,20	28,10	33,40	38,30	45,50	48,50	57,70	58,70	69,80	68,90	82,00		
8,00	9,50	18,20	21,60	28,40	33,70	38,60	45,90	48,80	58,00	59,00	70,20	69,20	82,30		
8,30	9,80	18,50	22,00	28,70	34,10	38,90	46,20	49,10	58,40	59,30	70,50	69,50	82,70		
8,60	10,20	18,80	22,30	29,00	34,50	39,20	46,60	49,40	58,70	59,60	70,90	69,80	83,00		
8,90	10,50	19,10	22,70	29,30	34,80	39,50	47,00	49,70	59,10	59,90	71,20	70,10	83,40		
9,20	10,90	19,40	23,00	29,60	35,20	39,80	47,30	50,00	59,50	60,20	71,60	70,40	83,70		
9,50	11,20	19,70	23,40	29,90	35,50	40,10	47,70	50,30	59,80	60,50	72,00	70,70	84,10		
9,80	11,60	20,00	23,70	30,20	35,90	40,40	48,00	50,60	60,20	60,80	72,30	71,00	84,50		
10,10	12,00	20,30	24,10	30,50	36,20	40,70	48,40	50,90	60,50	61,10	72,70	71,30	84,80		
10,40	12,30	20,60	24,50	30,80	36,60	41,00	48,70	51,20	60,90	61,40	73,00	71,60	85,20		
10,70	12,70	20,90	24,80	31,10	37,00	41,30	49,10	51,50	61,20	61,70	73,40	71,90	85,50		
11,00	13,00	21,20	25,20	31,40	37,30	41,60	49,50	51,80	61,60	62,00	73,70	72,20	85,90		
11,30	13,40	21,50	25,50	31,70	37,70	41,90	49,80	52,10	62,00	62,30	74,10	72,50	86,20		
11,60	13,70	21,80	25,90	32,00	38,00	42,20	50,20	52,40	62,30	62,60	74,50	72,80	86,60		
11,90	14,10	22,10	26,20	32,30	38,40	42,50	50,50	52,70	62,70	62,90	74,80	73,10	87,00		
12,20	14,50	22,40	26,60	32,60	38,70	42,80	50,90	53,00	63,00	63,20	75,20	73,40	87,30		
12,50	14,80	22,70	27,00	32,90	39,10	43,10	51,20	53,30	63,40	63,50	75,50	73,70	87,70		
12,80	15,20	23,00	27,30	33,20	39,50	43,40	51,60	53,60	63,70	63,80	75,90	74,00	88,00		
13,10	15,50	23,30	27,70	33,50	39,80	43,70	52,00	53,90	64,10	64,10	76,20	74,30	88,40		
13,40	15,90	23,60	28,00	33,80	40,20	44,00	52,30	54,20	64,50	64,40	76,60	74,60	88,70		

PROIBIDA A
REPRODUÇÃO
TOTAL OU
PARCIAL

BANDEIRA 1: De segunda à sábado das 06 às 20 horas.

BANDEIRA 2: De segunda à sábado das 20 às 06 horas.
Domingos e feriados o dia todo

BAGAGENS : Quando utilizado o porta malas, acréscimo a tarifa adicional equivalente ao valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), feitos este pagamento os deficientes físicos, com deficiência temporária e os idosos, pelo transporte de cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos.

RÁDIO CHAMADA : Adicional de R\$ 1,10 (um real e dez centavos) para Categoria Comum-Rádio no final da corrida.

RÁDIO CHAMADA C/ HDRA MARCADA: Adicional de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para Categoria Comum-Rádio no final da corrida.



RECLAMAÇÕES FONES: 2692-3302 / 2692-4094 / 2291-5416 / 156

É proibido fumar neste local.
Smoking prohibited in this area.



Para informar o descumprimento da lei, ligue 0800 771 3041 ou acesse www.banattimunicipal.gov.br
A Câmara Municipal de São Paulo é a responsável por esta legislação.

Omissão da publicação do dia 31 de dezembro de 2010
 DECRETO Nº 52.066, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Anexo I integrante do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.



Prefeitura do Município de São Paulo

TABELA PROVISÓRIA DE PREÇOS
 VIGÊNCIA A PARTIR DE

Placa deste Veículo:

TÁXI COMUM

PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)		PREÇO (R\$)	
MARCA	A	MARCA	A	MARCA	A	MARCA	A	MARCA	A	MARCA	A	MARCA	A
NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR	NO TAXIM.	PAGAR
3,50	4,10	13,70	16,20	23,90	28,40	34,10	40,50	44,30	52,70	54,50	64,80	64,70	77,00
3,80	4,50	14,00	16,60	24,20	28,70	34,40	40,90	44,60	53,00	54,80	65,20	65,00	77,30
4,10	4,80	14,30	17,00	24,50	29,10	34,70	41,20	44,90	53,40	55,10	65,50	65,30	77,70
4,40	5,20	14,60	17,30	24,80	29,50	35,00	41,60	45,20	53,70	55,40	65,90	65,60	78,00
4,70	5,50	14,90	17,70	25,10	29,80	35,30	42,00	45,50	54,10	55,70	66,20	65,90	78,40
5,00	5,90	15,20	18,00	25,40	30,20	35,60	42,30	45,80	54,50	56,00	66,60	66,20	78,70
5,30	6,20	15,50	18,40	25,70	30,50	35,90	42,70	46,10	54,80	56,30	67,00	66,50	79,10
5,60	6,60	15,80	18,70	26,00	30,90	36,20	43,00	46,40	55,20	56,60	67,30	66,80	79,50
5,90	7,00	16,10	19,10	26,30	31,20	36,50	43,40	46,70	55,50	56,90	67,70	67,10	79,80
6,20	7,30	16,40	19,50	26,60	31,60	36,80	43,70	47,00	55,90	57,20	68,00	67,40	80,20
6,50	7,70	16,70	19,80	26,90	32,00	37,10	44,10	47,30	56,20	57,50	68,40	67,70	80,50
6,80	8,00	17,00	20,20	27,20	32,30	37,40	44,50	47,60	56,60	57,80	68,70	68,00	80,90
7,10	8,40	17,30	20,50	27,50	32,70	37,70	44,80	47,90	57,00	58,10	69,10	68,30	81,20
7,40	8,70	17,60	20,90	27,80	33,00	38,00	45,20	48,20	57,30	58,40	69,50	68,60	81,60
7,70	9,10	17,90	21,20	28,10	33,40	38,30	45,50	48,50	57,70	58,70	69,80	68,90	82,00
8,00	9,50	18,20	21,60	28,40	33,70	38,60	45,90	48,80	58,00	59,00	70,20	69,20	82,30
8,30	9,80	18,50	22,00	28,70	34,10	38,90	46,20	49,10	58,40	59,30	70,50	69,50	82,70
8,60	10,20	18,80	22,30	29,00	34,50	39,20	46,60	49,40	58,70	59,60	70,90	69,80	83,00
8,90	10,50	19,10	22,70	29,30	34,80	39,50	47,00	49,70	59,10	59,90	71,20	70,10	83,40
9,20	10,90	19,40	23,00	29,60	35,20	39,80	47,30	50,00	59,50	60,20	71,60	70,40	83,70
9,50	11,20	19,70	23,40	29,90	35,50	40,10	47,70	50,30	59,80	60,50	72,00	70,70	84,10
9,80	11,60	20,00	23,70	30,20	35,90	40,40	48,00	50,60	60,20	60,80	72,30	71,00	84,50
10,10	12,00	20,30	24,10	30,50	36,20	40,70	48,40	50,90	60,50	61,10	72,70	71,30	84,80
10,40	12,30	20,60	24,50	30,80	36,60	41,00	48,70	51,20	60,90	61,40	73,00	71,60	85,20
10,70	12,70	20,90	24,80	31,10	37,00	41,30	49,10	51,50	61,20	61,70	73,40	71,90	85,50
11,00	13,00	21,20	25,20	31,40	37,30	41,60	49,50	51,80	61,60	62,00	73,70	72,20	85,90
11,30	13,40	21,50	25,50	31,70	37,70	41,90	49,80	52,10	62,00	62,30	74,10	72,50	86,20
11,60	13,70	21,80	25,90	32,00	38,00	42,20	50,20	52,40	62,30	62,60	74,50	72,80	86,60
11,90	14,10	22,10	26,20	32,30	38,40	42,50	50,50	52,70	62,70	62,90	74,80	73,10	87,00
12,20	14,50	22,40	26,60	32,60	38,70	42,80	50,90	53,00	63,00	63,20	75,20	73,40	87,30
12,50	14,80	22,70	27,00	32,90	39,10	43,10	51,20	53,30	63,40	63,50	75,50	73,70	87,70
12,80	15,20	23,00	27,30	33,20	39,50	43,40	51,60	53,60	63,70	63,80	75,90	74,00	88,00
13,10	15,50	23,30	27,70	33,50	39,80	43,70	52,00	53,90	64,10	64,10	76,20	74,30	88,40
13,40	15,90	23,60	28,00	33,80	40,20	44,00	52,30	54,20	64,50	64,40	76,60	74,60	88,70

PROIBIDA A
 REPRODUÇÃO
 TOTAL OU
 PARCIAL

BANDEIRA 1: De segunda à sábado das 06 às 20 horas.

BANDEIRA 2: De segunda à sábado das 20 às 06 horas.
 Domingos e feriados o dia todo

BAGAGENS: Quando utilizado o porta-malas, acrescenta-se tarifa adicional equivalente ao valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), isentos este pagamento: os deficientes físicos, com deficiência temporária e os idosos, pelo transporte de cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos.

RÁDIO CHAMADA: Adicional de R\$ 4,30 (quatro reais e dez centavos) para Categoria Comum-Rádio na final da corrida.

RÁDIO CHAMADA C/ HORA MARCADA: Adicional de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para Categoria Comum-Rádio na final da corrida.



RECLAMAÇÕES FONES: 2692-3302 / 2692-4094 / 2291-5416 / 156

É proibido fumar neste local.
 Smoking prohibited in this area.



Para informar o descumprimento da lei, ligue 0800 775 3844 ou acesse www.banefumoso.sp.gov.br
 Lei Estadual 13.091 de 02-07-2006 (Lei 13.091)
 Lei Municipal 1.011 de 01-06-2006 (Lei 1.011)

PUBLICADO DOC 07/01/2011, p. 49-59 c. 3-todas

OFÍCIO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

15-1202/2011

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A.T.L. nº 01/11

São Paulo, 4 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente

Em atenção às disposições constantes do parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico a Vossa Excelência, para que seja dada ciência a essa Egrégia Câmara, que, a partir da zero hora do dia 15 de janeiro do corrente ano, entrarão em vigor as novas tarifas para o serviço de táxis prestado no Município de São Paulo, nas Categorias Comum, Comum-Rádio, Especial e Luxo, na seguinte conformidade:

I - CATEGORIA COMUM:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio e Táxi Acessível - Comum

Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - CATEGORIA ESPECIAL:

- a) bandeirada: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,13 (três reais e treze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - CATEGORIA LUXO:

- a) bandeirada: R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

A partir da data mencionada, estarão autorizados também os seguintes adicionais:

a) adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro, não se aplicando esse acréscimo às viagens realizadas de qualquer ponto do Município de São Paulo exclusivamente para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, situado no Município de Guarulhos;

b) adicional de rádio-chamada, correspondente a uma bandeirada, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), para a Categoria Comum-Rádio, e de R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos), para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

c) adicional de rádio-chamada com hora marcada, correspondente a duas bandeiradas, no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para a Categoria Comum-Rádio, e de R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos), para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

d) adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), para as Categorias Comum e Comum-Rádio, de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), para a Categoria Especial, e de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as

peessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

Ficará permitido, ainda, o acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica para todas as Categorias do Sistema Táxi, quando utilizada a Bandeira 2, nos serviços prestados aos domingos e feriados ou no período compreendido entre 20 (vinte) e 6 (seis) horas nos dias úteis.

Na oportunidade, instruindo o presente com as planilhas e elementos pertinentes, reitero meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

ARQUIVO NOME:	PC-DEZ 2.010 c/isenção
DATA:	08/12/2.010
MÊS DE REFERÊNCIA:	OUT/2.010
VALORES	CALCULADO ATUAL AJUSTADO
BANDEIRADA	8,5658 3,50 4,10
TARIFA QUILOMETRICA	1,3249 2,10 1,96
TARIFA HORARIA	31,2089 28,00 33,00
DATA	08/12/2.010 09/12/2.006 08/12/2.010

Apexo V.a

VERSÃO I (PC-MERIVA 1.8) PLANILHA DE CUSTOS OPERACIONAIS DO SISTEMA TAXI COMUM Autônomo OUT/2.010

I - PARÂMETROS TÉCNICOS

* - TEMPO DE VIDA..... (em anos)	Máxima 10
	Média 2,81
* - QUANT. HORAS TRABALHADAS..... (h)	Dia 10
	Mês 250
	Ano 3.000
* - QUILOMETROS RODADOS..... (Km)	Dia 181,000
	Mês 4.525,000
	Ano 54.300,000
* - QUANTIDADES DE CORRIDAS..... (n)	Hora 1.500
	Dia 15,000
	Mês 375,000
	Ano 4.500,000
* - FATOR DE UTILIZAÇÃO..... (Y)	0,60
* - CORRIDA MÉDIA	Total 12,067
	Corrigida 7,24
* - VELOCIDADES..... (Km / h)	Hora Lenta 15,00
	Hora Não Lenta V1 28,00
	V2 6,09469
* - ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO INVESTIMENTO	0,11186
* - ÍNDICE DE DEPRECIACÃO INVESTIMENTO	0,11186

II - DADOS DE REFERÊNCIA

(R\$)	
-Salário Base (Mercado)	3.398,00
-Remuneração Mensal (C/Encargos Sociais)	5.534,32
-Combustível Gas	1,488
-Veículo-0KmV4p.C/ISENÇÃO MERIVA JOY (400cc) -0Km	36.031,75
-Veículo com Taxímetro+Luminoso (sem Pneus)	34.886,55
-Valor Residual	6.977,31
-Taxímetro	330,00
-Luminoso Completo	110,00
-Lavagem Completa	30,00
-Óleo de Câmbio	34,50
-Óleo de Motor	59,90
-Pneus	317,04
-Seguro Total	4.540,00
-Seguro Obrigatório	93,87
-Estatida do Veículo	133,20
-Renovação de Alvará (Ponto Livre/Privativo)	90,80
-Inscrição ou Renovação do Condutor	69,60
-Emissão de CRV	126,43
-Cartões Criminais	0,00
-Aferição de Taxímetro	30,00
-Serviço de Despacho	499,00
-Placa Comum (par)	21,07
-C N H	27,09
-Inspeção Veicular	61,50

III - RESUMO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

	R\$/hora	%	R\$/km	%sobreCT
1. - CUSTOS FIXOS..... (CF)	26,7916	100,00	1,0304	77,77
1.1 - Remuneração do Investimento	0,9849	3,68	0,0379	2,86
1.2 - Depreciação do Investimento	1,3008	4,86	0,0500	3,78
1.3 - Licenciamento	0,2911	1,09	0,0112	0,85
1.4 - Seguros	1,5446	5,77	0,0594	4,48
1.5 - Remuneração do Motorista	22,1373	82,63	0,8514	64,26
1.6 - Estatida do Veículo	0,5328	1,99	0,0205	1,55
2. - CUSTOS VARIÁVEIS..... (CV)	R\$/km 0,2945	100,00	R\$/km 0,2945	22,23
2.1 - Combustível	0,0920	31,22	0,0920	6,94
2.2 - Lubrificantes e Lavagens	0,1166	39,58	0,1166	8,80
2.3 - Rodagem	0,0352	11,94	0,0352	2,64
2.4 - Manutenção Geral	0,0507	17,23	0,0507	3,83
3. - CUSTO TOTAL..... (CT)			1,3249	100,00

IV - PROPOSTA TARIFARIA

	CATEGORIA COMUM		
VALOR (R\$)	CALCULADO	ARREDONDOAD	AJUSTADO
BANDEIRADA..... (B)	8,5658	8,50	4,10
TARIFA QUILOMETRICA..... (TK)	1,3249	1,35	1,96
TARIFA HORARIA..... (TH)	31,2089	31,00	33,00
CORRIDA MÉDIA (R\$):	ATUAL 22,90	PROPOSTA 23,22	VARIACAO(%) 1,40%

Fórmulas Aplicadas

$$B = (1 - Y) * (CT / n)$$

$$TK = (CF / (h * V2)) + (CV / Km)$$

$$TH = (CF / h) + V1 * (CV / Km)$$

PC-DEZ 2.010 c/isenção 08/12/2.010 PMSP/SMT/DTP/DTP.1

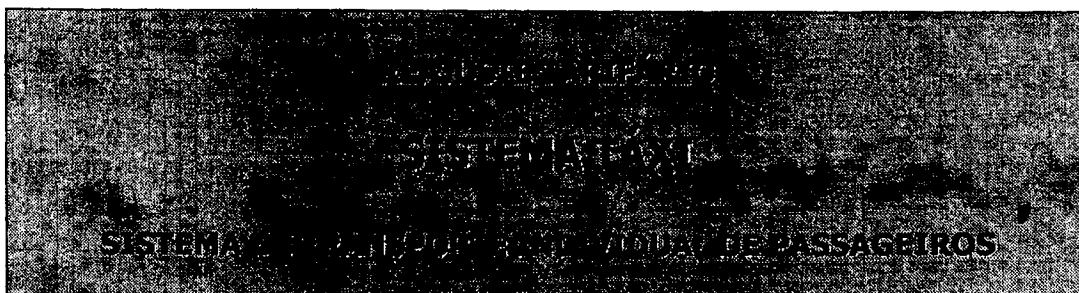
Relat.Custos e Tarifas de Txi

ALTERAÇÕES (desde 1.996):
- Horas Trabalhadas Dia - de 8:00 p/10:00hs
- Salário Base: de 17,55h para R\$ 3.026,00, + Encargos Sociais=62,87 %.

- Veículo Padrão (04 portas) 0Km-MERIVA Flexpower 1.0(400cc), c/Isenção de Impostos
- Valor ajustado arredondado.
- A Manutenção do veículo adotado 8,0 %

CÓPIA

11.08
SINOPSE DOS ENTENDIMENTOS
OFICIAL Nº 006/2010
RF 7.411.610



08 de dezembro de 2010

CÓPIA

HISTÓRICO:

Estão em vigor no Município de São Paulo, desde 30/11/2006 (Decreto Municipal n.º 47.936), os seguintes valores tarifários no Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros (táxi), por categoria:

Categoria			
Comum / Comum Rádio	3,50	2,10	28,00
Especial	4,40	2,63	35,00
Luxo	5,25	3,15	42,00

Também a partir de 1999 todo reajuste tarifário passou a se efetivar com base em Índices Econômicos (IPC/FIPE, IGP-M/FGV ou ICV/DIEESE), aplicados somente sobre a tarifa quilométrica, permanecendo inalterados os valores da bandeirada e da tarifa horária.

Esses critérios de adicionais tarifários não estão disciplinados por nenhum dispositivo legal ou normativo, tendo sido fruto de negociação entre o Poder Público e o Sindicato da Categoria.

Atualmente vige para o cálculo das Categorias Especial e Luxo um adicional de 25% e de 50%, respectivamente, sobre a tarifa praticada pela Categoria Comum, calculada a partir dos seguintes parâmetros.

Concepção Básica da Tarifa Atual

Estrutura do preço a ser cobrado

Preço Final = tarifa quilométrica + tarifa horária + bandeirada

$$\begin{array}{ccc} \Downarrow & \Downarrow & \Downarrow \\ T_K = \frac{CF}{V_2} + CK & T_H = CF + V_1 \cdot CK & B = \frac{(1-y) \cdot CT}{n} \end{array}$$

Onde:

CF = Custo fixo

CK = Custo variável

V₁ = Velocidade Média de uma hora lenta (levantamento em pesquisa)

V₂ = Velocidade média de uma hora não lenta (levantamento em pesquisa)

CT = Custo mensal total

y = Fator de utilização quilométrica

n = Número de viagens (corridas)

CÓPIA

A política tarifária atual contempla, ainda, a cobrança dos seguintes adicionais:

a) Bandeira 2 para todas as categorias do sistema:

Acréscimo de 30% na tarifa quilométrica praticada na Bandeira 1, de segunda a sábado das 20:00 às 06:00 horas, e em domingos e feriados o dia todo;

b) Corridas para os Municípios da Grande São Paulo:

Acréscimo de 50% no valor total da corrida, se não houver retorno do passageiro;

c) Adicional de Bagagem:

Quando utilizado o porta malas, tarifa adicional equivalente ao valor da Tarifa Quilométrica na Bandeira 1 da categoria; estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos

ortopédicos, os deficientes físicos, os portadores de deficiência temporária e os idosos;

CÓPIA

d) Rádio Chamada:

Adicional de R\$ 3,50 para a Categoria Comum Rádio e R\$ 4,40 para a Categoria Especial, no final das respectivas corridas;

e) Rádio Chamada com hora marcada:

Adicional de R\$ 7,00 para a Categoria Comum Rádio e de R\$ 8,80 para a Categoria Especial, no final das respectivas corridas.

Considerando os dados coletados pela empresa Alfredo Taxi, onde são visualizadas as tarifas vigentes no Brasil; segue o comparativo de tarifas de taxi com algumas capitais do Brasil em relação a cidade de São Paulo, anexo I.

Em 30/09/2010 o Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo encaminhou uma solicitação de Reajuste Tarifário sobre as tarifas atualmente praticadas, para a Categoria Comum.

Em 30/09/2010 o mesmo Sindicato reiterou o pedido, encaminhando tabela com as correções tarifárias pleiteadas, conforme descrito abaixo:

Categoria			
Comum / Comum Rádio	4,25	2,55	34,03
Especial	5,31	3,19	42,54
Luxo	6,40	3,84	51,03

Tais valores representariam um **reajuste médio de 21,46%** para a Categoria Comum e Comum Rádio, aplicando-se o mesmo índice nos demais componentes de tarifa das Categorias Especial e Luxo.

PROPOSTA:

CÓPIA

Após detalhada análise, elaborou-se a proposta de reajuste a seguir, cujos parâmetros técnicos operacionais integram a planilha de custos anexa, parâmetros esses baseados em levantamentos do Departamento de Transportes Públicos-DTP:

- Total de quilômetros rodados por ano – 54.300 km;
- Jornada diária média de trabalho – 10:00 horas;
- Velocidade de equilíbrio $(V_1 + V_2) / 2 = 20,50$ km/hora;
- Número de corridas por hora - 1,5 corridas; e,
- Fator de utilização - 0,6 (40% de ociosidade).

Propõe-se, também, que por ora sejam mantidos os adicionais de 25% e 50% nas tarifas das Categorias Especial e Luxo, respectivamente, em relação as Categorias Comum e Comum Rádio.

Dessa forma, o conjunto de tarifas, a serem praticadas a partir de vigência estabelecida em Decreto, é o seguinte:

PROPOSTA I – Índice de Inflação Direta – 22,62%

Reajuste tarifário com base em Índices Econômicos (IPC/FIPE, IGP-M/FGV ou ICV/DIEESE) anexo I , aplicados somente sobre a tarifa quilométrica, permanecendo inalterados os valores da bandeirada e da tarifa horária. O índice foi calculado tendo como base a média geral de dezembro de 2006 a outubro de 2010, com o total acumulado de 47 meses, anexoII e II.a.

Percentual de aumento de 22,62%

Categorias			
Comum / Comum Rádio	4,30	2,58	34,00
Especial	5,38	3,23	42,50
Luxo	6,45	3,87	51,00

Base dados anexo III

CÓPIA

PROPOSTA II – Índice com base Outubro 2010 – 18,64%

Reajuste tarifário com base em Índices Econômicos (IPC/FIPE, IGP-M/FGV ou ICV/DIEESE), aplicados somente sobre a tarifa quilométrica, permanecendo inalterados os valores da bandeirada e da tarifa horária. O índice foi calculado tendo como base a média geral de dezembro de 2006 a setembro de 2010 mais os índices de outubro de 2010, com o total acumulado de 47 meses, anexo IV, IV.a e IV.b

Percentual de aumento de 18,64%

Categorias			
Comum / Comum Rádio	4,10	2,50	33,00
Especial	5,13	3,13	41,25
Luxo	6,15	3,75	49,50

Planilhas de cálculos e análises de composição da frota de Taxi, referente até o ano corrente, Anexo V; V.a; V.B; V.c; V.d; V.e; V.f; V.g; V.h e V.i.

Relatório de Distribuição Etária da Frota por Tipo Combustível – SGTP7R15A/B, Relatório Totais de Controle – SGTP7R02,

Em relação aos adicionais, propõem-se:

a) Bandeira 2 para todas as categorias do sistema:

Acréscimo de 30% na tarifa quilométrica praticada na Bandeira 1, de segunda à sábado das 20:00 às 06:00 horas, e em domingos e feriados, nacionais, estaduais ou municipais durante todo o dia.

b) Corridas para os Municípios da Grande São Paulo:

Acréscimo de 50% no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro.

CÓPIA

c) Adicional de Bagagem:

Quando utilizado o porta malas, tarifa adicional equivalente ao valor da Tarifa Quilométrica na Bandeira 1 da categoria, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos, os deficientes físicos, os portadores de deficiência temporária e os idosos.

d) Rádio Chamada:

Adicional no valor de 1 bandeirada para as Categorias Comum Rádio e Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas.

e) Rádio Chamada com hora marcada:

Adicional no valor de 2 bandeiradas para as Categorias Comum Rádio e Especial a ser cobrado no final das respectivas corridas.


Elio Yoshiaki Morya
Departamento de Transportes Públicos
Diretor DTP - 4



CÓPIA

Simone dos Santos Costa
 Oficial de Gabinete
 RF 7937640-0

ESTUDOS E AJUSTES TARIFÁRIOS - DTP 4

I - ESTIMATIVA DA INFLAÇÃO (Dez. 2.006 a Out. 2.010)

INDICADORES ECONÔMICOS (Variação percentual anual e mensal)						
ANO	IPC/FIPE	IGP-M/FGV	IPCA/IBGE	INPC/IBGE	ICV/DIEESE	MÉDIA
	A	B	C	D	E	
DEZ/2.006	1,04	0,32	0,48	0,62	0,65	
2.007	4,37	7,74	4,45	5,15	4,79	
2.008	6,17	9,80	5,90	6,48	6,10	
2.009	3,64	-1,71	4,31	4,11	4,04	
SET/2.010	3,94	7,63	3,55	3,48	4,09	
OUT/2.010	1,04	1,01	0,75	0,92	0,93	
Acum. 46 meses	21,86%	26,82%	20,95%	22,49%	22,31%	22,89%

Band	Band 1	TH
3,50	2,10	28,00

Atual

	IPC/FIPE	IGP-M/FGV	IPCA/IBGE	INPC/IBGE	ICV/DIEESE	Média
Bandeirada	4,27	4,44	4,23	4,29	4,28	4,30
Bandeirada 1	2,56	2,66	2,54	2,57	2,57	2,58
Tarifa Horária	34,12	35,51	33,87	34,30	34,25	34,41



Anexo I

ESTUDOS E AJUSTES TARIFÁRIOS - DTP 4

	CIDADE	UF	BAND.	BAND.1	BAND.2	H.P.	Fr.	INICIO	H.P.	Total Band+Ba nd1 + HP
1	São Paulo / Comum	SP	3,50	2,10	2,73		0,30	5/2/2007	⇒	0,00
2	Curitiba	PR	4,00	2,00	2,30		0,20	1/4/2010	↑	8,00
3	Belo Horizonte	MG	3,40	2,10	2,52		0,20	11/2/2010	↑	8,01
4	Salvador	BA	3,45	1,70	2,45		0,30	30/6/2009	↑	8,00
5	Brasília	DF	3,30	1,80	2,28		0,18	8/6/2009	↑	8,00
6	Rio de Janeiro	RJ	4,30	1,25	1,50		0,20	15/4/2008	↑	12,25
7	Porto Alegre	RS	3,52	1,76	2,29		0,20	10/8/2010	↑	15,50
8	Recife	PE	3,50	1,70	2,04		0,25	27/4/2010	↑	16,00

CÓPIA

Comparativo de Capitais de outros estados com São Paulo

CIDADE	BAND.	BAND.1	BAND.2	H.P.	Fr.	Band Rel. SP	Band 1 Rel. SP	Band 2 Rel. SP	H.P.
São Paulo / Comum	3,50	2,10	2,73	28,00	0,30	⇒ 0,00	⇒ 0,00	⇒ 0,00	⇒ 0,00
TARIFA SINDICATO	4,25	2,55	3,32	34,03	0,3	↑ 0,75	↑ 0,45	↑ 0,59	↑ 6,03
PERC. SP X SINDICATO	21,43%	21,43%	21,43%	21,54%	0,00%				

Fonte: www.alfredotaxi.com.br
 Data da apuração 03/12/2010

SINDE DOS SANTOS COELHO
 Oficial de G. e A. 1005
 12/12/2010

Anexo III

I - ESTIMATIVA DA INFLAÇÃO (Dez. 2.006 a Out. 2.010)

INDICADORES ECONÔMICOS (Variação percentual anual e mensal)

ANO	IPC/FIPE	IGP-M/FGV	IPCA/IBGE	INPC/IBGE	ICV/DIEESE	MÉDIA
DEZ/2.006	1,04	0,32	0,48	0,62	0,65	
2.007	4,37	7,74	4,45	5,15	4,79	
2.008	6,17	9,80	5,90	6,48	6,10	
2.009	3,64	-1,71	4,31	4,11	4,04	
SET/2.010	3,94	7,63	3,55	3,48	4,09	
OUT/2.010	1,04	1,01	0,75	0,92	0,93	
Acum. 47 meses	21,86%	26,82%	20,95%	22,49%	22,31%	22,89%

Fonte: www.portalbrasil.net/indices.htm

II - PROJEÇÃO TARIFÁRIA - TAXI COMUM

base: Índices de Inflação (período: Nov. 2.006 a Out. 2.010)

TARIFA (R\$)	TARIFA ATUAL(R\$)	TARIFA PROJETADA (R\$)	TARIFA AJUSTADA (R\$)
BANDEIRADA	R\$ 3,50	R\$ 4,30	R\$ 4,30
TARIFA QUILOMÉTRICA (b1)	R\$ 2,10	R\$ 2,58	R\$ 2,58
TARIFA HORÁRIA	R\$ 28,00	R\$ 34,41	R\$ 34,00
CORRIDA MÉDIA: (7,24 Km)			
R\$	R\$ 22,90	R\$ 28,15	R\$ 28,08
Var.(%)	---	22,89%	22,62%

PROJEÇÃO TARIFÁRIA TAXI - 07/dez/2010

PMSP/SMT/DTP/DTP.4

Elab.: TARIFA/DTP.4

CÓPIA

SHOMER DOS SANTOS COSTA
 Oficial de G. Geral
 R. 183167-0
 2.11+

Anexo IV

I - ESTIMATIVA DA INFLAÇÃO (Nov. 2.006 a Out. 2.010)
INDICADORES ECONÔMICOS (Variação percentual anual)

ANO	IPC/FIPE	IGP-M/FGV	IPCA/IBGE	INPC/IBGE	ICV/DIEESE	MÉDIA
	nº índice	nº índice	nº índice	nº índice	nº índice	
NOV/2.006	614,6068	834,4189	670,7109	683,7184	898,8165	
OUT/2.010	730,3461	989,4387	789,3758	816,5052	1074,4918	
Acum. 47 meses	18,83%	18,58%	17,69%	19,42%	19,55%	18,81%

Fonte: www.portalbrasil.net/indices.htm
II - PROJEÇÃO TARIFÁRIA - TÁXI COMUM
base: Índices de Inflação (período: Nov. 2.006 a Out. 2.010)

TARIFA (R\$)	TARIFA ATUAL(R\$)	TARIFA PROJETADA (R\$)	TARIFA AJUSTADA (R\$)
BANDEIRADA	R\$ 3,50	R\$ 4,16	R\$ 4,10
TARIFA QUILOMÉTRICA:			
(b1)	R\$ 2,10	R\$ 2,50	R\$ 2,50
(b2)	R\$ 2,73	R\$ 3,24	R\$ 3,25
TARIFA HORÁRIA	R\$ 28,00	R\$ 33,27	R\$ 33,00
CORRIDA MÉDIA: (b1)			
R\$	R\$ 22,90	R\$ 27,21	R\$ 27,17
Var.(%)		18,81%	18,64%

 CÓPIA
 SINDICATO DOS TAXISTAS
 Oficial de Registro
 RF 183104-0
 18



CÓPIA

Anexo IV.a

ESTUDOS E AJUSTES TARIFÁRIOS - DTP 4

Tarifa Atual

Taxi	Bandeira da	Quilômetro	Hora Parada	Bagagem	Rádio Chamada	Rádio Chamada c/hora marcada
Comum	3,50	2,10	28,00	2,10		
Comum Rádio	3,50	2,10	28,00	2,10	3,50	7,00
Especial	4,40	2,63	35,00	2,63	4,40	8,80
Luxo	5,25	3,15	42,00	3,15		

Tarifa Real com estimativa inflação - 22,89%

Taxi	Bandeira da	Quilômetro	Hora Parada	Bagagem	Rádio Chamada	Rádio Chamada c/hora marcada
Comum	4,30	2,58	34,00	2,58		
Comum Rádio	4,30	2,58	34,00	2,58	4,30	8,60
Especial	5,38	3,23	42,50	3,23	5,38	10,75
Luxo	6,45	3,87	51,00	3,87		

Tarifa Proposta DTP - 4 -18,81%

Taxi	Bandeira da	Quilômetro	Hora Parada	Bagagem	Rádio Chamada	Rádio Chamada c/hora marcada
Comum	4,10	2,50	33,00	2,50		
Comum Rádio	4,10	2,50	33,00	2,50	4,10	8,20
Especial	5,13	3,13	41,25	3,13	5,13	10,25
Luxo	6,15	3,75	49,50	3,75		

Tarifa Proposta Sindicato 21,46%

Taxi	Bandeira da	Quilômetro	Hora Parada	Bagagem	Rádio Chamada	Rádio Chamada c/hora marcada
Comum	4,25	2,55	34,03	2,55		
Comum Rádio	4,25	2,55	34,03	2,55	4,25	8,50
Especial	5,31	3,19	42,54	2,55	5,31	10,63
Luxo	6,38	3,83	51,05	2,58		



Anexo IV.b

CÓPIA

ESTUDOS E AJUSTES TARIFÁRIOS - DTP 4

Diferença Tarifa Atual com proposta	Bandeirada	Quilômetro	Hora Parada
DTP - 4 Inflação	0,80	0,48	6,00
DTP - 4	0,60	0,40	5,00
SINDICATO	0,75	0,45	6,03
PERC. DTP - 4 X SIND	25,00%	11,62%	20,60%
PERC. DTP-4 X INFL	-25,00%	-16,01%	-16,67%
PERC. DTP/Infl X SIND	-6,25%	-6,25%	0,50%

Anexo V
ANÁLISE DE REAJUSTE TARIFÁRIO - TAXI COMUM - S P / (DEZ - 2.010)

TARIFAS (R\$)	ATUAL	SINDICATO ¹	DTP 4	
	(desde: 9/12/06)	estudo: 30/09/10	Dez 2006 a Out 2010	
BANDEIRADA	R\$ 3.50	R\$ 4.25	4.16	4.10
		21,43%	18,81%	17,14%
TARIFA QUILOMÉTRICA :				
- Bandeira - 1	R\$ 2.10	R\$ 2.55	2.50	2.50
		21,43%	18,81%	19,20%
TARIFA HORÁRIA	R\$ 28.00	R\$ 34.03	33.27	33.00
		21,54%	18,81%	17,86%
CORRIDA MÉDIA :				
(R\$)	22,90	R\$ 27.82	27,21	27,17
Variação da Corrida Média.....(%)	-	21,45%	18,81%	18,64%

CÓPIA

- 1 - Remuneração do Motorista que compoem a Planilha de Custos, é calculado com base em 17,5 x SM = R\$ 510,00, totalizando R\$ 107.100 / ano ou R\$ 8.917 / mês com Encargos Sociais.
- 2 - Remuneração do Motorista é calculada com base no maior Salário de Motorista de Diretoria = R\$ 3.398 acrescido de 62,87% de E.S., totalizando R\$ 66.411,87 /ano ou R\$ 5.534,32. (E.S= Encargos Sociais) DTP, considera Veic. Padrão: GM / Meriva - 0 Km c/ Isenções: IPI e ICMS = 26%, apenas na Depreciação do Investimento e Remuneração do Investimento. Já o Seguro Total (Colisão, Incêndio e Roubo) e Manutenção Geral do Veículo, aplica-se 10% e 8% respectivamente sobre o valor do veículo 0Km sem descontos dos impostos (IPI / ICMS).
- 3 - Projeções Tarifárias com base na Inflação Média de 18,94% dos Índices de Preços: IPC/FIPE = 18,78%; IGPM/FGV = 17,98%; IPCA/IBGE = 17,98%; INPC/IBGE = 19,52% e ICV/ DIEESE = 19,63%. (período : Dez2006 a Out2010)

ANÁLISE TARIFÁRIA TAXI COMUM (DEZ.2010)

PMSP/SMT/DTP/DTP.4

Elab.: Tarifa/DTP.4

SIMONE DOS SANTOS DUARTE
 Oficial de Gabinete
 RG 708764-0

AnexoV.b

DEPRECIACAO DO INVESTMENTO

VIDA ÚTIL 10
 VALOR RESIDUAL 0,20
 TAXA DE DEPRECIACAO 0,80

ANO DE FABRICAÇÃO	FAIXA DE IDADE	TAXA DE DEPRECIACAO	FROTA TAXI-COMUM QT.	(%)	COEFICIENTE DE DEPRECIACAO	R\$ VEÍC. HORA/ANO
2011	0 - 1	0,1454545455	5995	18,76	0,0272823978	0,31726
2010	1 - 2	0,1309090909	6629	20,74	0,0271508780	0,31573
2009	2 - 3	0,1163636364	6961	21,78	0,0253428219	0,29471
2008	3 - 4	0,1018181818	5481	17,15	0,0174602795	0,20304
2007	4 - 5	0,0872727273	2911	9,11	0,0079485298	0,09243
2006	5 - 6	0,0727272727	1556	4,87	0,0035405681	0,04117
2005	6 - 7	0,0581818182	825	2,58	0,0015017834	0,01746
2004	7 - 8	0,0436363636	636	1,99	0,0008683038	0,01010
2003	8 - 9	0,0290909091	716	2,24	0,0006516830	0,00758
2002	9 - 10	0,0145454545	252	0,79	0,0001146816	0,00133
ANT.	+ 10	0,0000000000			0,0000000000	0,00000

TOTAL

31962

100,00

0,1118619269

1,30083

ANT. = ANTERIORES (VEÍCULOS NÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA IDADE MÉDIA)

PREÇO VEÍC.0Km :

34886,55

COPIA
 SMOUCOS S.M.T. COPIA
 Oficial de Gerente
 RF 18.764.0
 29.02

REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO

AnexoV.c

VIDA ÚTIL

10

TX.DE REMUNER. a.a.

0,12 (ao ano)

ANO DE FABRICAÇÃO	FAIXA DE IDADE	TAXA DE REMUNERAÇÃO	FROTA TAXI-COMUM QT.	(%)	COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO	R\$ VEIC. HORA/ANO
2011	0 - 1	1,0000000000	5995	18,43	0,0221176905	0,25720
2010	1 - 2	0,8545454545	6629	20,38	0,0208993980	0,24304
2009	2 - 3	0,7236363636	6961	21,40	0,0185841458	0,21611
2008	3 - 4	0,6072727273	5481	16,85	0,0122798813	0,14280
2007	4 - 5	0,5054545455	2911	8,95	0,0054284382	0,06313
2006	5 - 6	0,4181818182	1556	4,78	0,0024006305	0,02792
2005	6 - 7	0,3454545455	825	2,54	0,0010514665	0,01223
2004	7 - 8	0,2872727273	636	1,96	0,0006740655	0,00784
2003	8 - 9	0,2436363636	716	2,20	0,0006435847	0,00748
2002	9 - 10	0,2145454545	252	0,77	0,0001994667	0,00232
ANT.	+ 10	0,2000000000	564	1,73	0,0004161594	0,00484
TOTAL			32526	100,00	0,0846949271	0,98490

CÓPIA

PREÇO VEIC.0Km :

34886,55

23
 SHOM TOS SANCOS CHIA
 Oficial de Cartório
 RE 183184-0

Anexo V.d

IDADE MÉDIA DA FROTA DE TÁXIS COMUM

ANO : 0
 MES : 12

ANO DE FABRICAÇÃO	FAIXA DE MESES		IDADE POR (FX.MESES)	F R O T A		PONDERAÇÃO
				QT.	PART. %	
2011	0	12	0,50	5995	18,76	0,09378
2010	12	24	1,50	6629	20,74	0,31110
2009	24	36	2,50	6961	21,78	0,54447
2008	36	48	3,50	5481	17,15	0,60020
2007	48	60	4,50	2911	9,11	0,40985
2006	60	72	5,50	1556	4,87	0,26776
2005	72	84	6,50	825	2,58	0,16778
2004	84	96	7,50	636	1,99	0,14924
2003	96	108	8,50	716	2,24	0,19041
2002	108	120	9,50	252	0,79	0,07490
ANT. (*)			10,50		---	---
				31962	100,00	2,81 IDADE MÉDIA

CÓPIA

ANT. = ANTERIORES (VEÍCULOS NÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA IDADE MÉDIA)

SMOE DOS SANTOS
 Oficial de Gestão
 RF 18.178.40
 18.04

Anexo V.e

CONSUMO DE COMBUSTIVEL

DEMONSTRATIVO DO CONSUMO POR COMBUSTIVEL
 " SISTEMA TAXI COMUM "

COMBUSTIVEL	FROTA		PREÇO (R\$/m³) (R\$/l)	CONSUMO M (Km/m³) (Km/l)	CUSTO
	QT.	PART. %			R\$/Km
DIESEL	5	0,02%	2,100	9,38	
ALCOOL	19110	67,83%	1,490	6,75	0,2207
GAS	8577	30,44%	1,471	16,00	0,0920
GASOLINA	482	1,71%	2,590	7,50	0,3453
TOTAL	28174	100,0%			0,1837

CÓPIA

(1) BOLSA DO JORNAL DO CARRO "COMBUSTIVEL"

(2) Distribuição Etária da Frota por Tipo de Combustível -(base: SGTP-22/2/10)
 (base : Out./10)

SHANE DOS SANTOS
 Oficial de Gabinete
 RF 183164-0

8.25

Anexo V.f

RODAGEM

SISTEMA TAXI COMUM

PNEUS RADIAIS	PREÇO POR MARCA (R\$)					Jogo pneus	DURAÇÃO (em KM)	CUSTO (R\$/Km)
	Firestone	Goodyear	Pirelli	Michelin	Média			
185/70 R 14	0,00	309,90	259,90	-	189,93	4	36000	0,0211
185/65 R/15	349,90	245,36	379,90	293,00	317,04	4	36000	0,0352
155/80 R 13	0,00	-	0,00	-	0,00	4	36000	0,0000

CÓPIA

FONTE: Suplemento -Jornal do Carro "Bolsa de Pneus" do Jornal da Tarde (20/2/10) .

PC-DEZ 2.010 c/lação

PMSP/SMT/DTP/DTP.1

Elab.: Custos e Tarifas de Táxi

SNONE DOS SANTOS
 Oficial de Gabinete
 RF 18.164-0
 26

DISTRIBUIÇÃO ETÁRIA DA FROTA DE TÁXI - CIDADE DE SÃO PAULO
 POR CATEGORIA / IDADE MÉDIA / COMBUSTÍVEL / PARTICIPAÇÃO (%)

Anexo V.g

MÊS: 12 ANO: 2.010

C A T E G O R I A S														
ANO DE FABRICAÇÃO	FAIXA DE MESES		IDADE POR FX. MESES	COMUM		COMUM RÁDIO		ESPECIAL	LUXO	SISTEMA TAXI				
				Autônomo	Empresa	Autônomo	Empresa	Autônomo (Não Cooperativo)	Autônomo	(Aut.+Emp.)	Autônomo	Empresa		
				QTDE.		QTDE.		QTDE.	QTDE.	QTDE.				
2010	0	12	0,500	4130	856	834	53	106	16	5995	5086	909	0	
2009	12	24	1,500	4541	931	967	73	105	12	6629	5625	1004	0	
2008	24	36	2,500	4910	686	1105	64	156	40	6961	6211	750	0	
2007	36	48	3,500	4078	304	953	13	108	25	5481	5164	317	0	
2006	48	60	4,500	2289	63	498	2	46	13	2911	2846	65	0	
2005	60	72	5,500	1204	41	251	2	52	6	1556	1513	43	0	
2004	72	84	6,500	650	35	111		20	9	825	790	35	0	
2003	84	96	7,500	540	39	43		9	5	636	597	39	0	
2002	96	108	8,500	649	2	54		9	2	716	714	2	4	
2001	108	120	9,500	230	1	18		3		252	251	1	2	
ANT. (*)														
TOTAL				23.221	2.958	4.834	207	614	128	32.526	29.361	3.165	6	
IDADE MÉDIA:				2,9	1,9	2,7	1,7	2,9	3,3	2,8	2,9	1,9	8,8	
COMBUSTÍVEL:														
GÁS(**)				6.684	127	1.893	3	138	5	8.850	8.720	130		
ÁLCODL(**)				16.195	2.830	2.915	204	460	61	22.665	19.631	3.034		
GASOLINA(***)				450	19	32		16	66	583	564	19		
SISTEMA TAXI :				TOTAL	23.329	2.976	4.840	207	614	132	32.098	28.915	3.183	5
				PARTICIPAÇÃO (%)	72,68%	9,27%	15,08%	0,64%	1,91%	0,41%	100,00%	90,08%	11,01%	

CONSIDERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COMBUSTÍVEL: (*) = gás metano + gasolina / gnc + gasolina / gnv + álcool / gasolina / gnv; (**) = álcool + álcool / gasolina; (***) = gasolina;

Legenda: gnc = gás natural comprimido; gnv = gás natural veicular;

(*) - ANT. = ANTERIORES (VEÍCULOS COM MAIS 10 ANOS, NÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA IDADE MÉDIA + VEÍCULOS SEM INFORMAÇÃO E LICENCIADOS S/CARRO).

(**) - Referem-se a 14 veículos em operação do Táxi Executivo, não incluídos no total da Categoria Comum.

FONTE: SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS - SGTP (07/12/2010), referente ao mês Dezembro / 2010.

SISTEMA TÁXI (Dez./2010)

PMSP/SMT/DTP/DTP.4

SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Oficial de Gabinete
 RF 10.3764-0
 Tarifa / DTP.4

CÓPIA

fl. 28
SMONE DOS SANTOS OLIVEIRA
Oficial de Gerência
RF 78378437

CÓPIA

Anexo V.h.

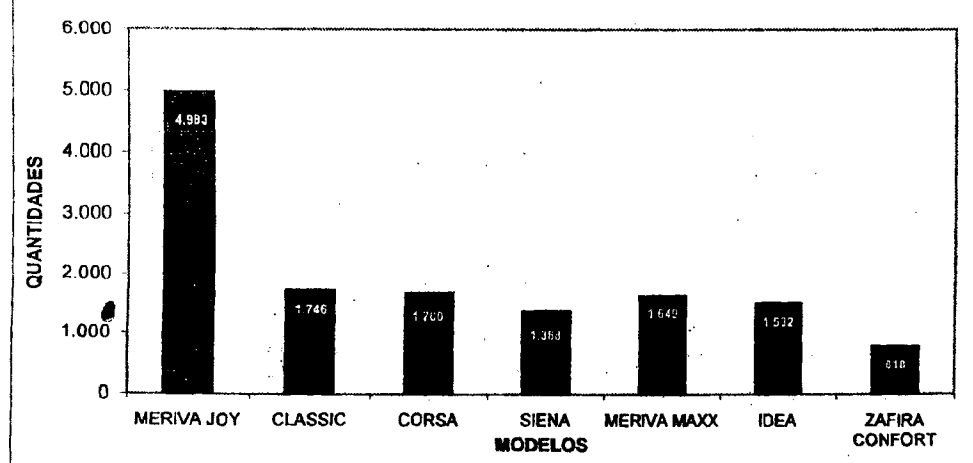
DETERMINAÇÃO DO VEÍCULO PADRÃO MÉDIO DA FROTA - TÁXI : COMUM / COMUM RÁDIO Autônomo

PREÇOS SEM ISENÇÕES FISCAIS					JAN.2.010		
N. Ordem	Marca	Modelo	Prota	Part.(%)	PREÇO OKM	Mod. Veíc. Flexpower	Qtde.
1	GM	MERIVA JOY	4983	36,07	45.400,00	MERIVA JOY	4.983
2	GM	CLASSIC	1746	12,64	29.950,00	CLASSIC	1.746
3	GM	CORSA	1700	12,30	37.850,00	CORSA	1.700
4	FIAT	SIENA	1388	10,05	47.625,00	SIENA	1.388
5	GM	MERIVA MAXX	1649	11,94	47.633,00	MERIVA MAXX	1.649
6	FIAT	IDEA	1532	11,09	45.700,00	IDEA	1.532
7	GM	ZAFIRA CONFORT	818	5,92	58.166,00	ZAFIRA CONFOR	818
TOTAL			13.816	100,00	VEÍC.PADRÃO M.		
PART.% NO SIST.TÁXI :COMUM / COMUM Autônomo			49,25		43.797,66		

Fonte: Estatística DTP (base Banco de Dados - SGT - DEZ.10)

REVISTA MOTO SHOW - Nov/2010, ano 27, nº 332, páginas 107 a 130

TÁXI COMUM / COMUM RÁDIO (Autônomos)
MODELOS MAIS REPRESENTATIVOS DA FROTA (FEV.2.010)



Anexo V.I



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Transporte Escolar Gratuito

Valores Médios de Veículos utilizados no Sistema de Taxi - SP

Ano	Zero	2011	2010	2009	2008	2007	2006
Aumento Médio Percentual		9,92%	7,87%	9,27%	8,94%	10,57%	9,41%
Valor Médio Veículo Zero	48.129,45	43.753,90	41.091,78	36.565,17	34.239,16	31.509,95	28.461,20

Conforme lista dos veículos da modalidade Taxi, impressa pelo Sistema SGTP em 24/11/2010, pag 39 a 50

Fonte: Revista Motor Show edição especial aniversário Nov/2010, ano 27, nº 332 das páginas 107 a 130
referente a tabela FIPE www.fipe.org.br

CÓPIA

Preparado por smt 8/12/2010

SIMONE DOS SANTOS CUBA
Oficial de Gabinete
RF 763264-0
Página 1
11.29

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 105 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 105 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

24/9/2014, Folha 17

Ementa:

CREDENCIA 19 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/05/06.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 105 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Publicação

Retificação

30/12/2014, Folha 33 10/1/2015, Folha 26

Ementa:

FIXA NOVOS VALORES PARA O SERVICO DE TAXI NO MUNICIPIO DE SAO PAULO. OBS.: RETIFICACAO DO ANEXO II DA PORTARIA -DOC 30/12/14, P. 34

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

N° 105 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 105/14 - SMT

Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando o disposto no Decreto nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, a partir das 00h00min de 06 (seis) de janeiro de 2015, para o serviço de táxis no Município de São Paulo, na Categoria Comum, Comum-Rádio, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - Categoria Comum:

- a) bandeirada: R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Categoria Especial:

- a) bandeirada: R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - Categoria Luxo:

- a) bandeirada: R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos);

§ 1º. As tarifas estabelecidas no "caput" deste artigo terão os seguintes acréscimos:

a) adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro;

b) adicional de rádio-chamada correspondente a uma bandeirada no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos) para a Categoria Especial, e adicional de tarifa de estacionamento de R\$ 1,00 (um real) para a Categoria Luxo.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.447

c) adicional de rádio-chamada com hora marcada correspondente a duas bandeiradas no valor de R\$ 9,00 (nove reais) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

d) adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,75 (dois reais, setenta e cinco centavos) para as Categorias Comum e Comum-Rádio, R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) para a Categoria Especial e R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos) para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. Quando o serviço for prestado aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, ou no período compreendido entre 20h00 (vinte) e 6h00 (seis) horas nos dias úteis, será utilizada Bandeira 2, com acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica, para todas as Categorias do Sistema Táxi.

Art. 2º. A verificação dos taxímetros será procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, nos termos das normas estabelecidas e em consonância com o disposto nesta portaria.

§ 1º. Os táxis do Município de São Paulo ficam obrigados a proceder à verificação dos respectivos taxímetros, nos prazos estabelecidos pelo IPEM, findos os quais o veículo que não tiver o taxímetro verificado estará sujeito à apreensão pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Fica autorizada, provisoriamente, a cobrança das tarifas dos táxis das Categorias Comum, Comum-Rádio, Especial e Luxo de acordo com as tabelas de preços elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes, constante dos Anexos integrantes desta portaria, enquanto não for procedida a verificação dos taxímetros, nos prazos a serem estabelecidos pela referida Secretaria.

§ 3º. As Categorias Especial e Luxo serão verificadas a partir da vigência desta portaria.

§ 4º. Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar 2 (duas) tabelas, sendo uma afixada no vidro lateral traseiro esquerdo do veículo, e a outra para informação ao passageiro no ato da cobrança.

§ 5º. A tabela deverá ter as seguintes características:

CATEGORIA COR DA FUNDO DE DIMENSÃO COR DA

TABELA SEGURANÇA (mm) IMPRESSÃO

Comum Branca Azul 220 x 210 Preta

Comum-Rádio Branca Amarelo 220 x 210 Preta

Especial Branca Vermelho 220 x 210 Preta

Luxo Branca Verde 220 x 210 Preta

§ 6º. As entidades sindicais representantes das categorias profissionais e econômicas oficiais, poderão imprimir as tabelas desde que arquem com os custos de impressão e sigam o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 7º. A tabela referida neste artigo deverá ser preenchida com o número da placa do veículo no campo específico.

§ 8º. A distribuição das tabelas para os condutores de veículos autônomos e de empresas será efetuada nos dias, horários e locais determinados pelas respectivas entidades.

§ 9º. As tabelas poderão ser retiradas pelo taxista, mediante a apresentação do Alvará de Estacionamento e Cadastro do Conductor, ambos em validade.

Art. 3º. É vedada a reprodução total ou parcial da tabela de que trata esta portaria, por pessoas ou entidades não autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. A inobservância do estabelecido nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha

Proc. Nº 01-107115

21
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 41.441

Arquivo nº 01/07

Arquivo nº 02/07

Arquivo nº 03/07

Arquivo nº 04/07

Arquivo nº 05/07

Arquivo nº 06/07

RETIFICAÇÃO

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOC

Torna pública a retificação do anexo II da Portaria nº 105/2014 – SMT.GAB

JILMAR TATTO, Secretário Municipal de Transportes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Republicar o anexo II da Portaria nº 105/2014 – SMT.GAB, Oficial da Cidade de São Paulo do dia 30/12/2014, página 34, por ter saído com incorreção.

Arquivo nº 07/07

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0221/2002, do Vereador Carlos Apolinario.

"Altera a lei n.º 7.329 de 11 de julho de 1969 que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi."

Art. 2º - O "caput" 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;

c) ocorrendo a morte do motorista profissional autônomo;

d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista profissional autônomo, declarada e comprovada;

e) Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;

f) a co-proprietário no caso de veículo pertencente a mais de um proprietário, sendo, no caso de veículo pertencente a váriosco-proprietários, será permitida a transferência de alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, sendo que ambos devem estar inscritos no cadastro Municipal de condutores de Táxis"

Art. 3º - O parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329 de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Parágrafo único - Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7329 de 11 de julho de 1969.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0129/2003, do Vereador Goulart.

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo no Município à prestação do serviço de aluguel táxi definido nesta lei, assim como o seu estacionamento em vias públicas, pontos privativos e livres, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17 Expedir-se-á Alvará somente para troca de veículos, tanto autônomo quanto pertencente a empresa de táxi, (frota), que tenha aprovação em vistoria por órgão da Prefeitura ou empresa por ela designada, o veículo utilizado será novo ou no máximo três anos de fabricação, ser todos de 4 portas, branco, aprovado por vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos nesta lei constantes dos artigos 6º e 12 a 15, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7º, 9º, 12 a 15, item I, de motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

I - Prova de ser proprietário do veículo (cópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente de trânsito);

II - Prova de estar em situação regular perante o INSS como autônomo, mediante apresentação do último pagamento com fotocópia autenticada. (A exigência do INSS será dispensada quando se tratar de aposentado).

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço (táxi) deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, quando autônomo contratado para prestar serviço, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a um veículo categoria aluguel de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Não será expedido alvará ao interessado que tiver débito junto à Prefeitura.

Art. 19 O Alvará de Estacionamento ponto privativo é pessoal, permitida sua transferência a outro condutor quando cumpridas todas as exigências documentárias constantes desta Lei.

§ 1º Será cobrada uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela transferência de alvará acompanhado do ponto.

§ 2º O novo permissionário deverá arcar com a manutenção futura em conjunto com os demais, dando-lhe direito ao uso de telefone e outras benfeitorias que tenham sido implantadas no ponto.

§ 3º Gastos anteriores são de responsabilidade de quem está lhe transferindo os direitos.

§ 4º O condutor pertencente às empresas de táxi (frota) também poderá participar dos pontos privativos, assumindo responsabilidades e despesas por igual.

§ 5º Não será permitida a transferência de alvará com ponto, quando o veículo pertencer a empresa de táxi (frota), esse direito é apenas para aqueles que fizerem parte da categoria autônomos. (Em caso de transferência será expedido alvará ponto livre).

Art. 20 A transferência de Alvará acompanha a vaga do ponto privativo, para a outra parte interessada, categorias Comum, Luxo, Rádio-Táxi Especial, ou Rádio-Táxi Comum.

§ 1º O permissionário, que tenha interesse em trabalhar em associação de rádio-táxi ou empresa prestadora de serviço através do sistema de rádio transreceptor, com serviço de atendimento via rádio, não poderá fazer parte do ponto privativo categoria comum. Sua vaga, por um período de seis meses, será mantida.

§ 2º Após esse período, estará livre para ser colocado um outro permissionário, a cargo da Secretária Municipal de Transportes. A vaga do ponto deixada pelo permissionário que ingressou no Rádio-táxi, a transferência será condicionada ao alvará, mesmo que a parte interessada venha de um outro ponto.

§ 3º Caso o permissionário retorne para o mesmo ponto, a vaga do serviço de rádio-táxi não poderá ser transferida para outro, apenas o direito adquirido, pertencente a associação ou empresa, seguindo o período de seis meses.

§ 4º O permissionário do ponto pode passar seus direitos a outro e adquirir outro ponto de sua preferência, obtendo os mesmos direitos de quem lhe cedeu a vaga. Seguindo as mesmas exigências dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 25 desta Lei..

§ 5º Nenhum condutor pode pertencer a dois pontos. Durante um prazo de doze meses, a vaga adquirida do antigo permissionário não poderá ser transferida. Exceto no caso de morte ou invalidez.

§ 6º Quando houver indicação dos permissionários, a vaga deixada pelo condutor que ingressou no serviço de "rádio-táxi" deverá contar com abaixo-assinado com assinatura da maioria dos permissionários pertencentes ao ponto, contendo nome, alvará, cadastro e número do ponto, encaminhado à Secretária de Transportes, para oficializar sua permanência.

§ 7º Aqueles condutores que já vinham fazendo parte do ponto e foi proibido, em função da não legalização, pode ser legalizado com abaixo assinado em sua maioria entre os permissionários.

§ 8º No caso de empresa ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de 15 veículos exigidos, os documentos de alvará podem ser transferidos à parte interessada, acompanhado ou não dos veículos.

§ 9º Os alvarás adquiridos dentro do prazo estabelecido nesta lei, se não for lacrado em veículo, pertencente a empresa, passa para a Prefeitura por caducidade, que poderá ser sorteado aos taxistas mais antigos de Condutax, quando atingir um número mínimo de 100 alvarás

§ 10 Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, o alvará e ponto podem ser transferidos, mediante decisão judicial, antes do prazo de caducidade, que é de três anos.

§ 11 A viúva pode trabalhar com o veículo, quando, preenchendo todos os requisitos desta Lei, nomear preposto ou co-proprietário em nome do falecido, se preferir solicitar uma declaração judicial autorizando a Prefeitura a efetuar a transferência do alvará, ponto e veículo, para outra parte, ou alvará e ponto, desde que a parte interessada preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 22 A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados nesta Lei. A falta de renovação sem justificativa implicará em multa, conforme já estabelecida.

Art. 27 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem "vagas", uma para cada três veículos, de acordo com a rotatividade através de pesquisa por órgão da prefeitura quatro por um", com espaço suficiente para todos os permissionários.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridades por este designado, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, a estética da Cidade e as necessidades do público usuário, com segurança, sempre em locais visíveis.

§ 2º No caso de remoção por motivo de obras, deve ser colocado em local próximo. Após o término das obras o ponto deverá retornar ao local.

§ 3º Em todas as áreas de Zona Azul deverá ser criado ponto, categoria comum e Comum Rádio-Táxi, com espaço mínimo de três vagas para cada ponto. Satisfazendo assim as pessoas que estacionam seus veículos e faça uso do serviço de táxi. Será exigida distância mínima de 100 metros de um ponto a outro.

Art. 28 Os pontos de estacionamento devem pertencer a cinco categorias: Privativo Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial, Categoria Luxo e Livre.

§ 1º O ponto privativo comum destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres, considerados como ponto de apoio Comum Rádio-Táxi,

§ 3º Rádio-Táxi Especial e Categoria Luxo poderão ser utilizadas por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas, nos pontos, designado as duas categorias."

Art. 2º A Lei nº 7329/69 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"Art. 18A O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - Os dizeres "Prefeitura do Município de São Paulo" ;

II - Nome ou prefixo da repartição expedidora;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;

VII - Número da placa de identificação do veículo, marca, modelo ano de fabricação e número de "chassis";

VIII - Mês e ano do vencimento do Alvará;

IX - Número do Condutax, data de vencimento e validade;

X - Endereço residencial, podendo ser no Município de São Paulo, ou outro município, com comprovante, de conta de Luz, Água, Telefone etc.

Parágrafo único. Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 18B O motorista profissional autônomo, que constar na Prefeitura como condutor registrado no Condutax para dirigir táxi de outra pessoa deverá proceder a baixa de seu registro antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade, ou prestar serviço como preposto ou co-proprietário.

Art. 18C Preenchidos os requisitos constantes do artigo 17 e das demais disposições desta Lei, será autorizada a expedição do Alvará de estacionamento, para local ou ponto de estacionamento, de acordo com a categoria do veículo e natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo a sua residência, ou em local por ele escolhido, desde que tenha vaga. O condutor só pode pertencer a um ponto de estacionamento.

§ 1º A formação de novos pontos fica a critério dos motoristas, após organizarem-se em número mínimo de seis condutores, encaminhar à Prefeitura pedido deregularização a ser protocolado junto à repartição, com pagamento das devidas taxas, com a relação de nome dos interessados, contendo marca do veículo, placa, número do cadastro, alvará e ano de fabricação.

§ 2º A Prefeitura fará vistoria no local, para devida aprovação ou não, do ponto solicitado. Mantendo uma distância mínima de 100 metros de um ponto a outro. O ponto precisa ter, no mínimo, seis veículos.

§ 3º Depois de aprovado, no prazo máximo de 30 dias, deverá ocorrer a sinalização, pela Prefeitura ou empresa designada.

§ 4º A manutenção de sinalização do ponto implantado e dos já existentes fica a cargo dos permissionários, mantendo o mesmo padrão da primeira sinalização, realizada por órgão da prefeitura, ou empresa credenciada.

§ 5º As despesas serão por conta dos permissionários pertencentes ao ponto a ser divididas em partes iguais.

§ 6º Os pontos devem ter cobertura com telefone, de forma onde não atrapalhe o passeio, com altura mínima de 2,5 metros de altura, caixa de telefone de forma onde não apresente risco ao pedestre. As despesas ficam a cargo dos permissionários a ser divididas em partes iguais.

Art. 20A A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º a 19º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 16 a 18, item I e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;

III - Original ou fotocópia autenticada do comprovante de pagamento do INSS; (Será dispensado quando se tratar de aposentado)

IV - Declaração com firma reconhecida em cartório do anterior proprietário (com foto) cedendo os direitos do Alvará e ponto, placa de identificação do veículo. No caso de viúva, declaração de que está passando os direitos. Seguindo as exigências do artigo 25, § II e § III;

V - A declaração será arquivada junto à Prefeitura por cinco anos.

§ 1º A Prefeitura não receberá pedido em que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2º Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item III do artigo 27º.

Art. 20B Atendidas as formalidades estabelecidas nesta Lei será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome de adquirente ou sucessor na propriedade do veículo, e pelo prazo restante de validade do primitivo.

§ 1º Não se faz transferência por procuração, mesmo que o titular esteja ausente. Em caso do não comparecimento, por prisão, o juiz corregedor deverá expedir uma declaração, com os dados do preso, nome endereço, placa do veículo, número do alvará, ponto de estacionamento, assinatura legível do preso com firma reconhecida.

§ 2º Somente assim sua titularidade, através de esposa ou filho, pode ser transferida para uma outra pessoa. Será exigida de sua esposa uma declaração com firma reconhecida cliente da transferência do alvará e ponto, ou alvará, ponto e carro.

§ 3º Por ser pessoal, o alvará e ponto, no caso de separação e o condutor se encontrar preso, a transferência pode ser realizada com a declaração expedida pelo juiz corregedor, com firma reconhecida. O livro de assinatura acompanhado de um agente da prefeitura poderá ser levado até o presídio, em companhia da parte interessada.

§ 4º Todas as transferências de alvará e ponto deverão constar em livro, junto a repartição da Prefeitura, Departamento de Transportes Público, que mantenha o controle do cadastro dos condutores.

Art. 22A Somente poderá ser renovado o Alvará:

I - De veículo pertencente a empresa permissionária, de uma para outra; no caso de transferência para a categoria autônomo, seguir as exigências desta Lei.

II - Motorista Profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7º § 2º, e 27º, § 38.

Art. 22B O pedido de renovação de Alvará deverá conter carimbo comprobatório da aprovação de veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento do período anterior;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do veículo;

III - Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição CONDUTAX;

IV - Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, (comprovante de pagamento).

V - fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional.

§ 1º Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débito por tributos que digam respeito ao serviço permitido ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 2º Na época prevista para vistoria do veículo o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 22C Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste Decreto, possa ser dirigido por condutor, portador de registro no Condutax, o interessado deverá juntar, ainda, formulário preenchido e instruído, na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Quando se tratar de condutor já registrado, deverá ser anexada apenas fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 22D O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver procedida prévia vistoria do veículo, com as devidas taxas pagas.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do Boletim de Ocorrência, cópia do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente a solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado a juntada dos documentos.

§ 2º Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, declaração relatando a situação, com comprovante de ocorrência do fato e no prazo máximo de 30 dias apresentar o veículo para vistoria, ficando dispensado do pagamento da multa pela não apresentação do veículo.

§ 3º Se não for realizado o serviço dentro deste prazo, ser-lhe-ão concedidos mais 15 dias. Após esses prazos, será cobrada a multa por falta de renovação:

a) Documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;

b) Declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado, se necessário ser vistoriado por agente fiscalizador.

§ 3º A Prefeitura procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o infrator poderá ser multado ao pagamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mais multa pelo atraso e pagamento da taxa de renovação e anotação de 20 pontos em seu prontuário."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2003. Às Comissões competentes."

DOM 14/02/2004 p. 5

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 129/03

OF ATL nº 164, de 13 de fevereiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0045/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, de autoria do Vereador Antonio Goulart, relativa ao Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura visa, em síntese, detalhar as situações em que o alvará de estacionamento será expedido, os requisitos para tanto, tais como documentos a serem apresentados, tipo e condições do veículo, qualificação do interessado, hipóteses de transferência, valor da taxa a ser cobrada, as obrigações do interessado, a aquisição e a transferência de vaga de ponto, a atuação da viúva, o pedido de renovação do alvará e respectivos documentos, carimbos e assinaturas, a aprovação, a fixação, as categorias do ponto de estacionamento, os elementos que o alvará de estacionamento deverá conter, como dizeres, nome, data, e inúmeros dados. Inicialmente, cabe ponderar que a mensagem dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, ou seja, de serviço público, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, importa destacar que a mensagem aprovada, ao modificar a lei em vigor, pormenoriza situações de conhecimento peculiar da Administração Pública, mais especificamente, da Secretaria Municipal de Transportes, que, por meio do Departamento de Transportes Públicos, dispõe de melhores condições para avaliar e disciplinar os pontos abordados pelo nobre Vereador.

De fato, o mencionado órgão, por estar mais afeito às rotinas diárias do serviço público que se pretende disciplinar, tem o dever de orientar a aplicação e a execução da lei, e o fazem mediante a edição de decretos ou regulamentos.

Tais espécies legislativas servem para regulamentar as normas veiculadas pelas leis e, dada a sua natureza dinâmica, são mais adequadas para reger temas que, por necessidades de ordem operacional, suscitem freqüentes modificações.

Vale lembrar, a propósito, a lição do ilustre Hermes Lima, que, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito", 9a edição, pp. 9/10, bem define o poder regulamentar do Executivo, como segue:

"Ao governo incumbe a tarefa de executar as leis, organizar os serviços públicos,

desenvolver, enfim, copiosa atividade administrativa e jurídica. Além disso, independente de delegações legislativas, por direito próprio, ele tem a faculdade de, até certo ponto, estabelecer normas jurídicas. Tal é a extensão e o sentido da faculdade que se contém e se expressa no poder de legislar.

As leis estabelecem os princípios gerais, a estrutura dos institutos as linhas fundamentais da disciplina jurídica, diz FERRARA, ao passo que o governo se preocupa com os pormenores, com o particular de cada caso, com a modalidade e a forma de execução dos princípios. Nestas condições, a importância do poder de regulamentar não é menor que a do poder de legislar e, por isso, admitem-se os regulamentos entre as fontes do direito positivo."

Note-se que a proposição, ao prever detalhes como, por exemplo, os documentos a serem fornecidos - com fotocópia do verso e do anverso, autenticada ou não; o valor da taxa a ser cobrada; as condições do veículo utilizado - que será novo ou, no máximo, com três anos de fabricação, de quatro portas e branco; a prova de ser proprietário do veículo - com cópia autenticada do verso e anverso do respectivo Certificado; a prova de estar regular perante o INSS - apresentando o último pagamento, e muitos outros, estipula minúcias que extravasam o conteúdo próprio de uma lei.

Não bastasse isso, atente-se para a impropriedade de redação técnico-legislativa que permeia o texto aprovado, o qual é confuso e de difícil interpretação e entendimento por parte da Administração Pública, quanto mais pelos administrados envolvidos. Efetivamente, no texto aprovado há diversos termos técnicos utilizados sem critério, de tal sorte que com o mesmo rótulo são designadas coisas diferentes ou coisas iguais são exprimidas com nomes desiguais.

Assim, observa-se que as disposições normativas contidas no projeto aprovado não foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tampouco expressam a mesma idéia pelas mesmas palavras e, menos ainda, articulam a linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do seu objetivo, contrariando, dessa forma, as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Conclui-se, portanto, que, sob os aspectos apresentados, o projeto de lei revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0415/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a criação da modalidade TÁXI VERDE MOVIDO A GÁS METANO, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar a modalidade TÁXI VERDE, movido a gás metano, no município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais veículos, obedecerão às leis que regulam a atividade deste tipo de transporte público no município de São Paulo.

Art. 2º - Os veículos que transitarem no município, com combustível gás metano, serão identificados por possuírem em seus pára-brisas selo na cor VERDE.

Art. 3º - A tarifação desta modalidade terá um redutor de preços, a ser regulamentado pelo órgão municipal competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2003. Às Comissões competentes."

DOM 13/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0059/2004 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal." (NR)

Art. 2º. O artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi. Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto." (NR)

Art. 3º. O artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Por força do disposto no artigo 19 desta lei, fica expressamente permitida a transferência da Alvará:

I – ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II – ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III – ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo;

IV – de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º. Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º. Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis." (NR)

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2004. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0265/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão de um segundo titular no alvará de táxi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica permitida a inclusão de um segundo titular no alvará tendo as mesmas responsabilidades legais, e também para a condução do veículo de transporte de passageiros a taxímetro de sua propriedade.

Art. 2º. Somente poderá ser indicado como 2º titular, o condutor devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 3º. O responsável deverá obter junto ao órgão competente o registro de condutor, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 4º. Essa permissão será concedida pelo prazo de 1 ano, tendo como obrigação o cumprimento deste período pelos dois titulares, só podendo ser alterado após esse prazo, caso isso não aconteça será renovado pelo mesmo período automaticamente. Em caso de desistência do alvará, o titular desistente terá que arcar com os devidos custos durante o período de três meses.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 57/58 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 667/09)
(VEREADOR ABOU ANNI - PV)

Altera o § 2º do art. 10 e acresce alíneas aos arts. 37 e 38, todos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.
§ 2º Para a renovação ou revalidação, serão exigidos os requisitos previstos no art. 9º desta lei, devendo o interessado comprovar a conclusão de curso de reciclagem ministrado ou reconhecido pela Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

Art. 2º Os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.329, de 1969, passam a vigorar acrescidos respectivamente das alíneas "l" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 37.
l) submeter periodicamente os condutores a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento." (NR)

"Art. 38.
d) submeter-se, periodicamente, a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes editará portaria, disciplinando as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições previstas nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00145/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica dispensado aos taxistas no Município de São Paulo, transportar em seus veículos o guia de ruas quando seu táxi estiver equipado com o Sistema de Posicionamento Global, (GPS).

Art. 2º- Fica dispensada a exigência do agente vistor de fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou empresa terceirizada para tais atividades, a exigência do guia de ruas, quando o veículo (táxi) estiver equipado com o sistema de GPS.

Art. 3º - O Sistema de Posicionamento Global (GPS) presta um serviço de informação ao taxista e passageiro mais preciso que os guias de ruas atuais utilizado há mais de 50 anos.

Art. 4º- Os veículos equipados com Sistema de Posicionamento Global (GPS), orientam o passageiro e taxista em "voz alta", por todo o percurso de ruas e avenidas por onde passa até o seu destino final.

Art. 5º - O GPS, além da prestação de serviço no município de São Paulo, orienta o taxista e passageiro quanto as principais saídas de acesso às rodovias do estado, em qualquer posicionamento da capital.

Parágrafo único - O GPS conduz o taxista e passageiro à todos os municípios do estado de São Paulo, orientando entrada e saída das rodovias aos municípios, até o destino final do passageiro.

§ 1º - O GPS informa em tom de voz pontos de interesses. Exemplo: pontos turísticos, centros comerciais, postos de gasolina, farmácias, oficinas, etc.

§ 2º- O Sistema de Posicionamento Global (GPS) também orienta o taxista e passageiro, ruas e avenidas das capitais brasileiras e municípios, desde que tenha no sistema o mapa do Brasil.

Art. 6º- O GPS assegura ao passageiro a opção do trajeto mais curto gerando mais confiança do serviço de táxi do município prestado pelos taxistas, evitando trajeto fora de sua rota. Com orientação do nome de cada rua e avenida por onde está passando.

Parágrafo único - Os guias de ruas oferecem poucas opções para o passageiro e taxista sem trazer confiança ao serviço prestado.

§ 1º- O taxista ao localizar a rua no guia, pode fazer o trajeto que lhe convêm. Esta falha é corrigida pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS), informando ao passageiro as ruas e avenidas a partir de seu embarque no táxi, até o final de seu destino.

Art. 7º- Torna-se obrigatório ao serviço de táxi no município do São Paulo o uso do Sistema de Posicionamento Global (GPS), em um período de 5 (cinco anos), em substituição os guias de ruas atuais.

Art. 8º- Os que não portarem o guia ou (GPS) em seu táxi, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei 10.308.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00167/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Projeto introduz alterações na Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado a Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, o Artigo 42º, Artigo 44º, Itens IV - XXX - XXXIX e penalidade do Grupo D: Aplicada até o Item L. Passam a ter as seguintes redações:

§ 1º - Item IV- Passa a ter a seguinte redação: Os veículos táxi, equipado de Sistema de Posicionamento Global (GPS), ficam dispensados do uso de guias de ruas.

§ 2º - Os que não estiverem equipados de GPS serão obrigados a usar o guia de ruas em seus veículos.

§ 3º - Item: XXX, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: Quando o condutor estiver providenciando a troca do veículo, fica autorizado transitar até a devida legalização dos documentos junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM).

§ 4º - Desde que a regularização dos documentos não ultrapasse os 15 dias, a partir da expedição da nota fiscal do concessionário ou montadora, ou do recibo de compra, quando se tratar de troca de carro usado por outro.

§ 5º - Item: XXXIX, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: a punição só será aplicada, quando comprovado que o taxista parou o seu táxi, e estiver fora do veículo abordando pessoa para o seu táxi.

§ 6º - Não se aplica penalidade contra o condutor, quando o táxi for parado por outro condutor ou qualquer pessoa para atender o passageiro.

§ 7º - Caso se comprove irregularidade neste atendimento, passageiro "Arregimentado", por pessoa desconhecida com o propósito de extorquir o taxista ou passageiro.

Compete a um agente da fiscalização do Departamento de Transportes Públicos (DTP), com o apoio de um agente da Polícia Militar, prender, deter e encaminhar a uma Delegacia de Polícia, para que as providências sejam tomadas pela autoridade policial.

Art. 2º- O artigo 44 - passa a ter a seguinte redação: A suspensão do Termo de Permissão do alvará de estacionamento, ou inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, com base na lei será aplicada multa, sem a interdição do taxímetro como forma de impedir o direito ao trabalho.

§ 1º- A interdição do taxímetro só será permitida com base nas penalidades do Grupo D:

Até Item L.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões: Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00145/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Regulamenta o uso de GPS aos veículos táxis equipados de Sistema de Posicionamento Global GPS por satélites no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensado aos taxistas no Município de São Paulo, transportar em seus veículos o guia de ruas quando seu táxi estiver equipado com o Sistema de Posicionamento Global, (GPS).

Art. 2º - Fica dispensada a exigência do agente vistor de fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou empresa terceirizada para tais atividades, a exigência do guia de ruas, quando o veículo (táxi) estiver equipado com o sistema de GPS.

Art. 3º - O Sistema de Posicionamento Global (GPS) presta um serviço de informação ao taxista e passageiro mais preciso que os guias de ruas atuais utilizado há mais de 50 anos.

Art. 4º - Os veículos equipados com Sistema de Posicionamento Global (GPS), orientam o passageiro e taxista em "voz alta", por todo o percurso de ruas e avenidas por onde passa até o seu destino final.

Art. 5º - O GPS, além da prestação de serviço no município de São Paulo, orienta o taxista e passageiro quanto as principais saídas de acesso às rodovias do estado, em qualquer posicionamento da capital.

Parágrafo único - O GPS conduz o taxista e passageiro à todos os municípios do estado de São Paulo, orientando entrada e saída das rodovias aos municípios, até o destino final do passageiro.

§ 1º - O GPS informa em tom de voz pontos de interesses. Exemplo: pontos turísticos, centros comerciais, postos de gasolina, farmácias, oficinas, etc.

§ 2º - O Sistema de Posicionamento Global (GPS) também orienta o taxista e passageiro, ruas e avenidas das capitais brasileiras e municípios, desde que tenha no sistema o mapa do Brasil.

Art. 6º - O GPS assegura ao passageiro a opção do trajeto mais curto gerando mais confiança do serviço de táxi do município prestado pelos taxistas, evitando trajeto fora de sua rota. Com orientação do nome de cada rua e avenida por onde está passando.

Parágrafo único - Os guias de ruas oferecem poucas opções para o passageiro e taxista sem trazer confiança ao serviço prestado.

§ 1º - O taxista ao localizar a rua no guia, pode fazer o trajeto que lhe convêm. Esta falha é corrigida pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS), informando ao passageiro as ruas e avenidas a partir de seu embarque no táxi, até o final de seu destino.

Art. 7º - Torna-se obrigatório ao serviço de táxi no município do São Paulo o uso do Sistema de Posicionamento Global (GPS), em um período de 5 (cinco anos), em substituição os guias de ruas atuais.

Art. 8º - Os que não portarem o guia ou (GPS) em seu táxi, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei 10.308.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00348/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a contratação de taxistas por empresas de frota, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestem serviço de táxi sob a forma de frota deverão contratar seus taxistas com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e assegurar-lhes a aplicação da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 2º A contratação de que trata o caput do art. 1º desta Lei em descordo com a legislação, sujeitará os infratores às penalidades aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 115

PROJETO DE LEI 01-00332/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Altera o art. 20 e § 3º da Lei Municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei 7.953/1973, acrescentando a alínea "d" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Insira-se a alínea "d" ao art. 20 da Lei no 7329/69, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

d) ao segundo motorista, desde que credenciado há mais de três anos perante o mesmo titular e possuidor de licença específica expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes." (NR)

Art. 2º O parágrafo terceiro do Art. 20 da Lei nº 7.329 de 11 de julho de 1969, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", o alvará somente poderá ser transferido para o motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Taxis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00474/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a reserva e destinação de 10% dos alvarás de estacionamentos quando do sorteio pelo município, a aqueles taxistas que comprovarem maior tempo na profissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reservado e destinado nos sorteios de alvarás de estacionamentos promovidos pelo município, o percentual de 10% aos taxistas que comprovarem maior tempo em exercício.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão a cota, aqueles que preenchidos os requisitos legais, que ainda não foram contemplados.

Art. 3º Para comprovação de exercício da profissão poderá o participante apresentar além do CONDUTAXI, atestados e certidões pertinentes para este fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00770/2013 dos Vereadores Ricardo Young (PPS) e Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi - Compartilhado no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Sistema de Taxi - Compartilhado no município de São Paulo como forma alternativa de utilização do taxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré - definidas.

Art. 2º Os atuais detentores de alvará de taxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em taxi compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I - a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público

II - emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados

III - cadastro prévio dos taxis para atuar neste sistema

Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao Sistema Taxi - Compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi-Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 4º São princípios do sistema de taxi compartilhado

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual

Art. 5º As linhas criadas para circularem no Sistema Táxi - Compartilhado deverão operar de segunda à sábado, das 6h às 24 horas, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros dias e horários.

Art. 6º A rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá ter como ponto de partida as estações de Metrô, de trens da CPTM, terminais de ônibus e ferroviários e demais polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 10 quilômetros.

Art. 7º O taxi que adotar o Sistema de Taxi - Compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Parágrafo único. No interior dos taxis que compuserem a frota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá estar afixado o mapa / roteiro esquemático da rota, com as divisões dos trechos e a tabela com os respectivos valores - (matriz tarifária a ser definida). O veículo deverá oferecer ainda cópia impressa a ser disponibilizada para eventuais consultas dos passageiros. Estas mesmas informações deverão ser afixadas nos pontos iniciais e finais das rotas de Taxi - Compartilhado.

Art. 8º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá:

I - Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - Ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de Taxi - Compartilhado;

III - Os veículos do sistema de Táxi-Compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros;

IV - O veículo pertencente ao sistema de Táxi-Compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo de 4 ocupantes, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

V - A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final e ponto final/ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

VI - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do Sistema de Taxi-Compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 10 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-2211/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/11/2013, PÁG 288

PROJETO DE LEI 01-00770/2013 do Vereador Ricardo Young (PPS)

"Dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi - Compartilhado no município de São Paulo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Sistema de Taxi - Compartilhado no município de São Paulo como forma alternativa de utilização do taxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré - definidas.

Art. 2º Os atuais detentores de alvará de taxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em taxi compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I - a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público

II - emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados

III - cadastro prévio dos taxis para atuar neste sistema

Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao Sistema Taxi - Compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi-Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 4º São princípios do sistema de taxi compartilhado

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual

Art. 5º As linhas criadas para circularem no Sistema Táxi - Compartilhado deverão operar de segunda à sábado, das 6h às 24 horas, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros dias e horários.

Art. 6º A rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá ter como ponto de partida as estações de Metrô, de trens da CPTM, terminais de ônibus e ferroviários e demais

polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 10 quilômetros.

Art. 7º O taxi que adotar o Sistema de Taxi - Compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Parágrafo único. No interior dos taxis que compuserem a frota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá estar afixado o mapa / roteiro esquemático da rota, com as divisões dos trechos e a tabela com os respectivos valores - (matriz tarifaria a ser definida). O veículo deverá oferecer ainda cópia impressa a ser disponibilizada para eventuais consultas dos passageiros. Estas mesmas informações deverão ser afixadas nos pontos iniciais e finais das rotas de Taxi - Compartilhado.

Art. 8º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá:

I - Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - Ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de Taxi - Compartilhado;

III - Os veículos do sistema de Táxi-Compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros;

IV - O veículo pertencente ao sistema de Táxi-Compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo de 4 ocupantes, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

V - A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final e ponto final/ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

VI - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do Sistema de Taxi-Compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 10 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa

proprietário, em empresas (frotas) de táxi, sempre à preferência àqueles que já estarem em atividade. Seguindo as exigências previstas na lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 28º - Das autorizações expedidas, 3% serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física. Desde que tenha ou não condições de desempenhar o Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros (Táxi). Fazendo uso de carros adaptados ou não.

§1º - Os contemplados, devem ser portador do Condutox com validade, ter CNH em dia, os que apresentarem dificuldade ao trabalho, poderão nomear um segundo condutor, com o Condutox, e CNH em validade, com atividade remunerada.

§2º - Os veículos podem ser no atendimento de transporte acessível com as devidas adaptações, e individual de passageiro, com a capacidade do atendimento.

§3º - Os veículos adaptados estão sujeitos à prévia autorização, vistoria e homologação, da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e do Departamento de Transportes Públicos (DTP), prevendo todo o sistema de segurança do condutor e passageiro.

Art. 29º - A lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Art. 3º. Assegura o Transporte Público Individual de Passageiros remunerado, é privativo dos taxistas em seus municípios, cuja capacidade do veículo será de no máximo 7 (sete) passageiros, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo(CRVL).

Art. 30º Fica a cargo do executivo e outros atendimentos, que julgar necessário para o município, os veículos previstos na lei e outros.

Art. 31º- Art. 3º da Lei Federal, 12.468 item II. Assegura obrigatoriedade para o exercício da atividade remunerada cursos de relações humanas, reconhecido pelo respectivo órgão autorizativo da licença (alvará) da (Prefeitura).

Parágrafo Único - Serão incluídos aos condutores dos veículos vans, agregados nas centrais de rádio comunicação e aos portadores de mobilidade urbana, o cadastro de condutores CONDUTAX.

Art. 32º - O serviço de transporte gratuito, prestado por hotéis, flats, shoppings, supermercados, ou quaisquer outros Centros Comerciais, os veículos devem ser de propriedade do estabelecimento e não de terceiro.

Art. 33º - Comprovado qualquer irregularidade de cobrança do transporte, mesmo que seja na conta do cliente, traslado prestação de serviço de transporte com cobrança. Aplica-se multa na pessoa jurídica estabelecimento, e veículo, conforme Art.6º, desta lei.

Parágrafo Único - Fica dispensado de penalidade, quando o veículo for de locadora e conduzido pelo hospede.

Art. 34º- A prefeitura municipal, setor de fiscalização de Transporte, Público, (DTP), em parceria com entidades de classe, sindicato, cooperativas, associações, empresas frota de táxi, taxistas de ponto. Contribuir com a fiscalização, apontando e denunciando os infratores, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 770/13

OF ATL nº 16, de 9 de janeiro de 2015

Ref.: OF-SGP23 nº 2751/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 770/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Young e Laércio Benko, aprovado na sessão de 9 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi Compartilhado no Município de São Paulo.

Embora reconhecendo a importância do fim colimado pela iniciativa, tanto que a melhoria da qualidade da mobilidade urbana tem sido objeto de inúmeras ações governamentais, registro que estão presentes óbices que impedem inevitavelmente a sua conversão em lei.

A propósito do tema, importa lembrar que, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, foi regulamentado e implantado o serviço de táxi sob a forma de lotação, modalidade que em muito se assemelha ao objeto da iniciativa, especialmente pela prévia estipulação das linhas e itinerários a serem seguidos, com previsão de paradas durante o trajeto, além do compartilhamento por mais de um usuário.

Ocorre que, no final da década de 90, grande parte dos táxis-lotação transformaram-se em "vans de lotação", muitas delas clandestinas, as quais, em razão da similaridade decorrente de linhas e trajetos predefinidos, acabaram por competir com o sistema regular de transporte coletivo, não tendo tal modalidade se mostrado eficaz à otimização dos serviços de taxi nem tampouco ao aprimoramento das condições de mobilidade urbana.

A questão foi solucionada mediante a realização, em 2003, das licitações do sistema de transporte coletivo, quando, então, a maioria dos operadores das "vans de lotação" se associaram em cooperativas e passaram a operar no chamado Subsistema Local, conforme contratos de permissão de acordo com a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Com efeito, a fixação de linhas, rotas e paradas durante o trajeto, como previsto no alvitrado Sistema de Táxi Compartilhado, desvirtua características essenciais do transporte individual de passageiros, especialmente a flexibilidade de itinerários e a equivalência da tarifa cobrada conforme o valor apontado no taxímetro, aproximando-o, ao revés, das categorias do transporte coletivo, a indicar que a instituição da medida pode representar um retrocesso à competição com os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, atualmente prestado na forma da citada Lei nº 13.241, de 2001.

Outrossim, sob o prisma prático, vislumbra-se que a operacionalização da proposta esbarraria em inúmeros entraves, a exemplo do efetivo interesse dos taxistas em prestar o serviço nessa modalidade, já que o cadastro é voluntário e lhes seria facultado operar concomitantemente no sistema tradicional, bem como na dificuldade de criar itinerários alternativos, com tarifa compatível, de maneira a alcançar o barateamento previsto.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei

Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/01/2015, p. 10-11

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00805/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do serviço deambutáxi; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O serviço de transporte imediato de pacientes poderá ser efetuado por veículos adaptados para ambulância tipo A, conforme os termos do Decreto Federal nº 7.708 de 02 de abril de 2012, sob a forma de aluguel por taxímetro, e poderá ser exercido em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Prefeitura, através do órgão competente, efetuará o cadastro dos veículos e a liberação destes para prestarem o serviço de transporte imediato, através da concessão de alvará. Parágrafo único. O órgão responsável para emitir o alvará deverá efetuar a fiscalização, controle e a avaliação do serviço, bem como a cassação, se o caso.

Art. 3º A tarifa doambutáxi será definida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, seguindo os reajustes fixados aos táxis convencionais, e deverão adotar as seguintes características, a saber:

I - veículos de porte médio, no mínimo, adaptado para ambulância que acomode confortável e seguramente o paciente durante o traslado;

II - instalação de rádio de longo alcance, maca e aparelho de oxigênio em condições satisfatórias de uso e devida manutenção;

III - atendimento indiscriminado às chamadas prestando a assistência necessária;

IV - dispositivo de sirene perfeitamente audível no trânsito, de forma a demonstrar a emergência.

Art. 4º Regulamento elaborado pelo Poder Executivo disciplinará o funcionamento, a tripulação mínima, as condições de avaliação, as penalidades, a cassação de alvará de funcionamento e os pré-requisitos subjetivos para o credenciamento dos interessados na prestação dos serviços, respeitado os seguintes princípios:

I - o serviço deverá ser prestado de forma ininterrupta, podendo haver escala de plantão e revezamento;

II - osambutáxis aguardarão os chamados estacionados em pontos estratégicos, determinados pelo Poder Público com o objetivo de atender a demanda e otimizar os recursos;

III - o serviço deverá ser pago ao fim do transporte, pelo paciente ou por acompanhante responsável, mediante fornecimento do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00521/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre "Institui data base para atualização de tarifas dos serviços de Táxis no Município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, como data base para a atualização anual das tarifas dos serviços de táxis, o dia 01 de maio de cada ano.

Parágrafo único - Em havendo fatos supervenientes e relevantes justificadores, a atualização das tarifas dos serviços de táxis poderá ser feita em períodos inferiores à anualidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada a cobrança da tarifa referente à bandeira 02 (dois) em todas as corridas realizadas no mês de dezembro de cada ano, independente do horário da realização da corrida.

Art. 3º O Poder Executivo atualizará as tarifas dos serviços de táxis através de Decreto.

Art. 4º As despesas dotações orçamentárias decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00205/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel ,taxi subcategoria denominada: TAXI POPULAR, e terá uma frota de 3000 (três mil) veículos, com cor predominantemente amarela, com apenas duas tarifas: BANDEIRADA E QUILOMETRO RODADO, que deverão ser 25% inferiores à da subcategoria táxi comum, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1 - O transporte de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo Executivo.

I - De quem pode ser autorizado a explorar o serviço, e por quanto tempo

Art. 2 - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI POPULAR, se dará por meio de permissão pública delegada pelo poder Executivo, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, pelo prazo de 420 meses, improrrogáveis.

1 - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, o motorista profissional autônomo fazendo uso de veículo próprio, deverá portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre o referido motorista e um único veículo.

2 - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1 deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi.

3 - Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

4 - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 1, os motoristas deverão prestar concurso específico para tal e posteriormente inscreverem-se no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II - Do motorista profissional autônomo

Art. 3 - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

1 - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

III - Do condutor de táxi popular e da sua inscrição no cadastro

Art. 4 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - Possuir exame de sanidade, em vigor;

III - Apresentar atestado de residência;

IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposos, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

2 - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

3 - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 6 - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

1 - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

2 - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

VI - Do Veículo

Art. 7 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento e segurança.

Art. 8 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) Três taxímetros ou aparelhos registradores, devidamente lacrados pela autoridade competente;

b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";

c) dispositivo luminoso que indique o destino final do trajeto;

d) cartão de identificação do proprietário / condutor;

e) tabela de tarifas em vigor;

VII - Do Alvará de Estacionamento

Art. 9 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 10 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 11 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 12 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos.

Art. 13 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 4 (quatro) portas ou mais portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

1 - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda totais, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

2 - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 14 - Não será expedido Alvará a permissionária em débito com tributos relativos atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII - Dos pontos de estacionamento

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 16- Os pontos de estacionamento de taxi popular serão livres e rotativos, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 17 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

IX - Do transporte de passageiros por taxi econômico

Art. 18. Os veículos da subcategoria taxi popular, transportarão no máximo 3(três) passageiros, e a Secretaria Municipal de Transportes, designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico. E estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 19 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X - Das obrigações dos condutores de táxis

Art. 20 - Os condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 22 - obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar nenhum taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor.

XI - Das Taxas

Art. 23 - Os permissionários ficam sujeitos s seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual.

II - De Expediente, referente à:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores;
- b) registro para condutor de taxi popular;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação;
- d) substituição do veículo.

XII - Das Penalidades

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - advertência;

III - suspensão ou cassação do Registro de Conductor;

IV - suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - remoção do veículo;

VIII - retenção do veículo;

IX - apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 25. Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos "A", "B", "C" e "D", nos seguintes casos de infração:

- Penalidades do Grupo "A":

I - não trajar-se adequadamente;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

III - não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo;

V - transitar com veículo em más condições de higiene;

VI - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário I condutor;

VII - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - deixar de comunicar Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

- Penalidades do Grupo "B":

IX - transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

X - utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XII - desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XIII - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100m (cem metros) do ponto de estacionamento oficialmente implantado;

XIV - conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamentos vencidos;

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determina pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

XVI - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

XVIII - utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;

XIX - recusar exibir fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XX - transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XXI - transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;

XXII - transitar sem portar Alvará de Estacionamento;

XXIII - não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

- Penalidades do Grupo "C":

XXIV - permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

XXV - angariar passageiro com taxímetro previamente ligado;

XXVI - utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

- XXVII - usar indevidamente os taxímetros ou camuflá-los impedindo a perfeita visualização;
- XXVIII - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi;
- XXIX - transitar com veículo em más condições de segurança;
- XXX - transitar com placa sem o devido lacre em perfeita condição;
- XXXI - danificar propositadamente veículos de terceiros;
- XXXII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XXXIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- XXXIV - alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- XXXV - praticar atos de agitação ou balbúrdia;
- XXXVI - obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;
- XXXVII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;
- XXXVIII - dar fuga pessoa, perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- XXXIX - arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado;
- XL - efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.
- Penalidades do Grupo "D":
- XLI - conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- XLII - violar algum dos taxímetros ou aparelhos registradores;
- XLIII - utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida;
- XLIV - utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;
- XLV - cobrar acima da tabela de tarifas ou similar;
- XLVI - adulterar as placas de identificação do veículo;
- XLVII - utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- XLVIII - utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
- XLIX - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;
- L - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- LI - angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.
- Art. 43. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.
- Art. 44. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição dos taxímetros, durante o prazo de duração da pena.
- Art. 45. Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita as que forem consignadas no Termo de Permissão.
- Art. 46. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.
- 1 Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no "Diário Oficial" do Município.

2 A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) 1 (um) representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

3 Para interpor recurso relativo aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII - Das Disposições Gerais

Art. 26 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público.

Art. 27 - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos básicos sobre mecânica e elétrica de automóveis, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico, direção defensiva, noções básicas em inglês e espanhol.

Art. 28 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 29 - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 30 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 31 - Os permissionários de táxi popular ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 32 - O motorista profissional, autônomo / condutor que tiver cassado o Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderá pleitear outro alvará depois de decorridos no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XV - Das Disposições Gerais

Art. 33 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor 90 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 168
Proc. N° 01-102/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11/441

PROJETO DE LEI 01-00056/2015 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros - táxi".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma, com a finalidade do transporte individual e remunerado de passageiros ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Município de São Paulo. reger-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese será autorizado o uso de aplicativos que permitam ao motorista editar a localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas.

§ 2º Dentro dos limites do Município, a utilização de aplicativos ficará restrita aos veículos com cadastros e autorização vigentes junto à Prefeitura de São Paulo, não sendo permitido a tais programas a veiculação e disponibilização de veículos e profissionais não autorizados na forma da lei municipal.

§ 3º Os taxistas do município deverão utilizar apenas aplicativos credenciados pela Prefeitura de São Paulo, na forma do artigo 3º.

Art. 2º Os aplicativos credenciados deverão ser previamente configurados pela empresa desenvolvedora, com o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no município, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

§ 1º Os pontos referidos no "caput" abrangem tanto os pontos exclusivos quanto eventuais pontos livres, pontos provisórios ou ponto de apoio operacional. utilizados por centrais de rádio táxi, desde que expressamente autorizados pela Prefeitura de São Paulo.

§ 2º Os aplicativos deverão ser previamente configurados com cerca eletrônica de raio de 50 (cinquenta) metros em relação a qualquer táxi que esteja devidamente estacionado em seu ponto cadastrado, no intuito de inibir a disponibilização de outros táxis que estejam nas proximidades e que não sejam cadastrados no referido ponto, sendo vedado a tais taxistas, inclusive os do Município de São Paulo, efetuarem o embarque de passageiros dentro da área abrangida pelo raio estabelecido, com ou sem o uso de aplicativo, salvo motivo de extrema urgência ou emergência, devidamente constatada pela autoridade competente.

Art. 3º Para a devida utilização nos limites do Município de São Paulo, os aplicativos e sistemas referidos no artigo primeiro deverão ser previamente credenciados pela Prefeitura de São Paulo, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, após análise e deferimento de requerimento protocolado pela pessoa jurídica proprietária, estabelecida em território nacional e detentora de marca registrada dos referidos produtos, o qual deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos por regulamento do Poder Executivo Municipal:

I- Cópia e original ou cópia autenticada da documentação de constituição da pessoa jurídica proprietária, acompanhada de eventuais alterações, devidamente registrada nos órgãos competentes:

II- Prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III- Cópia e original ou cópia autenticada de comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica proprietária, podendo ser: contas de água, luz, telefonia fixa ou gás, ou ainda contrato de aluguel de imóvel, com firmas reconhecidas em cartório;

IV- Cópia e original ou cópia autenticada do Certificado de Registro de Marca, em validade, relativo ao software a ser autorizado, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em nome da pessoa jurídica proprietária:

V- Laudo técnico emitido por laboratório de engenharia de software vinculado a qualquer instituição de ensino superior, com atuação autorizada pelo Ministério da Educação, atestando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas:

VI- Termo de declaração da pessoa jurídica proprietária, com o timbre respectivo e firmas reconhecidas em cartório, informando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas, sob pena de responsabilização da pessoa jurídica proprietária nos termos da legislação aplicável.

VII- Prova de quitação de taxa de credenciamento da pessoa jurídica proprietária, no valor de 5.000 UFESP (cinco mil Unidades Fiscais de São Paulo).

§ 1º Após a publicação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá requerer à Prefeitura de São Paulo a relação de todos os taxistas municipais, titulares e respectivos motoristas auxiliares, bem como de todos os veículos e pontos cadastrados, a fim de configurar o aplicativo credenciado, de acordo com as exigências desta Lei e regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Após a expedição da primeira relação, a Prefeitura de São Paulo emitirá semanalmente a atualização da mesma.

§ 3º De posse das informações previstas nos parágrafos anteriores, a pessoa jurídica proprietária deverá iniciar a disponibilização de seu aplicativo aos taxistas e ao público no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação do credenciamento, ficando sua retomada condicionada à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º, inclusive com nova quitação da taxa de serviço prevista no inciso VII.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá autorizar a pessoa jurídica credenciada, mediante requerimento, a estabelecer conexão direta com a base de dados oficial, respeitando o direito de propriedade e atendidos os devidos protocolos de segurança e integridade, a fim de ser realizada consulta em tempo real dos dados armazenados, relativos aos cadastros de pontos, taxistas e veículos com autorização vigente, desde que recolhida aos cofres públicos, nesse caso, taxa mensal de serviço de 2.000 UFESP (dois mil Unidades Fiscais de São Paulo).

Art. 5º O credenciamento regido por esta Lei terá validade de 01 (um) ano contado da data de publicação da respectiva Portaria, devendo ser renovado durante os 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

§ 1º Para a renovação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá atender a todos os requisitos desta Lei, em especial o constante no artigo 3º.

§ 2º A não renovação do credenciamento no prazo acarretará na suspensão do mesmo até a regularização.

§ 3º Se até 30 (trinta) dias da data de vencimento a pessoa jurídica proprietária não proceder à sua renovação, o mesmo será cancelado, ficando seu credenciamento condicionado à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º.

Art. 6º A realização do transporte de passageiros, pelos taxistas municipais, com a utilização de aplicativos não credenciados pela Prefeitura de São Paulo, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implicará ao taxista titular a imposição de multa de 600 UFESP (seiscentas Unidades Fiscais de São Paulo), além do recolhimento do alvará de autorização e suspensão da operação do titular, veículo e eventual motorista auxiliar, até o devido recolhimento da multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções previstas no "caput" aos taxistas municipais que não observarem no artigo 2º, §2º, com ou sem o uso de aplicativos.

Art. 7º A realização do transporte individual e remunerado de passageiros por veículo não autorizados para o serviço de táxi no Município de São Paulo, com a utilização de quaisquer aplicativos, caracterizará o exercício de serviços de transporte clandestino, ficando o infrator sujeito à multa e demais medidas administrativas.

Art. 8º Em caso de reincidência, as multas previstas nos artigos 6º e 7º serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considerar-se-á reincidência a ocorrência da mesma infração no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do cometimento da infração original, reiniciando-se a contagem desse prazo após o cometimento da primeira infração constatada após a expiração do período anterior.

Art. 9º A receitas decorrentes do recolhimento das taxas previstas no artigo 3º, inciso VII e artigo 4º, bem como aquela referente às multas previstas nos artigos 6º e 7º comporão as receitas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito e deverão ser exclusivamente destinadas às gestão, aquisição, manutenção, aprimoramento e melhoria e equipamentos, instalação, materiais, sistemas e pessoal pertinentes ao setor da Prefeitura de São Paulo com atribuições de expedição de autorizações, controle cadastral, inspeção veicular e atendimento ao público envolvido na gestão do serviço de táxi.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 170
Proc. Nº 07-102/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

PROJETO DE LEI 01-00079/2015 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera e acresce dispositivos na Lei nº. 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O § 2º do artigo 10 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiras em veículos de aluguel a taxímetro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

"§ 2º. Para a renovação ou revalidação, serão exigidos os requisitos previstos no artigo 9º desta lei, devendo o interessado comprovar a conclusão de curso de atualização ministrado ou reconhecido pela Prefeitura do Município de São Paulo. (NR)"

Art. 2º. Os artigos 37 e 38 da Lei no 7.329, de 1969, passam a vigorar acrescidos, respectivamente das alíneas "l" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 37.

"l) submeter periodicamente os condutores a curso de atualização, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento. (NR)."

"Art. 38.

"d) submeter-se, periodicamente, a curso de atualização, a ser realizado no prazo da renovação do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento. (NR)"

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 171
Proc. Nº 07-102115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00105/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe Introdução Municipal da Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro de 2012, de Política Nacional de Mobilidade Urbana. Lei Federal 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro artigo 135º e 262º. Sobre proibição de quaisquer meios de Transporte remunerado, sem autorização do Executivo no Município de São Paulo na categoria aluguel, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Dispõe Introdução Municipal da Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro de 2012, de Política Nacional de Mobilidade Urbana. Lei Federal 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro CTB artigo 135º e 262º.

Parágrafo único- Fica Proibido no município de São Paulo, qualquer meio de transporte remunerado, em veículos automotores, sem ser autorizado pelo Executivo municipal na categoria aluguel.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, hotéis flats, supermercados, feira de exposição, eventos, shoppings centers, centro comercial de material de construção, Aeroportos, Restaurantes, Churrascarias, Hospitais, lojas e empresas comerciais de qualquer natureza com atividade comercial etc.

Art. 3º Que fizerem uso de Transporte Remunerado, "fretamento", "locação de bens durável de transporte", contratação de empresa direta ou indireta, atendimento por aplicativo de celular, utilitário vans, serviço de carreto, Transporte Individual de Passageiro irregular, lotação, atendimento de carona com divisão entre passageiro. Fazendo uso de carro particular será aplicada multa em seu CNPJ e apreensão do veículo.

Art. 4º - O Código de Trânsito Brasileiro caput 135º da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê que: "Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente"

Art. 5º O CTB caput 262º, assegura que: "O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, para ser retirado".

§ 1º No caso de infração, em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.
§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art.6º- Aos infratores, previsto no artigo 3º aplicam-se multas de R\$ 62.400,00 por CNPJ da empresa tomadora do serviço, por cada atendimento. Aplica-se o bloqueio do CCM

(Cadastro do Contribuinte no Município), assim como a apreensão do veículo e multa de R\$ 6.304,00, com bloqueio no licenciamento, junto ao DETRAN, até a quitação das multas, serviço de guincho e estadia do veículo.

§ 1º - Os casos de reincidência aplicam-se multa em dobro, no CNPJ e no veículo.

§ 2º A contratação de uma empresa para outra, sem que seja legalizada para tais atividades na categoria aluguel, aplicam-se multas em cada CNPJ, mais apreensão do veículo e multa, previsto no caput 6º, desta lei.

Art. 7º - Aplicam-se as penalidades previstas nesta lei em empresas e proprietário de veículo de outros município que seja agregado para atendimento, no município de São Paulo.

Art. 8º - As empresas multadas terão 30 dias para efetuar o pagamento, por guia GRM, Guia de Recolhimento do município, (Damsp), emitida pelo setor de Transportes da Prefeitura.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento, cobrar juros de 1% ao mês, multa de 2% e outros encargos jurídicos, se necessário. Fazendo constar no CNPJ do devedor a pendência com o município.

§ 2º Se persistir a irregularidade, aplicam-se as penalidades prevista no caput 6º,

Art. 9º - Será dispensada a penalidade, remunerado por meio de ambulância hospitalar, desde que o veículo esteja legalizado para tais atividades, remoção de paciente.

Art. 10º - As ambulâncias devem obedecer todas as normas de segurança e estar equipada com aparelhos de primeiro socorro, "maca", enfermeira e possuir laudo aprovado pelo corpo de Bombeiro, INMETRO, ou de empresas credenciadas, para tais atividades do laudo técnico.

Art. 11º - Nos centros comerciais de material de construção, hotéis flats, empresas e outras, prevista no caput 3º. A prefeitura deve criar pontos de atendimento, na categoria aluguel, e para veículos modelos Kombi, pequenos caminhões, abaixo de três toneladas, para o serviço de carreto, ponto de (Táxi), para o atendimento aos munícipes, visitantes e moradores da região.

Art. 12º - Os veículos apreendidos serão cobrados multa, estadia de R\$ 45,00 ao dia, e R\$ 350,00 de serviço de guincho, quando utilizado.

Art. 13º - Os veículos que não forem retirados no prazo de 180 dias serão leiloados para pagamento das despesas, ocasionada ao município e multas. Sem direito a restituição ao proprietário infrator.

Parágrafo único- Veículo financiado comunicar a financeira, para providenciar a retirada mediante os pagamentos de multa, estadia e outras pendências com o município.

Art. 14º - Todos os estabelecimentos comerciais, previsto no Art. 3º, mesmo em área privada, com atendimento ao público, deverão manter três vagas, ou mais em suas dependências em local seguro, para o Sistema de Transporte Individual de Passageiros (Táxi), para o atendimento de seus clientes, sem ônus, aos taxistas e a prefeitura.

Art. 15º - As vagas, destinadas em suas dependências, ou fora, serão de acordo com a capacidade de rotatividade de seus clientes. Podendo ser usado pelos taxistas sistema de chamado, por meios de rádio, com veículos disponíveis nas mediações, sobre regulamentação da prefeitura.

§ 1º - Os descumprimentos, desta lei, aplicam-se as penalidades previstas no caput 6º, a empresa infratora, e veículo.

§ 2º - Os ônus, com compra de equipamento rádio de comunicação, para chamadas e organização, sinalização de solo, serão custeados pelos permissionários, (taxistas), seguindo os padrões e autorização da prefeitura.

Art. 16º - O ponto de (táxi) em área privada deve eleger dois ou mais permissionários coordenadores, junto aos participantes, com duração de dois anos para organizar o serviço, zelar pelo bom atendimento ao usuário, representar no setor administrativo da empresa, público e jurídico quando necessário.

§ 1º - No impedimento do primeiro permissionário, os deveres serão atribuídos ao segundo ou outro, desde que haja entendimento entre as partes.

§ 2º - Aos condutores autônomos infratores, aplicam-se as penalidades previstas na Lei 7.329 de 11 de julho de 1969, com alteração da Lei 10.308, até a perda do direito a vaga, por decisão de sua maioria.

Art. 17º - Tendo demanda de usuário nos estabelecimentos previsto no Art. 3º, a prefeitura poderá expedir novas autorizações alvarás (Táxi), na categoria comum, Comum Rádio, Especial, "taxi categoria Luxo", e vans. Sempre ouvindo os representantes de associações cooperativas, inclusive as empresas frotas de "táxis".

§ 1º - Os sorteios de novos alvarás serão divididos em proporções, entre autônomos e empresas frotas de táxis, sendo que 30% do total liberado serão destinadas, as frotas de táxi, que esteja com seu registro em ordem na prefeitura.

§ 2º - Caso haja demanda, fica a cargo do prefeito o aumento da frota, sobre levantamento do Departamento de Transportes Público (DTP).

Art. 18º - As Cooperativas de rádio-Táxi, Associações, Empresas (frotas) de táxi, na expedição de novas autorizações alvarás, podem ter em sua frota 3% do total de veículos Vans, na categoria aluguel para atendimento aos eventos, quando solicitado por empresas, agências de turismo etc.

Art. 19º - Os veículos podem ser de propriedade do taxista autônomo, empresa frota de táxi, ou em nome da cooperativa ou associações.

Art. 20º - Os veículos Vans devem ter tarifa por passageiro, a ser estabelecida por Decreto Municipal, por meios de reunião com os representantes de Empresas, Associações e Cooperativas, que tenham este tipo de veículo agregado em suas centrais de atendimento.

Art. 21º - Os veículos não podem ser utilizados para o serviço de lotação no perímetro urbano. Só, quando contratado por hotéis, flats, centros comerciais, jogos, agências de turismo, agendado diretamente com as empresas organizadoras de eventos.

Art. 22º - "As centrais de rádio táxi", podem fazer convênio, com empresas locadoras "frota de táxi" que disponibilizem "van utilitário" na categoria aluguel, e aprovado por portaria e vistoria do Departamento de Transportes Público (DTP), com capacidade máxima de até 15 passageiros.

§ 1º - Aos infratores, aplicam-se multas no CNPJ da pessoa jurídica mais apreensão do veículo e multa, conforme previsto no caput 6º, desta lei.

§ 2º - O valor cobrado por passageiro será obrigatório estar em local visível, em moeda corrente nacional R\$ e US\$.

Art. 23º - Os veículos com tarifa diferenciada, prefixada, deverão estar equipados com máquina de cartão de crédito, que possa atender o usuário com maioria dos cartões. Com acerto com direto ao motorista ou com as centrais de atendimento (táxi).

Art. 24º - A lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, artigo 22 parágrafo VII, assegura a competência do poder público municipal o combate ao transporte irregular de passageiros.

Art. 25º - No caput do art. 3º da lei 12.587, parágrafo VIII, assegura o atendimento ao usuário do Transporte Individual de Passageiros nos pontos de ônibus e táxis estabelecidos pela prefeitura.

§ 1º - Nas ciclofaixas será respeitado o espaço demarcado no solo aos pontos de táxis e de ônibus.

Art. 26º - Nas vias onde já tenha ocorrido a sinalização da ciclofaixa será realizada a resinalização do espaço demarcado no solo destinando aos pontos de táxi e pontos de ônibus. Sempre de maneira, que garanta a segurança do usuário para embarque e desembarque.

Art. 27º - As novas autorizações de alvarás expedidas pela Prefeitura, serão aos motoristas autônomos, que estejam trabalhando como segundo condutor, preposto, co-

proprietário, em empresas (frotas) de táxi, sempre à preferência àqueles que já estejam em atividade. Seguindo as exigências previstas na lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 28º - Das autorizações expedidas, 3% serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física. Desde que tenha ou não condições de desempenhar o Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros (Táxi). Fazendo uso de carros adaptados ou não.

§1º - Os contemplados, devem ser portador do Condutax com validade, ter CNH em dia, os que apresentarem dificuldade ao trabalho, poderão nomear um segundo condutor, com o Condutax, e CNH em validade, com atividade remunerada.

§2º - Os veículos podem ser no atendimento de transporte acessível com as devidas adaptações, e individual de passageiro, com a capacidade do atendimento.

§3º - Os veículos adaptados estão sujeitos à prévia autorização, vistoria e homologação, da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e do Departamento de Transportes Públicos (DTP), prevendo todo o sistema de segurança do condutor e passageiro.

Art. 29º - A lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Art. 3º. Assegura o Transporte Público Individual de Passageiros remunerado, é privativo dos taxistas em seus municípios, cuja capacidade do veículo será de no máximo 7 (sete) passageiros, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo(CRVL).

Art. 30º Fica a cargo do executivo e outros atendimentos, que julgar necessário para o município, os veículos previstos na lei e outros.

Art. 31º- Art. 3º da Lei Federal, 12.468 item II. Assegura obrigatoriedade para o exercício da atividade remunerada cursos de relações humanas, reconhecido pelo respectivo órgão autorizativo da licença (alvará) da (Prefeitura).

Parágrafo Único - Serão incluídos aos condutores dos veículos vans, agregados nas centrais de rádio comunicação e aos portadores de mobilidade urbana, o cadastro de condutores CONDUTAX.

Art. 32º - O serviço de transporte gratuito, prestado por hotéis, flats, shoppings, supermercados, ou quaisquer outros Centros Comerciais, os veículos devem ser de propriedade do estabelecimento e não de terceiro.

Art. 33º - Comprovado qualquer irregularidade de cobrança do transporte, mesmo que seja na conta do cliente, traslado prestação de serviço de transporte com cobrança. Aplica-se multa na pessoa jurídica estabelecimento, e veículo, conforme Art.6º, desta lei.

Parágrafo Único - Fica dispensado de penalidade, quando o veículo for de locadora e conduzido pelo hospede.

Art. 34º- A prefeitura municipal, setor de fiscalização de Transporte, Público, (DTP), em parceria com entidades de classe, sindicato, cooperativas, associações, empresas frota de táxi, taxistas de ponto. Contribuir com a fiscalização, apontando e denunciando os infratores, para o cumprimento desta lei.

Art. 35º - Os estabelecimentos comerciais não poderão praticar serviço de locadora, com cobrança de transportes de seus clientes, mesmo que os veículos sejam de sua propriedade. Aos infratores aplica-se as penalidades prevista no artigo 6º.

Art. 36º - Empresa pessoa jurídica ou física motorista que preste o atendimento ao passageiro, por sistema de propaganda via internet, "aplicativo" "app" de táxi alternativo, oferecendo o serviço de Táxi, "carona com rateios entres os passageiros" vans e outros. Sem ser na categoria aluguel, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 6º, por cada atendimento.

Parágrafo Único - Nenhuma empresa, ou pessoa física poderá fazer cobrança, por menor que seja do passageiro, sem autorização do município.

Art. 37º - Fica vedado a Prefeitura o fornecimento de nota fiscal eletrônica a empresa de transportes: "Alternativo", que usem o veículo particular e vans remuneradas. Exceto os veículos de locadoras quando, conduzido pelo próprio locador. Comprovado com contrato de locação.

Art. 38º - As empresas que prestam serviço ao taxista e passageiro por meio de aplicativo APP serão obrigadas a criar uma interface WEB, para o poder público ter acesso às informações do cadastro em tempo real. Contendo placa do veículo, marca, e dados do condutor, à ser consultado no momento em que poder público achar conveniente.

Art. 39º- Qualquer irregularidade em veículo que faça parte do cadastro, sem ser na categoria aluguel, aplica-se multas por cadastro na pessoa jurídica CNPJ, e física apreensão do veículo conforme artigo 6º.

Art. 40º - Ao cadastrar o passageiro no sistema de aplicativo, a empresa, associações e cooperativas, ficam obrigados a ter o seu sistema integrado aos órgãos de segurança com dados RG e CPF de cada pessoa, para ser checada sua idoneidade, em caso de suspeito. A empresa deve manter sempre seu banco de dados atualizados.

Art. 41º Toda e qualquer responsabilidade com o pagamento ao taxista quando o valor da corrida ou viagem, não ser acertado direto ao taxista. E competência da empresa responsável pelo aplicativo, fazer o repasse ao taxista que prestou o serviço.

Parágrafo Único - Caso não seja feito o repasse, a empresa, poderá responder judicialmente, com direito a correção e outros encargos por decisão do judiciário.

Art. 42º - Para o cumprimento desta lei, a fiscalização ficará a cargo do Departamento de Transportes Público (DTP), da Prefeitura Municipal São Paulo, setor de fiscalização, contratado, ou "Sptrans", em parceria com a Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana (GCM).

Art. 43º As empresas contratadas para essa prestação de serviço, seus agentes, devem passar por um curso de orientação ministrado por agente da (GCM), Polícia Militar, sobre os procedimentos de abordagem.

Art. 44º - A arrecadação prevista nesta lei será destinada para o setor de saúde, educação, divulgação, melhoria do setor de Transporte Público Individual de Passageiros taxi, atendimento e tecnologia. Com controle de arrecadação pelas três secretárias.

Parágrafo Único - O poder legislativo municipal criará comissão parlamentar com o mínimo de três vereadores, da comissão de transportes para fiscalizar o cumprimento desta lei, receita e destino dos tributos.

Art. 45º - Qualquer denuncia sobre irregularidade deverá ser apurada pela fiscalização, com advertência e multa aos infratores.

Art. 46º - A correção dos valores previstos nesta lei, será reajustada anualmente com base no IGP - índice Geral de Preços-Mercado.

Art. 47º A prefeitura Municipal, por meio da Secretária Municipal dos Transportes, em parceria com as entidades de classe, Sindicato, Cooperativas, Associações e Empresas frotas de táxi, Fará campanha de orientação, por meios de rádios, jornais, TVs, e internet, para a orientação ao usuário e o combate ao transporte irregular.

Art. 48º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 49º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/04/15 às 11h26
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

AO SR. MARCOS BEHREZANI

Marcos Behreza

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 14/04/2015

14 04 2015

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 14/04/2015
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE 5 DIAS.
ARTIGO 63 DO RI.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA
EM 14/04/15 ÀS 15 h
POR Lina
SAÍDA: 15/04/15 ÀS 18 h ASS: Lina

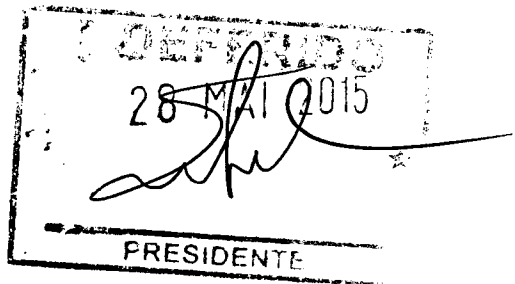
RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

174 29 05 15

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

31º GV - Vereador Salomão Pereira

Folha nº 174 do
Processo nº 01-102/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

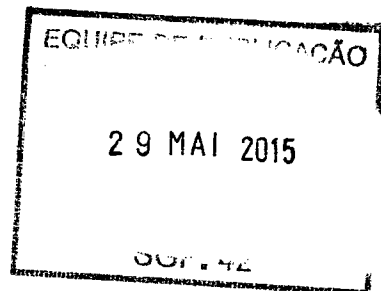
REQUERIMENTO

RDS

794/2015

Requeiro, conforme artigo 274 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada, para melhor análise, do Projeto de Lei nº 102/2015, de minha autoria.


Salomão Pereira
Vereador



15:16 29/05/2015 012063 - Protocolo Legislativo - 597.22

A Comissão de:

Justiça

29/05/2015

[Signature]

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/05/15 às 17h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À SGP. 33
P/ ARQUIVAMENTO
Em 29/05/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue Intada, nesta data, Ms. sob
m: 175, em 08/05/2015.

[Signature]
René G Barreto
RF 11.080



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 175
do processo 01-102 de 2015 02/06/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 175 fls.
Arquivado em 02/06/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069